



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	24
Pautas	24
Atas.....	26
Acórdãos	26
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas.....	33
Acórdãos	33
Atos de Relatoria.....	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	45
Corregedoria Geral.....	47
Ouvidoria de Contas	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	48
Extratos de Distribuição	48
Editais	48
Despachos	48
Atos Normativos.....	51
Informativos de Licitações.....	51
Gabinete da Presidência	51
Despachos.....	51
Portarias	55
Composição Biênio 2015/2016	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria Geral.....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Administrativo	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 25 DE JUNHO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857013/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667940/14

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 811880/14 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 676229/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 143723/13 Adiado por devolução pós-vista desde 18/06/2015

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 708147/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), LOTARIO OTO KNOB (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 721155/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI

Processo: 471132/14 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 587254/14 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 834819/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 345811/14 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2015

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA



SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1069724/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, EDEMAR JOSE FISS, HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA, LAIDE PINHEIRO CABRAL (Procurador(es): PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA), ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON WILAND FORTES

Processo: 276473/15

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 727455/14 Vista desde 21/05/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 343820/15 Vista desde 21/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 469654/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIANA STERNADT REINER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 484158/07 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): BÁRBARA DAYANA BRASIL)

Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 111470/14 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 453951/13 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ANGELA CHIESA ZANON, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, ELIANE CLARA TOSIN, IVAN WALT, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MEIAS LUCKSON LTDA, SANDRA NICOLETTI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 474344/14 Vista desde 18/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Procurador(es): LINDAMARA BARALDI PACHECO)

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, HUGO MARCELO TORMENA (Procurador(es): LINDAMARA BARALDI PACHECO), MUNICÍPIO DE RONDON,

ROBERTO APARECIDO CORREDATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 471833/14

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 658674/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Processo: 925885/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

Processo: 125629/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Processo: 229741/12 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 617668/14 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2015

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 787539/14 Vista desde 11/06/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: FRANCISCO INACIO BEZERRA, ROBERTO MENDES DA SILVA

Processo: 872528/14 Vista desde 18/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1155485/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DORIAN LUIZ BACHMANN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 200639/15

Entidade: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: GIULIANO INZIS, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 759586/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Interessado: GERALDO CARLOS MASSOCATO, OSNI APARECIDO DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

Processo: 557688/13 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 776827/13 Vista desde 28/05/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II



CONSULTA

Processo: 958236/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 962519/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 391350/14 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2015
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1079754/14
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 237605/15
Entidade: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 375200/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICH (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 349490/13 Adiado por devolução pós-vida desde 18/06/2015
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 424673/14 Vista desde 28/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 488078/14 Adiado por devolução pós-vida desde 18/06/2015
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 79989/11 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ (Procurador(es): MAÍRA TITO), JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO), PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 324559/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN (Procurador(es): LUIS ROGERIO GIMENEZ)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 743655/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2562/15 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Parecer da DAT pelo provimento do recurso ministerial para o fim de se admitir a responsabilidade solidária dos gestores e pelo não provimento dos demais recursos. Parecer do MPC pelo provimento parcial do recurso ministerial para o fim de se admitir a responsabilidade solidária dos gestores e pelo não provimento dos demais recursos. Pelo conhecimento dos recursos, provimento parcial do recurso ministerial a fim de se reconhecer a responsabilidade solidária dos gestores e pelo não provimento dos demais recursos.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de três recursos de revista interpostos pelo Sr. Armando Luiz Polita, Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, pelo Instituto Confiancce e pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4160/14, da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 79), de relatoria do ilustre conselheiro Durval Amaral, o qual julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 002/2009, celebrado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Instituto Confiancce, no montante de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

O Ministério Público de Contas insurge-se contra a responsabilização exclusiva do Instituto Confiancce na restituição integral dos recursos, uma vez que afastar a responsabilidade do gestor municipal e dos dirigentes da OSCIP negam vigência aos termos da Lei nº 8.666/93 e 8.429/92, restando configurado o desvio de finalidade.

Alega, o douto parquet, que a decisão se mostra ineficaz posto que é fato público e notório que a OSCIP não tem patrimônio social para fazer face à restituição.

Por fim, roga pela nulidade do Acórdão em questão, em razão da omissão do Relator em deliberar sobre o pedido de apensamento dos autos ao processo 835650/13 (Relatório de Auditoria).

O Ex-Prefeito Municipal, Sr. Armando Luiz Polita, recorre da decisão alegando que a penalidade de inclusão de seu nome no cadastro de pessoas com contas julgadas irregulares é demasiada, uma vez que os documentos que impedem efetiva análise do cumprimento do serviço seriam de competência da OSCIP. Também sustenta que não houve má-fé e nem a obtenção de vantagem pessoal em detrimento do órgão público.

O Instituto Confiancce pugna pela nulidade absoluta do processo, pois não havia norma positivada para prestação de contas de transferência voluntária para as



OSCIPs, cita para tanto o Parecer nº 872/11, do Ministério Público de Contas, emitido no processo nº 520291/09. Afirma ainda que a incompetência desta Corte para julgar a transferência em análise foi suscitada, bem como a não aplicação da Resolução nº 003/2006, não sendo estes incidentes processuais resolvidos pelo Relator, afrontando-se o princípio do devido processo legal.

Ainda, a OSCIP invoca o artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, para suscitar a nulidade do julgamento, pois tal dispositivo determina que em caso de atraso ou ausência de documentos da prestação de contas deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, o recorrente propõe a nulidade do Acórdão porque a pena imposta estaria em contradição com o fundamento legal utilizado, uma vez que a omissão no dever de prestar contas não teria como consequência a devolução integral do valor recebido.

Ainda em sede preliminar, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Relator determinou a citação dos interessados, para oportunidade de manifestação quanto ao contido no Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas.

Efetivadas as intimações, apenas o Sr. Armando Luiz Polita retornou aos autos, aduzindo, em síntese, que não houve o desvio de finalidade pugnado pelo parquet, que inicialmente havia dúvidas sobre a competência do TCE/PR para julgar os repasses efetuados ao terceiro setor e reforçando sua tese sobre a ausência de má-fé do gestor quanto aos atos praticados.

Os demais interessados não apresentaram qualquer resposta, conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 951/15 (peça 115).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, verifico que os recursos de revista em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes legítimas com o devido interesse recursal.

Dessa forma, passo a analisar especificamente cada um dos recursos de revista interpostos em face do acórdão 4160/14 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas:

2.1. Do recurso interposto pelo douto Ministério Público de Contas.

De acordo com o expediente recursal interposto pela douta Procuradoria atuante junto a esta Corte de Contas, o não apensamento dos autos de relatório de auditoria nº 83565-0/13, o qual teve por objeto repasses do Município de São Miguel do Iguaçu ao Instituto Confiancce, teria eivado a prestação de contas de vício insanável, devendo o julgamento ser declarado nulo.

Resta claro que o relator originário da prestação de contas, ilustre Conselheiro Durval Amaral, não solicitou o apensamento dos feitos sendo ambos, contudo, distribuídos por dependência.

Ocorre que, como acertadamente destacado pelo Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, nos termos do parecer nº 19201/14 (peça 99), o Acórdão nº 4160/14 – S1C, ora desafiado, atribuiu a consequência mais rígida possível ao processo, com o julgamento pela irregularidade das contas cumulado à devolução integral dos valores repassados.

Assim, mesmo que a auditoria contenha elementos mais graves que os observados na prestação de contas, não haveria qualquer resultado prático na decretação da nulidade da decisão, em razão da adoção ao caso de sanção adequada, conforme o disposto na LC nº 113/05, tendo por fundamento o princípio segundo o qual não há nulidade processual se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief).

Assim, superada a preliminar apontada pelo douto Parquet, passo ao exame de mérito.

O recurso da Procuradoria almeja a responsabilização solidária dos representantes legais do concedente e do tomador, e não apenas a responsabilidade institucional, como constou da decisão ora em comento, in verbis:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito de São Miguel do Iguaçu, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiancce, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03 (...).”

De partida assinalo que assiste razão ao Ministério Público de Contas. O ajuste firmado entre a municipalidade e a OSCIP revela-se eivado de graves vícios (tanto formais, quanto materiais), consistindo em verdadeiro aparato destinado à gestão

de recursos públicos ao arrepio da lei.

Seja qual for o prisma que se olhe para os autos, a responsabilização dos agentes se revela inafastável, já que se entrelaçam a ilegalidade na forma de contratação, a ilegitimidade do objeto pactuado com relação aos propósitos de uma OSCIP e a improbidade com relação aos fatos apurados.

Conforme assinalou o parquet, a municipalidade e o Instituto Confiancce firmaram contrato emergencial, por meio de dispensa de licitação, tendo como objeto a limpeza pública, fato que desvirtua a própria natureza da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Ademais, o Relatório de Auditoria nº 835650/13 demonstra que a entidade privada serviu como intermediadora na contratação de empresas prestadoras de serviços de limpeza (vinculadas aos políticos locais), o que sugere que as partes se valeram de falsa ideia de cooperação para viabilizar a “quarteirização” dos serviços, esquivando-se das regras inerentes à administração pública.

Evidente então o desvio de finalidade, não devendo se admitir que a ausência de prestação de contas – aparentemente proposital – derroque os fatos praticados, os quais, afinal, são de conhecimento deste Tribunal.

Nessa mesma seara, o referido relatório constatou que o Instituto Confiancce se utilizava de empresas inexistentes, as quais emitiam notas fiscais de serviços para que a OSCIP pudesse justificar os custos operacionais cobrados dos parceiros públicos, fato que deve ser considerado mesmo diante da ausência da prestação de contas.

Também é de conhecimento desta Corte, conforme consta no processo nº 500976/13, o qual abordou os repasses do Município de Matelândia ao IBM e já transitou em julgado após a emissão do Acórdão nº 692/14 – 2ª Câmara, que os mandatários do Instituto Confiancce e do Instituto Brasil Melhor se utilizavam destas entidades para o pagamento de despesas de cunho pessoal e para a contratação de empresas relacionadas com os mesmos, demonstrando cabalmente a confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Desse modo, tomando como fundamento também os dispositivos legais trazidos à baila pelo Ministério Público de Contas, indispensável a desconsideração da personalidade jurídica com vistas à reparação do dano perpetrado, conforme assevera o art. 50 do Código Civil.

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, diante do abuso da personalidade jurídica, inevitável que o patrimônio das gestoras da OSCIP também faça frente aos danos causados, do que se depreende acerto na argumentação ministerial, que busca a solidariedade das gestoras, Sras. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.

Igualmente demonstra-se imputável o agente político, Sr. Armando Luiz Polita, quanto ao ressarcimento integral ao Erário, uma vez que vedado ao ente público municipal promover a contratação de serviços de limpeza, mediante formação de vínculo com OSCIP.

Ademais, evidente que a atuação do gestor municipal foi omissa, considerando que nem mesmo a prestação de contas dos recursos transferidos à OSCIP foi por ele exigida, o que implica em sua culpa in vigilando.

É nesse sentido que, em casos análogos, venho reiteradamente decidindo, conforme relação abaixo.

- Protocolo 208271/09 – Município de Juranda – Acórdão 3765/13-2°C – entidade tomadora dos recursos: Instituto Corpore.
- Protocolo 317941/10 – Município de Primeiro de Maio – Acórdão 1582/15-2°C – entidade tomadora dos recursos: Instituto Corpore.
- Protocolo 250972/11 – Município de Santa Helena - Acórdão 2793/14-2°C – entidade tomadora dos recursos: Instituto Confiancce.
- Protocolo 190445/09 – Município de Formosa do Oeste - Acórdão 280/14-2°C – entidade tomadora dos recursos: Instituto Confiancce.
- Protocolo 251073/11 – Município de Piraquara - Acórdão 2724/14-1°C - entidade tomadora dos recursos: Instituto Confiancce.
- Protocolo 187282/09 – Município de Matinhos - Acórdão 810/13-1°C - entidade tomadora dos recursos: Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC.

Nestes termos, faz-se imperiosa a reforma do acórdão recorrido, a fim de incluir, como responsáveis solidários pelo ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), o Sr. Armando Luiz Polita, ex-detentor do cargo de Prefeito de São Miguel do Iguaçu, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Claudia Aparecida Gali, na qualidade de gestoras do Instituto Confiancce durante o período em questão.

2.2. Do recurso interposto pelo Sr. Armando Luiz Polita.

O Ar. Armando Luiz Polita, ex-detentor do cargo de Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, busca a retirada de seu nome do cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Esclareço que a responsabilidade por ato que gerou dano ao patrimônio público independe da caracterização de má-fé por parte do gestor. A inclusão do nome do responsável no cadastro deste egrégio Tribunal de Contas é consectário de regra expressa no artigo 515 do Regimento Interno desta Casa de Conta.

“Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.”

Assim, não pode prosperar o argumento de que as multas impostas seriam punição



suficiente ao gestor, pois todo e qualquer gestor responsável por contas irregulares tem seu nome elencado no referido cadastro.

Isto posto, o recurso em tela não pode ser provido, restando mantido o nome do Sr. Armando Luiz Polita no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

2.3. Do recurso interposto pelo Instituto Confiancne.

Data máxima vênua, também o recurso interposto pelo Instituto não merece prosperar, uma vez que se limita a repisar argumentos já exaustivamente refutados no processo originário de prestação de contas.

No que tange a alegada incompetência deste Tribunal para julgar as contas em exame, destaco que a própria Lei nº 9.790/99 traz esta obrigação em seu bojo, nos termos de seu art. 4º[1], VII, d.

Não obstante, a questionada competência deste Tribunal encontra-se fixada no art. 70 de nossa Lei Maior, que assim dispõe.

“Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

No mesmo compasso assinalam os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná.

“Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.”

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

“Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.”

Deste modo, a demonstração integral das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na Lei 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é inegável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumprir ressaltar que os poucos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiancne.

Destaco que o Acórdão ora recorrido é de clareza meridiana ao afastar tal argumentação:

“O argumento de que a inexistência de ato normativo impondo à época tal obrigação a desvencilhar a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tábua rasa o dever de prestar contas, erigido como, nas palavras de José Afonso da Silva, “princípio fundamental de ordem constitucional brasileira”, que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias. A obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade. E como é cediço, a estrutura estatal se encontra assentada em valores, dinheiros e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atraindo para si um dever inarredável, do qual não se pode esquivar.”

Em suma: resta flagrante a irregularidade no presente processo, em razão da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência sub examine.

Ademais, configurada a terceirização indevida de serviços de limpeza, caracterizando burla ao princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II, da Constituição da República.

Diante de tal panorama fático-jurídico, concluo pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo Instituto Confiancne.

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas a fim de incluir, como responsáveis solidários pelo ressarcimento do montante de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigido, o Sr. Armando Luiz Polita, ex-detentor do cargo de Prefeito de São Miguel do Iguaçu, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Claudia Aparecida Gali, na qualidade de gestoras do Instituto Confiancne durante o período em questão, e pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos demais recursos interpostos em face do Acórdão 4160/14, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL a fim de incluir, como responsáveis solidários pelo ressarcimento do montante de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigido, o Sr. Armando Luiz Polita, ex-detentor do cargo de Prefeito de São Miguel do Iguaçu, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Claudia Aparecida Gali, na qualidade de gestoras do Instituto Confiancne durante o período em questão, e

II - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos demais recursos interpostos em face do Acórdão 4160/14, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre: [...] [...] - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo: [...] [...] d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

PROCESSO N.º: 785064/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DARLAN JANES MACEDO SILVA, VALMIR ROBERTO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2563/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 4372/14 - Primeira Câmara. Tomada de Contas por atraso nas informações bimestrais do SIM/AM. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, contra o Acórdão n.º 4372/14 da Primeira Câmara. Essa decisão julgou procedente a tomada de contas para aplicar multas cumulativas ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva, pelo atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para o Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal SIM/AM do ano de 2012, nos termos do art. 87, §2º, da Lei Complementar 113/2004.

Em peça recursal, o Recorrente alega que a responsabilidade pelo envio das informações era do Sr. Valmir Roberto Martins, presidente da entidade no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução n.º 1302/15, se manifesta pelo conhecimento do recurso e seu provimento com extinção da punibilidade ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer n.º 6573/14, corrobora com o afastamento das sanções referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres, mas mantém a referente ao 6º bimestre, pois este era de responsabilidade da gestão do Sr. Darlan Janes Macedo Silva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 4017/15.

Conforme se verifica no quadro abaixo, quando o envio era de responsabilidade do Sr. Darlan, este o realizou com 50 (cinquenta) dias de atraso.

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ				
Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	24/07/2012	115
2012	2	31/05/2012	05/11/2012	158
2012	3	31/07/2012	20/11/2012	112
2012	4	02/10/2012	01/03/2013	150
2012	5	01/12/2012	01/03/2013	90
2012	6	31/01/2013	22/03/2013	50

Diante, desse fato, merece reforma o Acórdão 4372/14 - Primeira Câmara, para afastar as multas aplicadas referentes aos atrasos concernentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito



pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão 4372/14, da Primeira Câmara, afastando as multas aplicadas ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva, referente aos atrasos do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, referente ao atraso no envio das informações do 6º bimestre ao SIM/AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar parcialmente provido, para reformar o Acórdão 4372/14, da Primeira Câmara, afastando as multas aplicadas ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva, referente aos atrasos do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, III "b" da Lei Complementar 113/2005, referente ao atraso no envio das informações do 6º bimestre ao SIM/AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 820668/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALDIR PIEDADE, JOSE ROQUE NETO

ADVOGADO / PROCURADOR DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR (OAB/PR 033276)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2565/15 - TRIBUNAL PLENO

Transferência voluntária, ausência de aplicação financeira. Inobservância do disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Natureza assistencial do convênio. Despesas correntes. Reduzido valor do ganho que poderia ter sido auferido. Objetivos integralmente atingidos. Precedentes desta Corte. Conversão em ressalva. Provimento do Recurso.

1. Tendo-se me conta a designação para a relatoria do Acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão por Sua Excelência o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Lar Anália Franco de Londrina e pelo senhor Waldir Piedade (peças 50/51) contra o Acórdão n.º 4818/14 – Primeira Câmara (peça 48), proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária n.º 186480/09, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da celebração dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 004/2005, n.º 039/2006, n.º 003/2006, n.º 001/2006, n.º 052/2008, n.º 071/2008 e n.º 078/2008 com o Município de Londrina, no valor de R\$ 536.038,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trinta e oito reais e trinta centavos), objetivando auxiliar no subsídio da instituição voltada à educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente.

O Acórdão n.º 4818/14 – Primeira Câmara (peça 48) concluiu pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida do Lar Anália Franco de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, em razão da falta de aplicação financeira dos valores repassados, o que caracteriza evidente afronta ao teor do artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Publicado em 4 de setembro de 2014 (peça 49), o decisum foi objeto de Embargos de Declaração (peça 50/51) por parte do Lar Anália Franco de Londrina, o qual, mais tarde foi recebido como Recurso de Revista pelo então relator, amparado no princípio da fungibilidade. Ressalte-se que embora tal posicionamento não seja corroborado por este relator, o momento processual para qualquer reforma já se encontra superado, razão pela qual não cabe mais discussão neste sentido.

A referida entidade trouxe razões recursais, em suma, defendendo (i) que o investimento em fundos financeiros lastreados em títulos públicos seria impossível à entidade filantrópica tomadora, em razão das inúmeras exigências técnicas e burocráticas necessárias, que infelizmente escapam ao conhecimento de seus funcionários e colaboradores, na maior parte, voluntários sem qualquer formação acadêmica; (ii) que o investimento em poupança seria inútil em razão do exíguo tempo de disponibilidade dos recursos em conta, por se tratar de espécie de investimento que exige a permanência do depósito por período superior a 30 (trinta) dias para que haja rendimento; (iii) que seria irrazoável e desproporcional exigir-se de uma entidade filantrópica, destinada a albergar crianças em situação de risco, o mesmo tratamento atribuível aos órgãos da administração pública direta e indireta, sabidamente dotados de servidores públicos com formação especializada no atendimento de exigências técnicas/legais dessa natureza; (vi) que o valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação financeira seria pouco expressivo; (v) que houve omissão quanto à forma de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05; e (v) que não houve manifestação quanto à questão de ordem pública relativa à prescrição da pretensão de cobrança.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 39/15 – peça 72) opina pelo

conhecimento e não provimento do recurso de revista, argumentando, em suma, (i) que a necessidade de aplicação financeira é decorrência direta de imposição contida a Lei Federal n.º 8.666/93 e da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas; (ii) os recursos repassados, enquanto não aplicados na sua finalidade, devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, ou fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou ainda operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública; (iii) as entidades sem fins lucrativos deveriam ter pleno conhecimento da necessidade de aplicação financeira dos montantes percebidos; (iv) se a entidade tomadora não possui pessoal qualificado para a realização da aplicação financeira prevista em lei, sequer deve habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, sob pena de ter que suportar os ônus decorrentes da má-gestão do dinheiro que recebeu; (v) os recursos repassados são oriundos da sociedade, razão pela qual o tomador deveria tê-los manuseado com maior zelo, sob pena de gerar dano à própria coletividade; (vi) deve a entidade tomadora arcar com os ônus decorrentes de sua negligência, imprudência ou imperícia; (vii) a colocação dos recursos em fundo de aplicação financeira não é operação complexa ou que implique em obstáculos técnicos ou burocráticos, uma vez que a operação é feita pelo banco por simples pedido do correntista; (viii) não se pode afirmar que o importe de R\$ 1.744,54 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) é pouco expressivo, uma vez que a Lei não faz tal definição; (ix) o valor da penalidade a ser aplicado deve ser aquele previsto à época em que o ato infracional foi praticado, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade; (x) caberá à Diretoria competente, durante a fase executória, promover a devida correção dos valores aplicados por força do acórdão recorrido; (xi) não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal prevê a imprescritibilidade da pretensão administrativa quanto ao direito de ressarcimento pelo Poder Público; (xii) o conceito de prescrição de funda em inércia continuada do titular do direito em exercê-la durante certo lapso temporal, o que não ocorreu, haja vista que o Tribunal de Contas do Estado apurou a infração e imputou o débito aos recorrentes através do instrumento adequado, qual seja o processo de prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3271/15 – peça 73) acompanhou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, destacando que (i) "os entraves burocráticos para aplicar em poupança foram superados pela recorrente quando devidamente constituída como pessoa jurídica abriu conta específica em banco, bastando solicitar à gerência a destinação do recurso para aplicação em caderneta de poupança (salvo engano, bastaria a existência de nº de CNPJ e existência de conta bancária já aberta); (ii) "os valores de multas previstos na redação original da LC 113/05 foram simplesmente atualizados a posteriori, não havendo que se falar em aplicação retroativa do artigo 87, IV, "g" para a recorrente, o que soa até, com o devido respeito, como argumento risível"; (iii) "por óbvio eventual discussão sobre prescrição em relação às sanções de multa e devolução de valores públicos, se existente algum dia nos termos do exposto pelo recorrente, já encontraram a devida resposta na jurisprudência do país. É claro que em curso processo de prestação de contas em que se apuram valores identificados como devidos, não há que se falar em prescrição intercorrente, existente no ordenamento jurídico apenas no que se refere às penas previstas no Código Penal por disposição específica da Parte Geral do Código Penal Brasileiro".

Na oportunidade, o ilustre relator originário apresentou voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, o que configura inobservância do art. 116, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93 e do artigo 13, § 1º, incisos I e II da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, encampado na proposta do relator originário, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Destaque-se, inicialmente, o objeto do convênio celebrado, relativo à "auxiliar no subsídio da instituição voltada à educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade e/ou pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade e custeio para manutenção da entidade".

Ainda que se abstraia de sua relevante finalidade assistencial e educacional, é importante observar que a realização do objeto, do ponto de vista financeiro, implica na constante movimentação dos recursos repassados, com a finalidade de custeio de despesas correntes da entidade filantrópica.

Diversamente do que se passa com convênios destinados a obras e serviços de engenharia, em que os recursos ficam durante muito tempo depositados na conta da entidade beneficiária, até o seu dispêndio, nesse caso, os gastos são corriqueiros, frequentes ao longo do tempo, de acordo com as necessidades de materiais de consumo e serviços.

Esse fluxo, aliás, encontra-se devidamente caracterizado no próprio demonstrativo da Diretoria de Análise de Transferências, reproduzido na decisão recorrida, da peça nº 48, f. 6/8, em que se pode perceber que o período de permanência de recursos em conta corrente foi sempre curto, normalmente, de pouquíssimos dias.

Por esse motivo, aliás, os valores individuais apontados no mesmo quadro são de pequena expressão, exceto em alguns períodos específicos, quando o valor depositado foi maior, o que teria gerado, nesse casos, um suposto dano mais expressivo.

Nessa linha de raciocínio, há que se ressaltar que o valor total dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos é de R\$ 1.744,54, o que não representa parcela significativa do valor total repassado, que foi de R\$ 536.038,30, ou seja, aproximadamente 0,325%, dispendidos no período de, aproximadamente, um ano. Há que se considerar, ainda, que eventual incidência de encargos ou impostos, não



considerados pela Unidade Técnica, poderia reduzir, ainda mais, o valor do suposto ganho que poderia ter sido auferido, além do fato, de extrema relevância, de que os objetivos do convênio foram integralmente atingidos, diante da correta aplicação de todos os valores repassados.

Merece referência, ainda, o prejuízo que poderá ser imposto à entidade, pela manutenção da irregularidade das contas e a condenação à devolução e valores, com efeito, até mesmo, na continuidade de suas atividades assistenciais.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte registra diversos casos em que, em circunstâncias similares, de reduzido valor dos ganhos que poderiam ter sido auferidos, combinado com integral realização do objeto do convênio, a irregularidade apontada foi convertida em ressalva.

Nesse sentido, ilustrativamente, recente decisão da Primeira Câmara:

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de devolução de saldo de convênio e de aplicação financeira dos recursos recebidos. Pequena materialidade. Conversão em ressalva, conforme precedentes (Acórdãos n.º 625/07, 1326/08, ambos da Primeira Câmara)”. Acórdão n.º 305/15-1ª Câmara – Processo n.º 186570/09 - Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Nessas condições, portanto, a inobservância do disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode ser, excepcionalmente, convertida em ressalva, excluindo-se, por via de consequência, as sanções impostas na decisão recorrida.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja dado provimento ao recurso interposto, para o fim de que sejam julgadas regulares as contas, convertendo-se em ressalva a ausência de aplicação financeira, com a consequente exclusão da multa e da devolução de valores imposta pelo Acórdão n.º 4818/14, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do Presidente, em:

Dar provimento ao Recurso interposto, para o fim de que sejam julgadas regulares as contas, convertendo-se em ressalva a ausência de aplicação financeira, com a consequente exclusão da multa e da devolução de valores imposta pelo Acórdão n.º 4818/14, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator originário) votou pelo não provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 412535/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO (OAB/PR 35192), MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB/PR 29174), VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB/PR 27296)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2567/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Ofensa constitucional. Nulidade do Acórdão n.º 2214/14 - Tribunal Pleno (protocolo n.º 41253-5/12).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 3248/14 - GCNB (peça n.º 89), no qual o interessado busca combater a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 2214/14 (peça n.º 63), responsável por julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste E. Tribunal de Contas, em face do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, notadamente diante da inexistência de conta contábil ‘Dívida Ativa’, no seguinte sentido:

I - Julgar pela irregularidade da tomada de contas extraordinária realizada em 2010 no Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em razão da ausência da conta contábil “Dívida Ativa”, no valor de R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), no período entre 21.12.2004 e 31.03.2009, em desconformidade com o disposto nos arts. 39 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

II - Aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF 467.579.539-00, gestor do IAP no período da fiscalização, as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), pois não encaminhou as informações requeridas pelas unidades fiscalizatórias nos prazos determinados pela Inspeção de Controle Externo competente;

b) multa de 10% do dano prevista no art. 89, §1º, IV, e § 2º, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 13.226.997,88 (treze milhões, duzentos e vinte e seis mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), observada negligência em promover a contabilização da dívida ativa por multas ambientais da entidade, contabilizadas

em R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) ao fim de 2009, expondo tais créditos à prescrição e inviabilizando o correto reparo dos danos ambientais causados.

III - Determinar que a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização no IAP, para que averigue a contabilização da dívida ativa originada em multas ambientais atualmente e tome as medidas cabíveis, se necessárias.

IV - Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas judiciais que entender cabíveis.

V - Inscrever o nome do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno, em consequência da irregularidade das contas.

VI - Registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

VII - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado.

Da leitura da petição recursal, podem ser extraídos os seguintes pontos de irsignação:

a) do cerceamento do direito de defesa: no Documento/Movimento 46 deste Processo Eletrônico, foi informado pelo setor de Protocolo que o CD-ROM não foi juntado por contrariar Instrução de Serviço n.º 27/11, e que caberia a apresentação dos documentos via Portal e-Contas ou em mídia digital. Neste ponto, razão assiste ao Departamento de Protocolo, todavia, o procedimento a seguir MACULOU irremediavelmente o processo, tendo em vista que o IAP não mais foi intimado para apresentar os documentos na via adequada, CERCEANDO, DE FORMA ABSURDA, O DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ao recorrente, contrariando a própria determinação esposada pelo Corpo Deliberativo do Tribunal Pleno e do Conselheiro Relator, no sentido de serem anexados os relatórios e documentos essenciais à análise processual, em busca da VERDADE REAL. Ainda, deu ênfase ao fato de que, durante todo o processo não houve a definição de responsabilidade individual dos gestores anteriores, no período compreendido pela análise, qual seja 12/02/2007 a 25/04/2010;

b) da responsabilidade e competência na inscrição e cobrança da dívida ativa - PGE: a responsabilidade pela cobrança de valores a título de dívida ativa não era do recorrente. Como já exaustivamente demonstrado, o simples fato de não haver contabilização de créditos inscritos em dívida ativa – que não se confundem com a não inscrição – não acarreta qualquer prejuízo ao erário;

c) do princípio da razoabilidade/proporcionalidade: deve-se levar em consideração todos os princípios que integram nosso ordenamento jurídico, em especial do interesse público e da eficiência. Neste aspecto a ausência de contabilização de valores efetivamente inscritos em dívida ativa e cobrados, não trouxe prejuízo, e por isso não pode ser penalizada;

d) da penalidade e sua ponderação: ressaltou que resta evidente que houve inscrição e efetiva cobrança de créditos a título de multas, uma vez que inclusive existe relatório detalhado neste sentido o qual não pode ser aferido por ter sido entregue, por pessoa diversa do recorrente, em meio não aceito por este E. Tribunal, nem mesmo foi possibilitado e colocado deferido CD-ROM à disposição do recorrente para que tivesse a incumbência de imprimir e apresentar em meio físico ou digitalizado! Garantindo assim a sua possibilidade de defesa. Assim, com amparo no Prejulgado n.º 10 - TCE/PR, aduziu que não é o caso da aplicação do art. 89, incisos II e IV do § 1º, da Lei Orgânica, uma vez que não houve a perda de receita ou ato de improbidade administrativa que importe em lesão ao erário;

e) impropriedade de enquadramento legal/informação equivocada: o art. 48-A da Lei Complementar 101/2000, amplamente utilizado na fundamentação da 3ª ICE, e parâmetro das demais manifestações (Documento 02 e 47) foi acrescentado pela Lei Complementar 131, de 27/05/2009, e versa sobre a disponibilização a qualquer pessoa das informações quanto às receitas, todavia tal alteração legal se deu posteriormente aos fatos apurados (21/12/2004 a 31/03/2009), motivo pelo qual deve ser rechaçado dos autos e da análise do feito. Outro equívoco processual, também cometido pela 3ª ICE, diz respeito ao documento juntado em anexo com a Comunicação de Irregularidade 01/2010 (Documento 02), uma vez que ao contrário do que relatado em tal comunicação, não foi apresentado o parecer da PGE, motivo pelo qual deve ser reapreciado o feito com o documento próprio, originário do Processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa que não pode acessá-lo.

Dado regular trâmite aos autos, em sua Instrução n.º 312/14 (peça n.º 114), a Douta Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se pelo não provimento do recurso em apreço, sob o argumento de que as razões ofertadas são incapazes de afastar as irregularidades apontadas, bem como, em resumo, que:

a) do cerceamento do direito de defesa: o Recorrente foi citado via postal e, posteriormente, por edital, conforme, respectivamente, peças 17 e 22 dos Autos Digitais. Além disso, por medida de prudência e com foco no princípio da verdade real, o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, determinou que a citação fosse renovada e assim foi cumprida, segundo atestam as peças 27 e 28. Aliás, o aviso de recebimento, constante na peça 29 dos Autos Digitais atesta que o aviso de recebimento foi recebido, o que afasta o argumento do Recorrente de cerceamento de defesa;

b) da responsabilidade e competência na inscrição e cobrança da dívida ativa - PGE: não se trata apenas da cobrança da dívida ativa, vez que, o fato é posterior e consequente consta nas fls. 3/5 da peça 63 dos Autos Digitais refere-se à ausência de controle das multas ambientais impostas, ou seja, ausência de contabilização e posterior cobrança da dívida ativa, bem ainda a demora excessiva na cobrança da



dívida ativa. Desta feita, o argumento da forma que foi exposto diverge da realidade encontrada pela ICE e que motivou a instauração do presente protocolado;

c) **do princípio da razoabilidade/proporcionalidade:** os argumentos carecem de respaldo porque era dever do gestor possuir e manter um controle das multas ambientais impostas já que, deste controle é que deriva a inscrição em dívida ativa. De fato, a ausência de contabilização não implica em inexistir efetiva cobrança, porém, não é possível realizar a cobrança de forma fidedigna quando não existe sequer o controle destas multas ambientais. Assim, se na época da Comunicação de Irregularidade foi inscrito o valor de R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), segundo consta nas fl. 1 da peça 2 dos Autos Digitais diante da ausência de um sistema de controle é impossível afirmar que o montante das multas ambientais efetivamente corresponde ao valor inscrito da dívida, acima referido;

d) **da penalidade e sua ponderação:** houve a ocorrência de ato de improbidade administrativa que importasse em lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), pois ocorreu a omissão pela negligência, segundo já decidiu o Tribunal Pleno, no Acórdão n.º 2214/14;

e) **impropriedade de enquadramento legal/informação equivocada:** Embora o argumento do Recorrente tenha fundamento quanto à vigência do art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, entende esta DCE que o dispositivo legal referido não interferiu nas irregularidades apontadas, muito menos, na análise do presente processo, até porque, não houve menção específica neste sentido. Nesta toada, não é cabível opinar pela procedência, nem improcedência do Recurso de Revista em epígrafe com base nesta alegação, pois sua presença não afeta as irregularidades que foram constatadas no exercício de 2009 e noticiadas na Comunicação de Irregularidade, consistente na peça 2 dos Autos Digitais.

Por sua vez, diverso se mostrou o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 20420/14 (peça n.º 116) e do trecho abaixo transcrito:

Com efeito, remarca-se que assiste razão à insurgência no que diz respeito ao alegado cerceamento defesa, tendo em vista que, efetivamente, nem o IAP, nem o Recorrente foram devidamente intimados para apresentar os documentos anexados por CD ROM nos termos preconizados pela Instrução de Serviço n.º 27/11. Observe-se que, não obstante a Informação n.º 4541/12 – DP (peça n.º 46) tenha atestado que o CD ROM não foi juntado ao processo por contrariar o estabelecido na IN n.º 27/11 e que os referidos documentos deveriam ser encaminhados via Portal e-Contas Paraná ou em mídia digital, não houve intimação dos interessados para corrigir a falha.

Além disso, remarca-se que a questão foi completamente ignorada na Informação n.º 11/12 – 3ICE e na Instrução n.º 177/12 – DCE, emitindo-se, desde logo, pronunciamento de mérito pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de aplicação de multas e comunicação dos fatos ao MPE, sendo o subsequente pedido do Recorrente de nova intimação do IAP para apresentação da documentação essencial à formulação de sua defesa novamente obliterado (peça n.º 50), na medida em que o r. Despacho n.º 361/13 – GCNB não o abordou.

Nessa última petição (peça n.º 50), inclusive, foi anexada resposta fornecida pelo IAP ao pleito administrativo formulado pelo Recorrente de acesso à documentação, em que a Procuradoria Jurídica do órgão informa que esta seria disponibilizada diretamente ao Tribunal de Contas, no procedimento de Tomada de Contas, ocasião em que o interessado poderia consultá-la de sorte a elaborar sua defesa, o que, contudo, pelos percalços acima enumerados, não se ocorreu.

Por fim, ressalve-se que a indicada não inclusão dos demais Gestores responsáveis no polo passivo do corrente protocolo também é fato passível de decretação de nulidade processual, haja vista que o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko não pode ser responsabilizado pessoalmente por irregularidades detectadas em período anterior à sua administração, ou seja, fora do período de 21.02.2007 a 25.04.2010.

Em face de o todo o exposto, este Ministério Público opina pelo conhecimento do corrente Recurso de Revista, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para o fim de se reconhecer a nulidade do v. Acórdão n.º 2214/14 – Tribunal Pleno, por violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa.

No mais, para que não se configure nova nulidade processual dada a possibilidade de responsabilização pessoal por eventuais danos causados ao erário, imprescindível incluir no polo passivo o Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Gestor da entidade no período de 01.01.2004 a 11.02.2007, assegurando-lhe os direitos preconizados no artigo 5º, LV, da CF/88.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do expediente recursal, este Relator tem por irretocável a linha de raciocínio desenvolvida pelo Ministério Público de Contas, principalmente se considerado que, de fato, houve afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88.

A abordagem feita pela DCE, no intuito de afastar a ofensa em comento, utilizou como paradigma fatos ocorridos em momento anterior ao protocolo da Resposta ao Ofício n.º 36/12 (peça n.º 45) pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sem ingressar, propriamente, nas questões trazidas a tona pelo recorrente que, de forma indubitável, refletem contrariedade aos direitos ao contraditório e à ampla defesa dos interessados.

Isso porque, o anexo da peça n.º 45, conforme certificado na Informação n.º 4541/12 – DP (peça n.º 46), realmente não foi juntado aos autos, uma vez que a utilização de provas contidas em CD ROM não encontra respaldo nas modalidades admitidas pela Instrução de Serviço n.º 27/11 – TCE-PR, razão pela qual, ao final, a própria DP sugeriu que os documentos nele contidos fossem encaminhados via Portal e-Contas Paraná ou em mídia digital, o que não foi oportunamente considerado pelo I. Relator do feito.

Não bastasse o relatado no parágrafo anterior, mais adiante, diante da inércia desta C. Corte em reabrir prazo para que o IAP providenciasse os documentos solicitados, desta feita em formato aceito pelo processo digital, o Sr. Victor Hugo Ribeiro Burk requereu, de forma incidental, que fossem “solicitadas as informações necessárias ao Instituto Ambiental do Paraná, para elaboração final da defesa pelo Interessado, para o efeito de julgar regulares as contas do referido processo”, o que redundou em emissão de pareceres técnicos e pronto julgamento do feito, sem qualquer consideração quanto ao pleito formulado.

Assim, diante da existência de vícios e de reais possibilidades de se melhor valorar provas que direcionem este Tribunal a um novo julgamento, o que certamente colaborará com a concreta quantificação de eventual dano trazido ao erário, individualização dos responsáveis e, por conseguinte, inquestionável subsunção dos fatos às sanções pecuniárias capituladas na Lei Complementar n.º 113/05, meu voto se dá pela procedência do Recurso de Revista, com declaração de nulidade do v. Acórdão n.º 2214/14 – Tribunal Pleno e reabertura da fase instrutória.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, em face do v. Acórdão n.º 2214/14 (peça n.º 63) – protocolo nº 34956-8/10 –, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da constatada afronta aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV, da CF/88;

3.2. declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de reabrir a fase processual instrutória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, em face do v. Acórdão n.º 2214/14 (peça n.º 63) – protocolo nº 34956-8/10 –, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da constatada afronta aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV, da CF/88;

II. declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de reabrir a fase processual instrutória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 1136219/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2568/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. A “parcela extra” repassada aos Municípios pelo Ministério da Saúde de acordo com o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados não está vinculada ao pagamento de pessoal.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta apresentada pela Sra. Izolete Aparecida Walker Schneider, Presidente da Câmara de Capanema, nos seguintes termos:

A parcela extra do incentivo recebido pelos municípios, repassada no último trimestre de cada ano pelo Ministério da Saúde, está vinculada ao pagamento de um “salário extra”, “14º salário” ou “incentivo adicional” aos agentes comunitários de saúde?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico da assessoria local, em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 38, da LC/PR 113/05, nas folhas 04 e seguintes da Peça 03, sendo as conclusões do opinativo, em síntese, as seguintes:

Os valores repassados pelo Ministério da Saúde a título de incentivo financeiro são de caráter institucional, não devidos diretamente aos agentes, mas ao custeio do programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Da mesma forma, a parcela extra, repassada no último trimestre de cada ano, não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional ou 14º salário diretamente aos ACS. Esta parcela extra se destina à implantação do PACS, podendo ser utilizada para o pagamento de verbas salariais, entre elas o 13º salário ou outros incentivos previstos em lei. Ademais, não há autorização legislativa (exigência do art. 37, inc. X, da Constituição Federal) para pagamento de parcela extra ou 14º salário aos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Capanema.

Preenchidos os requisitos legais pertinentes, por meio do Despacho 2706/14 (Peça 05) recebi a consulta e solicitei manifestação da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca acerca da existência de decisões com efeito normativo relativamente à matéria colocada em questão, havendo sido noticiado que (Informação 125/14 –



Peça 06):

Pesquisando a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 313, e inciso X, do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal, informamos que não foram encontradas decisões sobre o tema. Entretanto, insta ressaltar que tramita nesta Corte a Consulta nº 447269/12, formulada pelo Município de DOURADINA, com questionamento semelhante ao da Requerente, mas ainda não foi julgado.

Encaminhada a consulta para exame de mérito pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, foi elaborado o Parecer 3920/15 (Peça 07) no seguinte sentido:

Conforme informação nº 125/2014 – DJB (peça 6), verifica-se que essa matéria não é nova nesta Corte de Contas, pois tramita o protocolo nº 447269/12, referente a consulta do município de Douradina sobre o mesmo assunto.

Assim, visando viabilizar manifestação uniforme a respeito, requer-se a deliberação acerca da possibilidade do apensamento do presente processo ao protocolo supramencionado, com fulcro no art. 364, caput e §2º do Regimento Interno.

Considerando o relevante interesse público e o papel orientador da Administração atribuído aos Tribunais de Contas, consigne-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência recente sobre o mérito do tema, conforme se vê abaixo:

RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, por determinação constitucional, cabe exclusivamente à lei, em sentido formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre a concessão da parcela incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (TST-RR-1853- 77.2012.5.03.0143, 8ª Turma, Rel. Min.: Marcio Eurico Vitral Amaro, DETJ 13/06/2014)

“RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Inexistindo lei de iniciativa do Poder Executivo que conceda o direito ao incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde do Município de Juiz de Fora, a concessão da parcela tão somente com base em portaria do Ministério da Saúde efetivamente afronta o art. 61, § 1º, II, -a-, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-1813-95.2012.5.03.0143, 8ª Turma, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, DEJT 28/03/2014)

(...)

Assim, observou-se que, antes de se discutir a finalidade da parcela – se é destinada diretamente aos agentes ou se tem o objetivo de financiar o programa de agentes comunitários de saúde –, destacou-se que a instituição ou o aumento de vantagens remuneratórias para servidores públicos é matéria que só pode ser disciplinada por lei formal de iniciativa do Poder Executivo, conforme o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição.

No caso ora discutido, todavia, a referida parcela foi instituída por portarias editadas pelo Ministério da Saúde, não tendo o condão de automaticamente conceder vantagem remuneratória aos agentes comunitários de saúde na forma de “salário-extra” ou “14º salário”, podendo ser destinada ao incremento ou implantação de ações e projetos municipais relacionados aos trabalhos do programa de agentes comunitários de saúde.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4506/15 – Peça 08) opinou pelo apensamento dos autos aos da Consulta 44726-9/12, medida esta que indeferi por meio do Despacho 365/15 (Peça 09) solicitando apresentação de manifestação conclusiva, a qual foi apresentada no Parecer 5458/15 (Peça 10), cujas principais conclusões são transcritas a seguir:

4. Embora discorde do fluxo processual definido pelo r. Despacho – haja vista que a similitude dos objetos debatidos em processos distintos reclama a prolação de decisão uniforme pela Corte, o que apenas é assegurado mediante o expediente do apensamento dos autos –, este órgão ministerial proferirá manifestação conclusiva neste feito em observância à competência instrutória delegada ao Relator pelo Regimento Interno (art. 424, §1º, do RI). Ademais, por se tratar de matéria a ser discutida em tese, não se vislumbra, por ora, prejuízo às partes a manutenção da relatoria fixada com a distribuição original do feito. Igualmente, quando da apreciação do processo em plenário será viável eventual arguição de nulidade processual, caso seja efetivamente constatado algum vício lesivo.

(...)

(...) os recursos repassados pela União a título de assistência financeira complementar, nos termos da legislação supracitada, integram a receita geral dos Municípios e Estados beneficiados e consubstanciam aporte financeiro que assegura a manutenção, pelos entes, do programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, inclusive para garantir o pagamento do piso salarial nacional aos respectivos servidores. Não se tratando de transferência voluntária, esvai-se a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os recursos repassados pelo ente federal. De maneira que resta assentada a competência dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios na matéria, o que legítima, por conseguinte, o conhecimento da consulta formulada a esta Corte (art. 38, III, da Lei Complementar nº 113/2005).

13. Quanto ao mérito, a resposta é isenta de dúvida. De maneira inequívoca este Ministério Público de Contas posiciona-se pela impossibilidade de destinação automática, aos Agentes, da parcela adicional repassada pela União no último trimestre do ano. Tal conclusão ampara-se em dois fundamentos: (i) a matéria relativa à remuneração de servidores públicos se sujeita ao princípio da reserva de lei formal; (ii) a Lei nº 11.350/2006 não vincula a destinação dos recursos da assistência financeira complementar ao pagamento de pessoal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

A Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este

Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Com relação à matéria trazida, guardar relação com as atribuições desta Corte de Contas, conforme requisito inserto no inc. III do art. 38 da LC/PR 113/05, em que pese não vislumbra este Conselheiro qualquer dúvida de que a consulta atende à condição, entendendo pertinente trazer à baila trecho do opinativo do Parquet, que relatou que, em análise efetuada na já mencionada Consulta 44726-9/12, indicou que a matéria seria de competência do Tribunal de Contas da União:

(...) não ostentam natureza de voluntários os repasses da União aos Municípios em razão da política nacional de assistência financeira complementar ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Combates às Endemias. Trata-se, em verdade, de repasse legal de recursos, que uma vez transferidos passam a integrar o patrimônio do ente municipal. Referida política foi instituída pela Emenda à Constituição nº 63/2010, que deu a seguinte redação ao §5º do art. 198: “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial” (destacou-se).

(...)

11. Conclui-se, da normativa acima mencionada [Lei 12.994/14], que a transferência de recursos da União aos Municípios determinada pela Constituição e pela Lei nº 11.350/2006 não apresenta caráter voluntário, eis que o repasse é vinculado, por determinação legal, ao número de agentes contratados pela municipalidade e ao valor do piso salarial nacional da categoria. Inclusive a obrigatoriedade de transferência é prevista de maneira expressa pelo art. 9º-E daquela lei, assim redigido: “Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990”.

12. Portanto, os recursos repassados pela União a título de assistência financeira complementar, nos termos da legislação supracitada, integram a receita geral dos Municípios e Estados beneficiados e consubstanciam aporte financeiro que assegura a manutenção, pelos entes, do programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, inclusive para garantir o pagamento do piso salarial nacional aos respectivos servidores. Não se tratando de transferência voluntária, esvai-se a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os recursos repassados pelo ente federal. De maneira que resta assentada a competência dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios na matéria, o que legítima, por conseguinte, o conhecimento da consulta formulada a esta Corte (art. 38, III, da Lei Complementar nº 113/2005).

Mantém-se, nesta esteira, o conhecimento da consulta.

Preliminar

Conforme Informação 125/14 - DJB (Peça 06), tramita nesta Casa consulta apresentada anteriormente à presente acerca de tema análogo; trata-se do Processo 44726-9/12.

Em uma análise meramente abstrata, não há como se discordar de DICAP e do Ministério Público de Contas no sentido de que o apensamento deste feito à mencionada consulta seria o procedimento mais adequado[2].

No entanto, considerando: (a) o tempo transcorrido desde a instauração do Processo 44726-9/12; (b) a peculiaridade da situação do Relator da consulta em comento; e (c) o evidente interesse público na resposta (uma vez que existem três feitos com mesmo objeto – uma consulta distribuída ao Conselheiro Durval Amaral já foi apensada aos autos do Processo 44726-9/12); reafirmo a posição fixada no Despacho 2706/14 (Peça 05), entendendo que se deve aproveitar o presente para firmar orientação acerca da matéria, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator daquela consulta para que, após o presente julgamento, seja dado o cabível deslinde processual à mesma.

Mérito

Nenhum reparo há de ser feito às conclusões lançadas nos opinativos que instruem o presente expediente.

Primeiramente, a própria regulamentação que ensejou a discussão, qual seja, a Portaria 314/14, do Ministério da Saúde, prevê somente o valor de uma parcela extra a ser repassada aos entes beneficiados de acordo com o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados, e não a destinação a ser dada a tal parcela extra, senão vejamos:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no “caput” deste artigo. (grifos nossos)

Além disso, consoante bem indica o Parquet, matéria relativa à remuneração de servidores públicos se sujeita ao princípio da reserva de lei formal, e a Lei 11.350/06 não vincula a destinação dos recursos da assistência financeira complementar ao pagamento de pessoal.

Finalmente, o tema em questão já foi objeto de inúmeros processos perante a Justiça do Trabalho, havendo sido sedimentada orientação no sentido de que os valores repassados pela União a Municípios a título de assistência financeira complementar ou incentivo financeiro não caracterizam destinação vinculada à



remuneração dos Agentes, mas mecanismo de fomento e cooperação para a execução de ações destinadas à promoção da saúde e prevenção de doenças. Veja-se os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho colacionados na instrução desta consulta:

RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento no sentido de que as Portarias do Ministério da Saúde que disciplinam os incentivos financeiros adicionais visam somente a fixar a importância que o Ministério da Saúde deve repassar aos entes públicos com o intuito de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população. Acórdão regional que defere vantagem pecuniária a agente comunitário de saúde sem expressa autorização legislativa, contrariamente ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, encontra-se em desconformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de instrumento do Reclamado provido. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1802- 03.2012.5.15.0056 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 22/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015) "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1829-49.2012.5.03.0143, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/2/2014).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. responder à consulta nos seguintes termos: "A 'parcela extra' repassada aos Municípios pelo Ministério da Saúde de acordo com o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados não está vinculada ao pagamento de pessoal";

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em relação à Consulta 44726-9/12;

b) determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. responder à consulta nos seguintes termos: "A 'parcela extra' repassada aos Municípios pelo Ministério da Saúde de acordo com o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados não está vinculada ao pagamento de pessoal";

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em relação à Consulta 44726-9/12;

b) determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. RITCE/PR: Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 1080051/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM (OAB/PR 50558), FELIPE KLEIN GUSSOLI (OAB/PR 75081)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2582/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria nº 05/2006, firmado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce. Exercício de 2008. Ausência de documentos essenciais à análise das

contas. Serviço de Saúde. Terceirização ilícita e ofensa à obrigatoriedade do concurso público. Cobrança de taxa administrativa. Impossibilidade. Preliminares e prejudiciais rejeitadas. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Confiancce, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6516/14 – Segunda Câmara (peça nº 187) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 05/2006, celebrado entre o a recorrente e o Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais, e oitenta e sete centavos), tendo por escopo a gestão do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

O referido Acórdão determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados; aplicou multas administrativas; determinou a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e à Diretoria de Contas Municipais.

O Instituto Confiancce, em suas razões recursais (peças nº 190 a 236), preliminarmente, afirmou que a manifestação incidental acerca do arquivamento dos autos, apresentada durante a instrução processual, não foi decidida. Além disso, asseverou que esta Corte descumpriu o contido nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno, uma vez que, ao invés de julgar irregulares as contas, deveria, imprescindivelmente, ter instaurado Tomada de Contas Extraordinária, bem como que não há correlação legal entre o fundamento e a decisão recorrida.

Como prejudicial de mérito, indicou a ausência de norma para o exercício de 2010 que regulamentasse o procedimento de prestação de contas de transferência voluntária para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, insistindo no pedido de arquivamento.

No mérito, asseverou que: (a) a ação da entidade trouxe melhorias na execução dos serviços de saúde; (b) não há lei que proíba ou limite a terceirização de serviços de saúde e de atividades fins; (c) houve orientações por parte do TCEPR e do Ministério da Saúde dirigidas aos Municípios no sentido de serem firmadas parcerias com OSCIP's; (d) a contratação da OSCIP se deu para prestar serviço de forma complementar e não pode ser confundida com a terceirização pura e simples; (e) não há burla ao concurso público porque o empregado de OSCIP não permanece ligado à administração pública do local onde o projeto foi realizado e não adquire o status de servidor público; (f) o entendimento Tribunal de Contas é retrógrado, pois a terceirização dos serviços de saúde é uma realidade do país da qual não se pode fugir; (g) as condenações impostas são insubsistentes, uma vez que não foi apurado nenhum dano; (h) o presente processo deve ser suspenso, em razão da existência de Tomada de Contas junto ao Tribunal de Contas da União; (i) o custo operacional foi de R\$ 224.446,97, equivalentes a 5% do valor total repassado, e é permitido por força do inciso II, artigo 47 da Lei nº 13.019/14, levando-se em conta a retroatividade benéfica da norma.

Juntos diversos documentos e, ao final, requereu o acatamento das preliminares de nulidade e da prejudicial de mérito, assim como, no mérito, o afastamento das sanções aplicadas.

Em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que, após análise das razões e novos documentos apresentados, opinou em seu Parecer nº 217/14 (peça nº 246) pelo total improvemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 957/15 (peça nº 248), no qual corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido do não provimento do Recurso de Revista.

Primeiramente, vale reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

A seguir, passa-se à análise dos argumentos levantados nas razões recursais, conforme segmentação efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências.

2.1 Da suposta violação ao devido processo legal

Em sede de preliminar, o Instituto Confiancce suscitou a ocorrência de violação do devido processo legal, por conta da ausência de norma no Regimento Interno ou na Lei Orgânica desta Corte acerca da proposição e julgamento de preliminares, prejudiciais de mérito, e incidentes processuais, cuja ausência "vem prejudicando a entidade, pois vem sendo condenada diretamente, sem análise anterior e específica do pleito de arquivamento, mesmo diante do pedido claro da entidade" (fl. 02 da peça nº 191).

Alegou, ainda, que, diante desse silêncio, ao solicitar o arquivamento dos autos, não contava que o pedido seria apreciado juntamente com o mérito, sem prévia deliberação do Relator em despacho saneador quanto ao pedido de arquivamento.

O argumento promovido pela OSCIP não se sustenta. A respeito, revela-se pertinente a exposição da redação do § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 113/05, bem como dos arts. 351 e 354 do Regimento Interno:

Lei Orgânica do TCEPR:

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no



Código de Processo Civil, no que couber.

(...)

Regimento Interno do TCEPR:

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Ademais, conforme disposição expressa do art. 52 da Lei Orgânica desta Corte, o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente, no que couber, a todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas Paranaense.

Ao analisar as defesas listadas pelo Código de Processo Civil, nos artigos 300 a 303, observa-se que compete à parte alegar todas as matérias de defesa, sejam elas de mérito ou processuais, em razão da regra da eventualidade ou concentração da defesa. Nesse sentido, Fredie Didier Junior[1] afirma que “não exercido o contraditório no momento da contestação, ocorre a preclusão do direito de exercitá-lo, salvo se a lei expressamente permitir o exercício a qualquer tempo, o que é raro”.

A norma processual não estabelece distinção entre o momento da apresentação das defesas processuais e de mérito. Assim, não se impõe à parte a obrigação de “supor” qual o momento e a forma correta de exposição de sua defesa, pois deve ser feita integralmente na primeira oportunidade que lhe for concedida, nos termos dos arts. 357 e 358 do Regimento Interno.

É de se destacar que o próprio Instituto Confiance apresentou prestação de contas a esta Corte, em 30/04/2009 (conforme certidão de peça nº 02). Após intimação para o exercício do contraditório, protocolou defesas em 21/10/2010 (peça nº 19), e em 30/07/2012 (peças nº 162 a 164), esta contendo o pedido de arquivamento sem apreciação do mérito.

Ao contrário do alegado pela entidade, não só lhe foi oportunizado o encaminhamento de todos os esclarecimentos e documentos relativos à prestação de contas, como o saneamento do processo foi realizado pelo Relator à peça nº 168 (Despacho nº 2729/13-GCCMNS), nos termos do Regimento Interno (art. 351), com o fim de tomar as providências necessárias para que o feito estivesse apto para que nele fosse proferida decisão.[2]

Através do despacho mencionado, acolheu integralmente o teor da Instrução nº 3385/13, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 167), a qual, às fls. 10 e 11, recomendou a rejeição da alegação de incompetência fiscalizatória desta Corte de Contas (fundamento do pedido de arquivamento, representado no presente recurso como prejudicial de mérito adiante analisada) e recomendou a oferta de novo contraditório aos interessados.

E em que pese tenham sido devidamente intimados, o Instituto Confiance, o Município de Paranaguá, e os Srs. José Baka Filho e Claudia Aparecida Gali deixaram de se manifestar na derradeira oportunidade, conforme se depreende das peças nº 169 a 183.

Ressalte-se, por cautela, que não havia qualquer obrigatoriedade de análise do pedido de arquivamento sem resolução de mérito durante a fase de instrução processual, até pelo fato de que essa fundamentação faz parte de defesa apresentada pelo Instituto Confiance com o fim de afastar a sua responsabilidade, confundindo-se, em última análise, com o próprio mérito do processo, e foi devidamente analisada por ocasião da decisão final.

Nesse sentido, aproveita ao presente caso o previsto no art. 561 do Código de Processo Civil:

Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre estas os juízes vencidos na preliminar.

Conclusivamente, vale explicitar que a decisão recorrida se manifestou expressamente acerca dos fundamentos da defesa de peça nº 164 e, após três laudas de fundamentação legal, concluiu, indiscutivelmente, pela impossibilidade de arquivamento do feito, ao assim declinar (fl. 04):

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indubitável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Dessa forma, tem-se que não existe razão para o arquivamento dos autos.

Outrossim, mesmo que, apenas por hipótese, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias do Estado contém repasses de recursos públicos[3] a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual.[4] em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI,[5] da Constituição Federal.

Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não pode ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época, impondo tal obrigação à OSCIP perante essa Corte.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor como é o caso das Organizações Cíveis de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Relativamente ao exercício em análise, é plenamente aplicável o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do seu próprio art. 52, a qual no respectivo art. 34 inclusive faz referência a todos os requisitos necessários à prestação de contas a este Tribunal:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...) Como dito acima, nem mesmo a inexistência de Resolução desta Corte de Contas a respeito, na hipótese de que houvesse, de fato, essa omissão, poderia dispensar a prestação de contas dos recursos recebidos pela OSCIP. Dentre outras fontes legais, a exemplo do Decreto nº 3.100/99, ressalta-se o contido no art. 4º, VII, “d”, da Lei 9790/99, que dispõe expressamente acerca do dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Não se trata, ademais, de meras regras que definem a competência desta Corte para o conhecimento da matéria, mas que preveem a efetiva obrigação de prestar contas pelo própria OSCIP beneficiada, conforme entendimento já firmado, de forma pacífica, em diversas decisões deste Tribunal.[6]

2.2 Da suposta ofensa aos artigos 236 e 269 do Regimento Interno

Passando-se à análise da suposta ofensa aos artigos 236[7] e 269[8] do Regimento Interno desta Corte, não se pode olvidar que os autos originários tratam de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Termo de Parceria nº 05/2006, celebrado entre a recorrente e o Município de Paranaguá.

Os artigos citados nas razões recursais tratam da “tomada de contas extraordinária” (art. 236) e das “disposições gerais sobre a fiscalização de atos e contratos” (art. 269), inseridas no “Capítulo III – Da Fiscalização por iniciativa própria”.

Exemplificando a diferença entre os institutos, verifica-se que a prestação de contas é o meio pelo qual os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos prestam contas da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados, cumprindo um dever constitucional (art. 70 da Constituição Federal).

Por outro lado, a tomada de contas é instaurada nos casos em que há a omissão do dever de prestar contas ou, em não se tratando de processo de prestação de contas, nos casos em que forem apurados indícios de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos dos artigos 236 e 269.

Diante disso, conforme dispõe o art. 218[9] do Regimento Interno, o rito aplicável na espécie, em que houve a apresentação das contas ainda que sem os documentos necessários, é o de “Prestações de Contas de Transferências”, nos termos dos arts. 227 a 231, e não o de “Tomada de Contas Extraordinária”, uma vez que, conforme bem aponta a Diretoria de Análise de Transferências, “não há qualquer sentido em se instaurar procedimento extraordinário de tomada de contas quando no processo ordinário de prestação de contas já foi possível a identificação dos responsáveis, a apuração do dano e a aplicação de penalidades” (fl. 05 da peça nº 246).

E continua:

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, o ato processual não pode ser visto como um fim em si mesmo,



mas sim, como instrumento para o alcance do direito material.

No caso das prestações de contas a questão de fundo a ser discutida é se houve ou não a boa e correta aplicação dos recursos públicos que foram repassados.

Assim, seja por meio de prestação de contas ordinária, tomada de contas especial ou extraordinária, seja por meio de representação, denúncia, monitoramento ou outros mecanismos equivalentes sempre será plenamente válido o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas que for capaz de avaliar a gestão dos recursos públicos, desde que, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No caso dos autos a conduta irregular dos responsáveis foi apurada por meio de procedimento de prestação de contas ordinário, assegurada a ampla defesa e o contraditório, não havendo que se falar em nulidade, até porque, conforme já salientado, NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUIZO.

Logo, estando o procedimento previsto no Regimento Interno, e não havendo qualquer nulidade ou supressão do contraditório e ampla defesa no procedimento de prestação de contas, afasta-se a preliminar suscitada.

2.3 Da falta de correlação legal entre o fundamento e a decisão

A recorrente alega que a decisão recorrida foi fundamentada nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, porém deixou de especificar em qual das alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica e em qual dos incisos do art. 248 do Regimento Interno estaria enquadrada a conduta entidade, além do que os §§ 1º e 2º somente preveem a penalidade aplicada em face da existência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade, de modo que não haveria nos autos nem fundamentação fática, nem fundamentação jurídica que sustentasse a conclusão pela prática destas condutas.

Nota-se, contudo, que a decisão atacada foi devidamente motivada, nos termos do art. 93, IX da Constituição.[10] Através dos fatos trazidos pela instrução processual e relatados no Acórdão, resta clara a subsunção dos fatos (omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e desvio de finalidade) às normas (art. 248[11], I, II, III, IV e V do Regimento Interno, art. 16, III, "a", "b", "d" e "e" da Lei Orgânica do TCEPR[12] e Uniformização de Jurisprudência nº 03).

A omissão no dever de prestar contas foi reconhecida de forma fundamentada pela decisão recorrida, em razão da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, nos seguintes termos:

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indubitável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumprir ressaltar que os parcos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiancce. Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Ressalte-se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas. (fls. 04 e 05 da peça nº 187).

As infrações à norma legal ou regulamentar são diversas, e foram devidamente indicadas pelo Acórdão nº 6516/14 – Segunda Câmara, tanto em sua fundamentação, quanto na parte dispositiva. Vale mencionar: Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99, em razão da omissão em prestar contas e da cobrança de taxa de administração (vedada pelo art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006); arts. 37, II e 198 da Constituição Federal e art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06, diante da contratação de profissionais para atuarem como agentes comunitários de saúde e da contratação de pessoal sem concurso público; e o pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

O dano ao erário, por sua vez, ocorreu de forma associada ao desfalque ou desvio de valores públicos, haja vista que, além da ausência de regular aplicação dos recursos transferidos, foram pagas taxas de administração, então vedadas pelo art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006, conforme reconhece a decisão atacada:

Restou, ainda, demonstrada a cobrança de taxa administrativa no valor de R\$ 337.156,93 (trezentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), o que contraria frontalmente o artigo 5º, I, da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal, in verbis:

"Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas; (...)" (fl. 05 da peça nº 187)"

Destaque-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[13] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral.

A respeito, declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A

não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Finalmente, o desvio de finalidade reside no objetivo de se esquivar da realização de concurso público, conforme reconhece o Acórdão recorrido:

Faz-se relevante frisar que restou atestada a terceirização de atividades de saúde de caráter permanente e típicas do Poder Público o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República." (fl. 05 da peça nº 187).

Também se mostra pertinente transcrever o comentário da Diretoria de Análise de Transferências a respeito da configuração de desvio de finalidade e desfalque ao erário no presente caso (fl. 08 da peça nº 246, grifou-se):

Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias. A obrigação de prestar as contas reside no fato de que o gestor dos recursos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade.

A estrutura estatal se encontra assentada em valores e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si o dever inarredável de prestação de contas, do qual não se pode esquivar.

Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no instrumento convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Antes da celebração da parceria e da realização do repasse dos recursos públicos o beneficiário já tem pleno conhecimento quanto ao seu dever de prestar contas, assim, ao não cumprir esse dever elementar, tem contra si levantada a presunção de desvio de finalidade e ocorrência desfalque ao erário público.

Ao contrário do argumentado no recurso revista, não compete aos órgãos de controle a comprovação cabal de que os recursos públicos foram desviados, pelo contrário, compete aos beneficiários do recurso a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, o que não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que a entidade recorrente incidiu em todas as hipóteses em vigor previstas pelos artigos 16 da Lei Orgânica e 248 do Regimento Interno, de modo que resta claro o motivo pelo qual a decisão recorrida limitou-se a indicar o caput dos referidos dispositivos, não havendo que se falar em omissão na sua fundamentação legal, ou nulidade processual.

Outrossim, evidencia-se o pleno atendimento às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º art. 16, assim como nos artigos 18 da Lei Orgânica[14] e 249 do Regimento Interno.[15] haja vista a efetiva configuração de dano ao erário a ser ressarcido.

De outro vértice, é irrelevante o argumento de que a aprovação das contas municipais impediria a constrição patrimonial, haja vista que tais processos seguem um escopo predefinido e não abrangem a totalidade dos atos da gestão, por se tratar de tarefa impossível.

Ademais, o argumento só teria alguma validade se o presente Termo de Parceria houvesse sido objeto de análise e já julgado de forma favorável aos gestores envolvidos nos autos de prestação de contas do Município de Paranaguá relativas ao exercício financeiro de 2008, os quais ainda sequer foram objeto de Parecer Prévio desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando a fundamentação relativa à não comprovação da regular utilização dos recursos públicos, conduta que fere o princípio da eficiência e da legalidade, mostra-se totalmente compatível, em tese, a condenação ao ressarcimento ao erário de tais valores, que importam em incontestável dano aos cofres públicos, uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados para o atingimento da finalidade pública e de acordo com a lei. Logo, não se podem afastar, sob o argumento de nulidade processual, as sanções pecuniárias e providências tomadas no Acórdão atacado, as quais têm como fundamento os arts. 18 da Lei Orgânica e art. 248, § 2º, 3º e 6º do Regimento Interno desta Corte.

Com base na mesma fundamentação, afasta-se, também a priori, a alegação de mérito sobre a insubsistência das condenações impostas, baseada na suposta ausência de apuração de dano. Constatou-se nos presentes autos que recursos públicos no montante de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) permanecem sem prestação de contas, o que inviabiliza o controle contábil e de mérito de tais aplicações, e caracteriza a ocorrência de desvio de finalidade e desfalque ao erário municipal.

A efetiva ausência dessa demonstração da regularidade das despesas, contudo, será melhor analisada quando do exame de mérito do recurso.

2.4 Da prejudicial de mérito

No que diz respeito à prejudicial de mérito, o Instituto Confiancce reprisa a "ausência de normativa para o exercício de 2010, que regulamentasse o procedimento, conforme fundamentação expressa da DAT no sentido de que não havia norma balizadora da prestação de contas de transferência voluntária para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público", requerendo o arquivamento dos autos.

Tal alegação não merece prosperar, sendo conveniente a menção do esclarecimento constante do Parecer nº 217/14 (fls. 09 e 10 da peça nº 246, grifos no original) da Diretoria de Análise de Transferências:

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, esta Diretoria jamais sustentou que no ano de 2010 não havia normativa regulamentando as transferências voluntárias destinadas às Organizações da Sociedade Civil, mas tão somente, afirmou que tais entidades não estavam obrigadas a encaminhar a prestação ao Tribunal de Contas.



Isso porque, segundo o artigo 34 da resolução 03/2006, incumbia às entidades privadas sem fins lucrativos apresentar a devida prestação de contas diretamente ao órgão municipal concedente dos recursos, senão vejamos:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.”

Note-se, portanto, que SEMPRE HOUVE NORMATIVA DA CASA APLICÁVEL AO RECORRENTE, qual seja, a resolução 03/2006, a qual abrange logicamente o exercício de 2010.

Muito embora as entidades privadas sem fins lucrativos estivessem num primeiro momento obrigadas a enviar a prestação de contas apenas ao órgão concedente, por óbvio que, a qualquer tempo, o Tribunal de Contas poderia apreciá-las e efetuar o respectivo julgamento. Nesse sentido o teor do parágrafo §1º do artigo 34, da resolução 03/2006:

“§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.”

Assim, para que não parem mais dúvidas sobre a questão, acolhe-se o posicionamento da Diretoria no sentido de que, tanto para o exercício de 2010, quanto para o exercício de 2008, ora em análise, aplicam-se os regramentos contidos na Resolução 03/2006, conforme disposto no caput do artigo 52 desta normativa.

Diante da fundamentação já lançada no item 2.1 supra, a respeito da competência desta Corte e do dever de prestação de contas dos recursos recebidos pelas OSCIP's, com base nas Constituições Federal e Estadual, na Lei nº 9.790/99, no Decreto nº 3.100/99, na Resolução nº 03/2006 e na jurisprudência atual desta Corte, rejeita-se a questão prejudicial, e passa-se, no tópico seguinte, à análise das razões de mérito.

Acrescente-se, apenas como ilustração, que, assentada a competência desta Corte e a obrigação de prestar contas, a titularidade dessa obrigação de envio das contas a este Tribunal, seja do tomador dos recursos ou do repassador, mostra-se absolutamente indiferente ao julgamento das contas, uma vez que, em última análise, tanto um quanto outro serão solidariamente responsáveis no caso de verificar-se mau uso dos recursos ou dano ao erário.

Por último, merece referência recente decisão deste Tribunal Pleno, de 28/05/2015, assentada no Acórdão nº 2446/15, que analisou idênticas preliminares suscitadas pela entidade, tendo deixado de acolher todas elas.

2.5 Do mérito

2.5.1 Do vínculo entre a entidade e o Município de Paranaguá

Neste subitem, as razões recursais invocam os seguintes fundamentos: (a) a ação da entidade trouxe melhorias na execução dos serviços de saúde; (b) não há lei que proíba ou limite a terceirização de serviços de saúde e de atividades fins; (c) houve orientações por parte do TCEPR e do Ministério da Saúde dirigidas aos Municípios no sentido de serem firmadas parcerias com OSCIP's; (d) a contratação da OSCIP se deu para prestar serviço de forma complementar e não pode ser confundida com a terceirização pura e simples; (e) não há burla ao concurso público porque o empregado de OSCIP não permanece ligado à administração pública do local onde o projeto foi realizado e não adquire o status de servidor público; (f) o entendimento Tribunal de Contas é retrógrado, pois a terceirização dos serviços de saúde é uma realidade do país da qual não se pode fugir.

Em primeiro lugar, vale observar que os fundamentos “a”, “c”, e “f” invocam assuntos irrelevantes para o deslinde do feito, e que, portanto, sequer foram abordados pelo Acórdão recorrido.

No decorrer de toda a instrução processual, o foco de atuação desta Corte não poderia ser, isoladamente, alguma melhoria que tivesse sido observada nos serviços de saúde do Município, de uma forma geral, mas, esse incremento em cotejo com a observância das diretrizes legais e constitucionais que disciplinam a matéria, as quais foram objeto de tratamento específico na decisão recorrida e serão novamente analisadas, em paralelo com os argumentos recursais das letras “b”, “d” e “e”, que tratam, justamente, da inobservância destas regras.

Com relação às orientações referidas no item “c”, e mesmo àquelas desta Corte contraditoriamente referidas pela recorrente como “retrógradas”, há que se sublinhar que, acima de quaisquer posicionamentos eventualmente invocados, há que prevalecer sempre o posicionamento com maior conformidade à Constituição Federal e às leis, aprimoradas pela evolução jurisprudencial e doutrinária.

Nesse ponto, conforme sobejamente mencionado na apreciação das preliminares suscitadas, a obrigação de prestação de contas e sua correlata subsunção à legislação vigente sofreram um gradativo aprimoramento nesta Corte, fruto de diversos procedimentos fiscalizatórios que trouxeram aos respectivos autos dados concretos acerca da maneira de execução dos termos de parceria celebrados em diversos municípios, com a correlata fixação de parâmetros seguros para seu julgamento à luz dos princípios da legalidade e da economicidade, que serão melhor esmiuçados a seguir.

Quanto ao ponto “b”, há que se pontuar que, de fato, inexistiu óbice deste Tribunal à participação de instituições privadas no sistema único de saúde, a qual, inclusive, pode e deve ser incentivada, desde que em caráter complementar, realizada de acordo com os ditames legais, e de forma a conduzir a efetivos e comprovados ganhos de eficiência no atendimento ao interesse público.

Não se trata, portanto, de normas que limitem ou proíbam a terceirização de serviço, mas, de parâmetros legais que devem, obrigatoriamente, ser observados,

notadamente, aqueles que dizem respeito à obrigatoriedade do caráter complementar da prestação dos serviços de saúde, da inexistência de mera substituição da atuação do poder público, e da efetiva destinação dos recursos transferidos à OSCIP, que deve ser comprovada de acordo com critérios predefinidos.

Ressalte-se, sob esse aspecto, que as irregularidades reprovadas pelo Acórdão recorrido foram imputadas, efetivamente, com fulcro na ausência de documentos essenciais à análise das contas e na constatação da ocorrência de terceirização irregular de atividades de saúde de caráter permanente e típicas do Poder Público, em burla à obrigatoriedade do concurso público.

Por esse motivo, aliás, os fundamentos “d” e “e” merecem análise mais detida.

Quanto ao primeiro, o Instituto meramente alega “que não pode se confundir a execução dos Programas Federais em comento, de forma complementar à Saúde básica do Município via Termo de Parceria, com a pura e simples ‘Terceirização dos Serviços’, que tem outra natureza jurídica absolutamente diversa” (fl. 21 da peça nº 191).

O argumento, em teoria, está correto, haja vista que não há terceirização indevida de serviços quando a organização parceira, dedicada às atividades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/1999,[16] atua de forma complementar à do Município.

Ocorre que, apesar dos fundamentos teóricos invocados, a peça recursal não trouxe quaisquer elementos fáticos capazes de desconstruir a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que, no presente caso, a atuação da OSCIP não se deu de forma complementar, pois contemplou atividades de saúde de caráter permanente e típicas do Poder Público, além da contratação de profissionais para atuarem como agentes comunitários de saúde, em desconformidade com o art. 16 da Lei nº 11.350/06.

A respeito, vale prestigiar a apurada análise da Unidade Técnica, constata das fls.

13 a 21 da peça nº 246, a seguir transcrita:

Entretanto, no caso dos autos, o recorrente atuou como verdadeiro substituto do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar.

A realização dos serviços prestados pelo instituto Confiancce ocorria nas próprias instalações municipais e, segundo se observa do Relatório do Sistema de Informações de Atenção Básica - SIAB/DATASUS, a OSCIP realizou integralmente os programas de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde.

O Instituto funcionava como mero intermediador de mão de obra contratando e disponibilizando funcionários ao Município, como se verifica na relação por lotação apresentada, Pç.75, fl.81/83, Pç.156, fl.61/63, Pç.158, fl. 53/55, Pç.161, fl.8/10, ficando os mesmos subordinados aos gestores municipais da Saúde.

Quando a entidade privada, com ou sem fins lucrativos, participa do Sistema de Saúde, mediante contrato ou convênio, ela deve o fazer apenas em caráter COMPLEMENTAR, nos termos do que dispõe o artigo 199, §1º da Constituição Federal.

(...)

Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

Na prática o que se verifica é que não há capacidade instalada por parte dos entes privados. O Poder Público transfere suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos e recursos públicos à iniciativa privada, que passa a dispor dos mesmos, gerindo-os, como se particulares fossem.

Não há que se falar sequer em gestão compartilhada, pois o que existe é uma verdadeira terceirização do serviço público, uma maquiagem que resulta em total privatização da saúde.

No final das contas a parceria na área da saúde, que necessariamente deveria possuir caráter complementar por força de mandamento constitucional, passa a ser utilizada para atender a totalidade dos serviços de responsabilidade primária Estado, servindo como instrumento ardiloso tendente a burlar as regras licitatórias e de concurso público aplicável a todos os Entes Federativos.

A leitura do dispositivo constitucional outrora mencionado deixa clara a intenção do legislador constituinte no sentido de que a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos) deve ocupar o papel de simples coadjuvante do Poder Público e não o contrário.

Por isso, apenas excepcionalmente, quando flagrante a insuficiência das disponibilidades estatais, admite-se a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde e, mesmo assim, para com sua capacidade instalada, complementar a atividade estatal, nunca para substituí-la completamente, como vem ocorrendo por intermédio da terceirização.

(...)

O termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ao lado do ente público, de maneira distinta dele, e não para que o substitua. Assim, deve ser clara a separação entre os serviços públicos prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pela entidade privada impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de serviços públicos.

A complementaridade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, com justificativa técnica e epidemiológica, não podendo jamais resultar em mera substituição dos serviços públicos pela iniciativa privada.

A transferência do serviço de saúde à iniciativa privada geralmente se dá sob o argumento de que resulta em maior autonomia gerencial, menores custos, aumento da eficiência e da qualidade dos serviços.

No entanto, o procedimento é realizado sem que seja feito qualquer estudo técnico



e objetivo no sentido de demonstrar que a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde a entidades privadas é efetivamente a melhor opção, ou seja, que apresenta menores custos e aumento da eficiência e qualidade dos serviços, ferindo-se o princípio da economicidade.

Em grande parte dos casos sequer é realizado processo objetivo de qualificação e seleção da entidade privada apta a prestar o serviço em flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade e imparcialidade.

Portanto, tratando-se de serviço público, as ações de saúde estão sujeitas às regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal no que diz respeito à realização de licitação e promoção do devido concurso público para contratação de pessoal de forma a observar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Ademais, quando o Estado "terceiriza" serviços que são de sua competência primária está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, ferindo o art. 37, II, da Constituição Federal e incorrendo também na inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, a qual, impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

A saúde é, pois, serviço público essencial, materializada pelo trabalho dos mais variados profissionais, consistindo as funções desempenhadas em funções permanentes que demandam provimento efetivo mediante concurso público.

(...)

A principal forma de contratação de pessoal a ser utilizada pela Administração Pública é o concurso público, razão pela qual não pode o administrador dela se esquivar sob pena de nulidade e de responsabilização pessoal. A terceirização é admitida para atividades-meio ou para atividades temporárias, mas não para atividades-fim (prestação do serviço público em si), ou mesmo para serviços indeterminados.

Aliás, a Constituição do Estado do Paraná é taxativa em vedar a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos (art. 39).

As atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementariedade não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço público em substituição ao Poder Público.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, eis que tudo o que o Município fez com o ajuste foi desobrigar-se de sua obrigação constitucional de prestar prioritariamente os serviços de saúde.

A estrutura que ora se apresenta certamente não implica em mera complementariedade ao serviço de saúde municipal, mas sim, verdadeira terceirização de atribuição de responsabilidade do Ente Federativo. Desta sorte, resta caracterizada a terceirização indevida de atividades próprias do Poder Público, em ofensa ao artigo 199, §1º e artigo 37, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, em razão da ausência de complementariedade do serviço prestado pela Santa Casa de Paranaíba, impõe-se o reconhecimento pela irregularidade das contas e improcedência das razões recursais (grifamos).

A própria atuação especializada da entidade na promoção gratuita da saúde foi refutada pela referida decisão (fundamento inclusive não contraposto pelas razões de recurso), nos seguintes termos: "é de evidência palmar que o Instituto Confiança não é especializado na prestação de serviços médicos e sim no puro e simples fornecimento de mão de obra, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP" (fl. 06 da peça nº 187, grifamos).

Nesse sentido, faz-se novamente referência ao entendimento do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 1021/2007 – Plenário, já citado pelo Acórdão nº 6516/14 – Segunda Câmara:

"A participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93."

Passando-se ao fundamento "e", a entidade busca sustentar que não haveria burla ao concurso público, uma vez que o empregado de OSCIP não permanece ligado à administração pública do local onde o projeto foi realizado e não adquire o status de servidor público.

O argumento não pode prosperar, haja vista que o fato de o empregado da OSCIP não se vincular à administração pública e não adquirir o status de servidor público é irrelevante para que se configure a evasão à regra da obrigatoriedade do concurso público.

Por se tratar de atividade fim da Administração Pública, diante do contido no art. 37, II, da Constituição Federal,[17] as atividades na área de saúde pública somente podem ser exercidas por pessoas devidamente habilitadas em concurso público, salvo determinadas exceções, como é o caso da regra que permite às instituições privadas participar de forma complementar do sistema único de saúde, constante do art. 199, § 1º, da Constituição Federal.[18]

Todavia, uma vez reconhecida a ausência do caráter complementar, conforme se acaba de ratificar, há de se concluir que o Termo de Parceria nº 05/2006 em realidade objetivou simular o enquadramento em regras que excepcionam o contido no art. 37, II, da Constituição Federal, para o fim de terceirizar atividades permanentes e típicas do Poder Público, em clara burla à obrigatoriedade do concurso público.

Não merece provimento, portanto, o recurso de revista, nada havendo a ser modificado, neste ponto, na decisão recorrida.

2.5.2 Da condenação imposta

Alega a recorrente, em síntese, que a condenação ao recolhimento integral imposta

não deve prevalecer, uma vez que a instrução processual não trouxe elementos comprobatórios do dano causado ao erário.

Com base na fundamentação constante do item 2.3 supra, por meio da qual se demonstrou a configuração de desvio de finalidade, dano e desfalque ao erário público, a alegação não merece ser acolhida.

A título de complementação, transcreve-se a seguinte passagem do Parecer nº 217/14-DAT (fls. 23 e 24 da peça nº 246):

Assim, para saneamento da irregularidade, cabia ao recorrente trazer aos autos o relatório DAT 5 detalhando uma a uma as despesas realizadas de forma a compor o valor total recebido no importe de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) acompanhado dos extratos bancários de toda a transferência.

Não foi o que ocorreu. O recorrente, além de não trazer a DAT 5, não apresentou de forma detalhada e pormenorizada cada uma das despesas realizadas por força do pacto convencional, limitando-se a juntar o balancete de verificação contábil e algumas folhas de pagamento e guias de recolhimentos de impostos.

A necessidade de demonstração pormenorizada das despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias já é questão pacificada no âmbito desta Corte e a sua inobservância implica na devolução dos valores senão vejamos:

"No intuito de preservar o bom uso do recurso público, os artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/9926, 12, inciso II, do Decreto n.º 3.100/9927 e 33 e 34, nas suas alíneas "c", da Resolução n.º 03/2006 (vigente ao tempo das transferências) são uníssonos ao exigir que as despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias sejam integralmente demonstradas - Na cláusula quinta do termo de parceria (nominado contrato n.º 50/2010), que trata da prestação de contas (...) verifico que foi prevista exigência para a apresentação de demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do parceiro público. Todavia, contrariando as exigências legais e regulamentares, os valores não foram comprovados." (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; Processo nº 323406/11; Acórdão nº 1255/13 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; julgado em 08/05/2013).

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Cândido de Abreu. Exercício financeiro de 2003. Ausência de documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos e do pleno atendimento ao objeto avençado. Pela irregularidade, com devolução parcial dos recursos e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. (TCE/PR – Acórdão 2246/12 – Segunda Câmara – Processo nº 193721/04 – Relator Conselheiro Durval Amaral – Sessão 01/08/2012)

Apenas em corroboração, vale transcrever o seguinte extrato do Acórdão já citado, nº 2446/15, do Tribunal Pleno, que analisou a mesma matéria:

Diante disso, não há como se concluir pela efetiva prestação dos serviços, como quer o Recorrente, visto que a ausência de documentos, que vem sendo requeridos desde a instrução processual[19], não foi sanada, permanecendo os recursos repassados sem a efetiva comprovação de utilização nos termos da lei e do termo de parceria firmado.

Acrescente-se que não se encontra configurada a mera inobservância das regras próprias desta Corte de Contas, mas, a absoluta impropriedade da documentação juntada para efeito de comprovação da legalidade e legitimidade das despesas realizadas, haja vista que prescindem até mesmo da indispensável correlação com o próprio objeto do termo de parceria ora em análise, conforme reiteradamente apontado pela Unidade Técnica, em todas as fases do processo.

Desta feita, constatou-se nos presentes autos que os recursos transferidos, no montante de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), permanecem sem prestação de contas, fato que inviabiliza a verificação da correta aplicação na finalidade prevista pelo instrumento de convênio, e caracteriza a ocorrência de desvio de finalidade e desfalque ao erário municipal.

Correta, portanto, a manutenção da condenação dos interessados ao recolhimento integral dos recursos repassados.

2.5.3 Da existência de tomada de contas junto ao Tribunal de Contas da União

Sustenta a recorrente que o Tribunal de Contas da União, em fiscalização ao Termo de Parceria nº 05/2006, relativamente ao período em questão, invocou para si a competência sobre o total dos valores repassados pelo Município, por tê-los identificados como verba federal.

Por essa razão, pugna pela suspensão do presente feito até julgamento final pelo Tribunal de Contas da União.

O pedido recursal não merece prosperar. Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, "a existência de processo junto ao TCU não afasta e nem prejudica a competência desta Corte quanto à análise do termo de parceria em questão considerando o que dispõe o artigo 3º da LC 113/2005:"

Art. 3º. A jurisdição do Tribunal abrange:

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

O próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.306/2007 – Plenário, da lavra do Ministro Guilherme Palmeira, já se manifestou expressamente acerca da competência concorrente dos Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais para fiscalizar os recursos do Sistema Único de Saúde geridos por meio de Fundo Municipal de Saúde (grifou-se):

Preliminarmente, a presente denúncia pode ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie.

2. Destaco, por primeiro, que uma das grandes conquistas do povo brasileiro foi o estabelecimento pela Carta Magna de 1988 das bases necessárias à implementação



de um modelo moderno de administração da saúde no Brasil.

3. Naquela oportunidade, criou-se o Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando assegurar ao cidadão brasileiro o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação de sua saúde. O funcionamento desse sistema também ficou definido no sentido de ser organizado de forma descentralizada, transferindo-se o poder de decisão e recursos financeiros da União e dos Estados para os Municípios, e administrado em todos os níveis, com a participação da comunidade.

4. No que tange ao financiamento dessa organização, as três esferas de governo (União, Estados e Municípios) respondem solidariamente, todavia, não se definiu, no momento de elaboração da Constituição de 1988, a participação de cada um nesse financiamento.

5. Somente após a aprovação, no Congresso Nacional, da Emenda Constitucional 29/2000, que obriga os Estados, Municípios, Distrito Federal e União a aplicarem percentuais sobre os recursos orçamentários próprios para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, é que essa questão ficou definida.

6. E para garantir a aplicação desses recursos exclusivamente na Saúde, prevenindo contra eventuais e possíveis desvios, foi instituído pela Lei 8.142/1990 o Fundo Municipal de Saúde – FMS, instrumento que deve ser gerido de forma racional por parte das prefeituras municipais e controlado e fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais. Essa competência fiscalizatória das três esferas é necessária, visto que não é possível estabelecer uma correspondência entre a aplicação individual e específica dos recursos à origem desses, se federal, estadual ou municipal, já que passaram a compor um único fundo, que no caso é o FMS, a partir dos depósitos ali efetivados. Penso, dessa forma, ter esclarecido a questão preliminar levantada pelos interessados, acerca da competência dessa Egrégia Corte em fiscalizar o mencionado Fundo.

Ademais, nota-se que a entidade falhou em comprovar o alegado, pois não anexou ao recurso qualquer documento relativo a Processo de Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União, nem sequer indicou qualquer número de processo ou de decisão daquela Corte.

A alegação também entra em conflito com as informações constantes do quadro demonstrativo anexado pelo Município à fl. 08 da peça nº 80, o qual, ao explicitar as fontes dos recursos transferidos por meio do Termo de Parceria nº 05/2006 no exercício de 2008, indica uma clara prevalência de recursos oriundos do Tesouro Municipal.

Por fim, não se justifica o argumento de suspensão do presente feito no escopo de se evitar decisões conflitantes, na medida em que os autos já foram julgados junto a esta Corte de Contas.

2.5.4 Da taxa de administração

Por fim, acerca da taxa de administração, a recorrente afirma que o custo operacional foi no valor de R\$ 224.446,97, representando 5% sobre o valor total repassado e que a Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 47[20], inciso II, permitiria tal utilização.

Além de se tratar de legislação não aplicável a época, inclusive por força da Resolução nº 03/2006 que, em seu art. 5º, inciso I,[21] vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, sem o respectivo detalhamento, o art. 47, caput e inciso II da Lei nº 13.019/2014 exigem claramente a previsão em plano de trabalho e a demonstração da vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, o que não foi demonstrado pela entidade.

Nesse sentido, a Instrução nº 3385/13- DAT (peça nº 167, fl. 12) apontou que “esses valores não tiveram a sua utilização devidamente comprovada perante o órgão repassador dos recursos, e este Tribunal, conforme determina o Art. 10, § 2º, IV,2 da Lei 9.790/99, o Art. 12, II,3 do Decreto 3.100/99 e o Art. 33 combinado com o Art. 34 da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas, vigente à época da parceria” Sobre essa matéria, oportuna a referência ao seguinte extrato do Acórdão nº 2461/12[22] – S2C, trazido também no Acórdão nº 2395/14 – Pleno,[23] que, ao apreciar situação semelhante, de cobrança de taxa de administração por OSCIP, explicitou os fundamentos constitucionais e legais que vedam essa cobrança:

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

“Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”;

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório”;

“Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores,

empregados e consultores” (destaques nossos).”

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Considerando o acima exposto, a tese não merece prosperar, haja vista a inexistência de permissivo para o custeio de despesas a título de taxa de administração, tanto no Termo de Convênio e respectivo plano de trabalho, quando na legislação vigente à época, bem como a ausência de comprovação de tais gastos e sua pertinência à realização do objeto da parceria.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta corte conheça do presente Recurso de Revista, para rejeitar as preliminares e a prejudicial suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Confiancce, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6516/14 – Segunda Câmara, para rejeitar as preliminares e a prejudicial suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. Introdução do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. VI. 1. 16. ed. Editora Jus Podium, Bahia, 2014. p. 521.

2. Cf. DIDIER JUNIOR, op cit.

3. Constituição Federal. Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

4. Constituição Estadual. Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

5. Constituição Federal. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

6. Acórdão nº 7349/14 – S1C, Processo nº 250964/11 (certidão de trânsito em julgado nº 161/15-S1C); Acórdão nº 5122/13 – S2C, Processo nº 251286/11; Acórdão nº 2724/14 – S1C, Processo nº 251073/11; Acórdão nº 4160/14 – S1C, Processo nº 250859/11; Acórdão nº 7351/14 – S1C, Processo nº 251197/11; Acórdão nº 7350/14 – S1C, Processo nº 251189/11 (certidão de trânsito em julgado nº 162/15-S1C).

7. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

10. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

11. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;



V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

13. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

14. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

15. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

16. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

17. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

18. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

19. O processo foi autuado em 02/05/2011 e o Acórdão proferido na sessão de 05/11/2014.

20. Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 7º A inadiplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

21. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêner, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que previjam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

22. Processo nº 485240/09 – Tomada de Contas Extraordinária do Município de Matelândia.

23. Processo nº 367013/13 – Recurso de Revista do Município de Guaratuba, com interessado o Instituto Confiancce.

PROCESSO N.º: 1160284/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI,
EDSON DA SILVA NAIZER, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO,
OSVALDO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO / PROCURADOR TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2583/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria por invalidez. Ausência de laudo médico. Exclusão parcial de multa, por ofensa ao princípio do contraditório. Expedição de determinação para regularização, sob pena de aplicação de sanções e abertura de tomada de contas extraordinária.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Jaguariaíva por seu representante legal, Prefeito Municipal Sr. José Sloboda, em face do Acórdão nº 7677/14 – S2C (peça nº 88) que negou registro do ato de aposentadoria da servidora Inez de Lourdes Marrafon Toledo, ocupante do cargo de Agente de Saúde, pela falta de documentação essencial ao registro, consistente no Laudo pericial firmado por junta médica atestando a incapacidade definitiva para o trabalho e especificando se a doença que acomete a servidora decorre de acidente em serviço, ou se trata de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei.

A mesma decisão manteve a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, que havia sido aplicada pelo Acórdão nº 1015/14, da 2ª Câmara, individualmente, contra os Srs. Osvaldo Alves de Medeiros, Sr. Edson da Silva Naizer e Sr. Otélio Renato Baroni, pelo não cumprimento de determinação feita por esta Corte de Contas, bem como, o impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar Estadual 113/05, contra o Município de Jaguariaíva.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente tenta demonstrar em suas razões recursais (peça nº 93), em síntese, que a responsabilidade pelo descumprimento da apresentação do laudo pericial é do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASMJ (autarquia municipal), o qual possui personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, tendo sido citado e recebido as intimações desta Corte.

Relata que houve problemas administrativos no Instituto de Previdência, resultando inclusive em exoneração do então Presidente Osvaldo Alves Medeiros e do Assessor Jurídico Kleber Pimentel de Oliveira. A fim de comprovar as alegações feitas, o Recorrente anexou aos autos diversos documentos[1].



Assim, o recorrente entende indevida a aplicação de qualquer penalidade ao ex-Prefeito Municipal Otélio Renato Baroni, o qual faleceu em 17/09/2013 (peça nº 98), bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município. Ademais, destacou que a servidora aposentada quedou-se inerte, não entregando ao IPASPMJ o laudo médico de especialista, razão pela qual deve a mesma ser responsabilizada.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 37/15-GCNB, peça nº 99), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer nº 2857/15 (peça nº 105), opinou no seguinte sentido:

3.1. pelo provimento do recurso para excluir a sanção de impedimento para obter certidão liberatória imposta ao Município de Jaguariaíva por meio do Acórdão nº 1015/14-Segunda Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 7677/14-Segunda Câmara;

3.2. pela exclusão, de ofício, da multa imposta ao ex-Prefeito Municipal Otélio Renato Baroni;

3.3. pela determinação ao Município de Jaguariaíva para que, em conjunto com o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, adote providências para regularizar a situação jurídica pertinente à servidora, comprovando a adequação no bojo deste processo, em prazo a ser fixado na decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da LC Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 3221/15 (peça nº 106), opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

Em relação à multa imposta e ao impedimento de emissão de certidão liberatória, em que pese entender que a responsabilidade pelo ato não é exclusiva do órgão previdenciário, visto que o Decreto de aposentação é assinado pelo Prefeito Municipal, o Parquet verificou que efetivamente inexistiu citação do Município de Jaguariaíva para a apresentação dos documentos faltantes, em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, razão pela qual, concluiu pelo afastamento da sanção aplicada ao Município e ao Sr. Otélio Renato Baroni, ex-gestor, já falecido, mantendo-se, contudo, as demais determinações e sanções.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Município de Jaguariaíva, por meio de seu representante legal, Prefeito Municipal José Sloboda, insurge-se contra as sanções que foram aplicadas ao Município e ao ex-gestor municipal, Otélio Renato Baroni, por meio do Acórdão nº 1015/14 – S2C (peça nº 32) corroborado pelo Acórdão nº 7677/14 – S2C.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deve ser provido.

Em que pese o Recurso de Revista ter sido apresentado pela Procuradoria do Município, em questões que atingem também o ex-Prefeito Municipal Otélio Renato Baroni, em contrariedade ao disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil[2], observo que um dos elementos da defesa trata da ausência de citação da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva e do representante legal à época, aos quais foram aplicadas sanções (multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória), configurando nulidade processual absoluta, nos termos dos artigos 374[3], parágrafo único, e 375[4] do Regimento Interno em razão da violação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal).

Observa-se que a intimação do Município de Jaguariaíva somente ocorreu por meio da certidão de comunicação processual eletrônica nº 6344/14 (peça nº 56), em 13/06/2014, referente ao Despacho nº 2124/14 (peça nº 52) que não acolheu o Recurso de Revista (peça nº 42) apresentado pelo Município. Antes de ser proferido o Acórdão nº 1015/14-S2C de 19/03/2014 (certidão de publicação DETC 12933/14-DG - peça nº 33), o Município não foi citado.

Diante disso, nos termos do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, assiste razão ao Recorrente para que haja a exclusão da multa aplicada ao ex-gestor Municipal Otélio Renato Baroni e o afastamento da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Jaguariaíva, devido à ofensa a garantia constitucional do contraditório e à ampla defesa, configurando nulidade processual absoluta e que pode ser decretada, inclusive, de ofício, nos termos dos artigos 374, parágrafo único e 375 do Regimento Interno dessa Corte.

Acrescente-se que o mesmo gestor faleceu em 17.09.2013, conforme comprovado pela certidão de óbito juntada na peça nº 98, o que implicaria, inclusive, na extinção da sanção, dado seu caráter pessoal, não transmissível os herdeiros, conforme precedentes desta Corte.

Outrossim, em relação à multa aplicada ao atual gestor da entidade previdenciária, Sr. Edson da Silva Naizer, entendo que restou comprovado pelos documentos juntados aos autos que foram tomadas providências para corrigir as falhas de recebimento e resposta às intimações, reestruturando o IPASPMJ, inclusive com a exoneração do presidente (peça nº 96) e do técnico jurídico Kleber Pimentel de Oliveira (peça nº 95), razão pela qual entendendo necessário o afastamento da multa ao referido gestor.

Há que se ressaltar, porém, a necessidade de manutenção da sanção imposta contra o ex-gestor da entidade previdenciária, Sr. Osvaldo Alves Medeiros, em relação ao qual ficou efetivamente constatada a omissão no atendimento à diligência desta Corte, inobstante tenha sido intimado pela via postal, em duas oportunidades, peças nº 10 e 16, tendo em ambas, inclusive, assinado pessoalmente o respectivo AR, conforme se pode depreender da semelhança das assinaturas neles lançadas com aquela que conta da peça nº 2, fl. 42.

Por outro lado, verifica-se que permanece, ainda, insatisfeita a condição de registro do ato, assinalada já no Acórdão 1015/14, peça nº 32, e ratificada na decisão recorrida, referente à “ausência do laudo pericial firmado por junta médica

atestando a incapacidade definitiva para o trabalho e especificando se a doença que acomete a servidora decorre de acidente em serviço, ou se trata de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei”.

Há que se reconhecer, contudo, que, no decorrer da instrução, o ato original de aposentadoria, Decreto nº 499/2009, de 18.11.2009, juntado na peça nº 2, fl. 44, que concedia o benefício com proventos integrais de R\$ 465,00, foi retificado pelo Decreto nº 138/2014, de 26.03.2014, juntado na peça nº 47, alterando os proventos para proporcionais, a razão de 27,11%, ou R\$ 137,43, ressalvado o pagamento mínimo do valor do salário-mínimo nacional vigente.

Tal alteração atendeu à determinação contida no parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal juntado na peça nº 5.

Na peça nº 12, entretanto, a mesma Diretoria determinou a juntada do referido laudo que, até o momento sem atendimento, não foi juntado.

A respeito, cumpre observar que o pedido inicial foi instruído, apenas, como formulário do benefício de incapacidade, de fl. 14 da peça nº 2, o receituário de fl. 14 e a guia para licença médica de fl. 15, da qual consta a sugestão de “aposentadoria por incapacidade para função”, sem identificação do profissional que a subscreve.

Evidente a inconsistência da documentação apresentada, para a finalidade pretendida, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Não suprem essa omissão, por óbvio, os sucessivos pedidos apresentados pelo instituto de prorrogação de prazo, em razão do aguardo do “cumprimento da solicitação encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde (Ofício 109/2014 incluso), qual seja, consulta com médico especialista, que até o presente momento não foi atendida” (peça nº 77, dentre outras).

Trata-se de obrigação da entidade previdenciária, que não pode ser prorrogada de forma indeterminada, ainda mais, diante da previsão da Lei nº 2.424/2012, juntada pelo próprio recorrente na peça nº 92, art. 11, parágrafo único, inciso I, referente ao cargo de Perito-Médico do IPASPMJ, com atribuição específica de “realizar exames médico-periciais para o IPASPMJ, preenchendo os laudos médicos nos modelos próprios do Instituto”.

Há que se ponderar, contudo, que a imediata negativa de registro, com o imediato cancelamento do benefício à servidora, com idade de 60 anos, pode representar efetivo prejuízo irreparável, do modo que uma nova diligência, para complementação da instrução, nos termos sugeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, mostra-se, no atual estágio, a medida mais adequada.

Deve, portanto, ser expedida determinação, no sentido de que o Município de Jaguariaíva, em conjunto com o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, no prazo de 30 dias, juntem aos autos laudo pericial firmado por junta médica atestando a incapacidade definitiva para o trabalho e especificando se a doença que acomete a servidora decorre de acidente em serviço, ou se trata de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da LC Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para aferição de dano ao erário e apuração de responsabilidades.

Ressalte-se que, na hipótese de o referido laudo apontar ser grave a doença, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, determina-se, desde já, a retificação do benefício, para que dele constem serem integrais os proventos.

Levando-se em conta, entretanto, o período de mais de cinco anos e meio, desde a expedição do Decreto nº 499/2009 (f. 43 da peça nº 2), e a absoluta ausência de prejuízo às partes e à interessada, determino que a intimação referida deve se dar independentemente do trânsito em julgado desta decisão, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados, o quanto antes, à Diretoria de Protocolo.

Também independente do trânsito em julgado da decisão, a mesma Diretoria deverá proceder à intimação pessoal da interessada, em seu endereço atualizado, uma vez que, por meio do Acórdão nº 1015/14 – S2C (peça nº 32) houve determinação nesse sentido, porém, o Ofício foi devolvido (peça nº 50) com a informação de que a destinatária se mudou.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que:

a) Sejam excluídas as multas impostas pelo Acórdão nº 1015/14, da 2ª Câmara, contra os Srs. Otélio Renato Baroni e Edson da Silva Naizer, mantendo-se, contudo, aquela imposta contra o Sr. Osvaldo Alves Medeiros;

b) Seja afastada a sanção de impedimento para obter certidão liberatória imposta ao Município de Jaguariaíva por meio dessa mesma decisão;

c) Independente do trânsito em julgado desta decisão, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a. Seja expedida intimação ao Município de Jaguariaíva e ao Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva para que, no prazo de 30 dias, em atendimento à determinação imposta nesta decisão, juntem aos autos laudo pericial exigido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ficando desde já os respectivos gestores, em caso de descumprimento, sujeitos à aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para aferição de dano ao erário e apuração de responsabilidades;

b. Seja intimada a Sra. Inez de Lourdes Marrafon Toledo, em seu endereço residencial atualizado, para que tome ciência da irregularidade indicada e, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Jaguariaíva por seu representante legal, Prefeito Municipal Sr. José Sloboda, em face do Acórdão nº 7677/14 – S2C, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que:

- Sejam excluídas as multas impostas pelo Acórdão nº 1015/14, da 2ª Câmara, contra os Srs. Otélio Renato Baroni e Edson da Silva Naizer, mantendo-se, contudo, aquela imposta contra o Sr. Osvaldo Alves Medeiros;
- Seja afastada a sanção de impedimento para obter certidão liberatória imposta ao Município de Jaguariaíva por meio dessa mesma decisão;
- Independente do trânsito em julgado desta decisão, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a. Seja expedida intimação ao Município de Jaguariaíva e ao Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva para que, no prazo de 30 dias, em atendimento à determinação imposta nesta decisão, juntem aos autos laudo pericial exigido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ficando desde já os respectivos gestores, em caso de descumprimento, sujeitos à aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para aferição de dano ao erário e apuração de responsabilidades;

b. Seja intimada a Sra. Inez de Lourdes Marrafon Toledo, em seu endereço residencial atualizado, para que tome ciência da irregularidade indicada e, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. - Lei nº 2424/2012 - Estabelece a Estrutura Administrativa organizacional e cria o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ e dá outras providências. (peça nº 92).

- Decreto nº 158/2013 - Nomeação de novo Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ (peça nº 94).

- Decreto nº 121/2014 – Exoneração de servidor. (peça nº 95)

- Decreto nº 474/2012 – Exoneração do Presidente do IPASPMJ. (peça nº 96)

- Lei nº 2037/2009 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ e dá outras providências (peça nº 97).

- Certidão de óbito de Otélio Renato Baroni (peça nº 98).

2. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973):

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

3. Regimento Interno do TCEPR: Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

4. Regimento Interno do TCEPR: Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

PROCESSO Nº: 660989/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511),
MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal. Município de Nova Esperança. Instrução da DCM pelo desprovimento do Recurso. Parecer do MPC pelo desprovimento do Recurso. Pelo conhecimento da peça recursal e provimento parcial, mantendo-se Parecer Prévio pela regularidade das contas com recomendação. Acórdão nº 269/14.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI.

Recorre a interessada em face do Acórdão nº 269/14 – 1ª Câmara, da lavra do eminente relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas do Município de Nova Esperança, exercício de 2011, em face das irregularidades apontadas na “primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 782/15”, que foram regularizadas antes da emissão de voto de parecer prévio com todas as eventuais impropriedades sanadas:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.
- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.
- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Também traz à baila a alteração da Súmula 8, aplicada ao caso, que antes de sua alteração a redação estabelecia:

OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

Tinha-se então, duas situações distintas e lógicas, quais sejam: a) quando o saneamento das impropriedades se dava antes da decisão de primeiro grau as contas eram julgadas regulares e b) quando o saneamento ocorria entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau as contas eram julgadas regulares com ressalva.

Ocorre que, com a nova redação da Súmula nº 8, as duas situações teriam se igualado, ou seja: quando houver a regularização de impropriedade sanável tanto antes da decisão de primeiro grau, quanto entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau as contas serão julgadas regulares com ressalva.

OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

Assim sendo, sugere a peça recursal que a edição da referida Súmula na forma apresentada, basicamente fere o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, pois ignora as razões de contraditório apresentadas durante a instrução processual, quando estas razões são procedentes e induzem ao reconhecimento da regularização das impropriedades apuradas, como ocorreu no presente caso.

Ademais, sustenta que a inclusão de ressalvas em contas cujas restrições inicialmente apontadas foram devidamente sanadas durante a instrução processual, em atenção ao contraditório apresentado, contrariam o Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, pois o mesmo é claro ao estabelecer que:

As contas serão julgadas:

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, afirma estar claro que, embora a Súmula seja um resumo de decisões reiteradas através das quais os tribunais interpretam as leis (jurisprudência), a Súmula não pode se sobrepor ao que explicitamente determina a lei, pois senão extrapolará a extensão dos poderes do Poder Julgador, levando a uma descentralização da função legislativa, gerando tal extensão uma concorrência da função do Poder Legislativo, o que é flagrantemente inconstitucional, fugindo da sua função precípua que é suprir lacunas, como medida excepcional e corretiva.

Desta forma, inconformada com a inclusão de ressalvas nas contas do Município de Nova Esperança, do exercício de 2011, sob sua responsabilidade, a ora recorrente, aguarda que sejam consideradas as razões acima expostas, cumprindo-se efetivamente o determinado pelo Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, acordando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade plena das contas apresentadas.

DA RECOMENDAÇÃO:

Manifesta-se a interessada, quanto a recomendação apresentada no Acórdão 269/14, alegando que não há no processo informação de que eventual falta de efetividade das projeções contidas no Plano Plurianual e LDO tenham sido de tal monta que possam ter influído na administração, de modo a atrapalhar os seus objetivos de planejamento estratégico e institucional para o desenvolvimento do Município.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 782/15 (peça 66), pelo não provimento da Peça Recursal, mantendo-se o Parecer Prévio inalterado, em vista de que os itens citados no início do relatório como irregulares, só foram regularizados no exercício seguinte, o que justifica o apontamento da ressalva.

Na sequência, a posição da douta Diretoria foi acolhida e corroborada pelo Órgão Ministerial, conforme consta no Parecer nº 3125/15.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em que pesem as análises efetuadas pela DCM e pelo MPC, entendo que é possível dar provimento parcial ao presente recurso.

A interessada interpôs o presente recurso alegando que as contas do exercício de 2011, quando da primeira análise apresentavam itens com restrições, mas, com a resposta ao contraditório, todos os itens com restrições foram regularizados, antes do primeiro julgamento, o qual originou o Acórdão nº 269/14 da 1ª Câmara.

Isso posto, acolho a tese apresentada pela interessada, com os argumentos abaixo relacionados, para determinar a alteração do Acórdão nº 269/14 da 1ª Câmara, para considerar as contas REGULARES, porém mantendo-se a recomendação esposada.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 269/14 – 1ª Câmara, emitindo-se Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Nova Esperança, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, mantendo-se a recomendação esposada no referido acórdão.



Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotações necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a comunicação à interessada e à Câmara Municipal sobre a presente decisão e, por fim, proceda o encerramento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 269/14 – 1ª Câmara, emitindo-se Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Nova Esperança, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, mantendo-se a recomendação esposada no referido acórdão;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotações necessárias e após encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a comunicação à interessada e à Câmara Municipal sobre a presente decisão e, por fim, proceda o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 112226/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SADY MALACARNE, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio. Recomendação pela Irregularidade. Conhecimento. Provimento parcial do Recurso. Manutenção da irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Rubem Miguel Foletto, por intermédio do seu procurador, Dr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 469/14 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Nova Prata do Iguaçu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente (gestor de 01/01 a 05/08/2012 e 09/10 a 31/12/2012), e do Sr. Sady Malacarne (gestor de 06/08 a 08/10/2012).

Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, verbis:

"I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. RUBEM MIGUEL FOLETTO, inscrito no CPF - 314.367.300-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 05/08/2012 e 09/10/2012 a 31/12/2012 e o Sr. SADY MALACARNE – CPF nº 258.297.779-91, Prefeito no período de 06/08/2012 a 08/10/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições: (i)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%); (ii)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio (R\$ 54.531,80); (iii)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (R\$-2.347.413,41); (iv)- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; (v)- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (R\$ 5.331,20 – 7.491,87 e 7.020,68); (vi)- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (344.187,43); (vii)- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

II- Determinar ao Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTO, inscrito no CPF - 314.367.300-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 05/08/2012 e 09/10/2012 a 31/12/2012 e o Sr. SADY MALACARNE – CPF nº 258.297.779-91, Prefeito no período de 06/08/2012 a 08/10/2012, a aplicação das seguintes penalidades:

(a)- Multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Art. 1º, §1º da Lei 101/00 e arts. 9º e 13º) em face do "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%);"
(b)- Multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Art. 42) em razão do "Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades (2.347.413,41);"
(c)- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005,

no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizado descumprimento a Instrução Normativa nº 85/12-TCE e CF. Art. 31, 70 e 74 em razão do "Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

(d)- Multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Lei Federal 9504/97. Art. 73, VI, "b" – Res. 23.341/11 do TSE e Prejulgado nº 13 do TCE/PR) em razão do "Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito (R\$ 5.331,20 – R\$ 7.491,87 e R\$ 7.020,68);"

(e)- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizado o descumprimento da L.N. 85/2012-TCE/PR em face da "Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial";

III- Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações da ressalva e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, com a finalidade de informar os termos da presente decisão."

Em suas razões, o recorrente apresenta extenso arrazoadado, bem como, farta documentação, juntados nas peças 87 a 89, 98 e 99.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1035/15-DCM (peça 100), opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, considerando regularizados os seguintes itens do acórdão recorrido: (ii) - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio (R\$ 54.531,80) e (iv) - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR.

Entretanto, manteve a condição de irregularidade dos demais itens, permanecendo, por conseguinte, a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3448/15 (peça 104), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se "[...] pelo conhecimento do Recurso de Revista, opinando, em seu mérito, pelo parcial provimento, mantendo-se o Parecer Prévio pela irregularidade das contas."

Importante destacar que, no lapso temporal entre as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o recorrente, por meio de petição juntada na peça 102, requereu abertura de diligências ao Município de Nova Prata do Iguaçu, com o intuito de que a municipalidade promovesse a juntada dos documentos apontados pela Instrução nº 1035/15-DCM, sob a alegação de que o atual gestor, por ser opositor político do recorrente, não vem colaborando, inviabilizando a obtenção dos elementos necessários à sua defesa, sendo que, após inúmeras tentativas de obtenção da documentação faltante, através de contato telefônico, teria formalizado pedido formal na Prefeitura, em relação ao qual, porém, até a presente data, não obteve resposta.

É o relatório.

VOTO

O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, urge apreciar a solicitação do recorrente, no intento de que esta Corte de Contas diligencie ao Município de Nova Prata do Iguaçu, para que junte aos autos os documentos indicados pela Instrução nº 1035/15, da Diretoria de Contas Municipais, alegando que a atual gestão municipal vem dificultando o acesso aos documentos que necessita para a realização de sua defesa.

Segundo se infere da petição, "Tal medida se faz imprescindível para a aprovação das contas em análise, uma vez que pela nova gestão ser opositor político do gestor das contas de 2012, a documentação necessária para sanar os apontamentos ainda presentes na Instrução nº 1035/2015-DCM, estão em posse da Administração Pública."

E continua:

"Este gestor tentou inúmeras vezes através de contatos telefônicos a obtenção da documentação, porém não tendo logrado êxito, sendo que em 28 de Abril do corrente ano protocolou pedido formal de cópias do setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu (em anexo)."

Ao final, ressalta que até a presente data não obteve resposta e, por não acreditar na cooperação da atual gestão, considerando a fase em que se encontram os presentes autos, pede a intervenção deste Tribunal de Contas para que promova diligência ao município, com intuito de serem juntados os documentos faltantes.

Neste aspecto, em que pesem as alegações do recorrente, após análise de todo o processo, não me parece estar comprovada motivação suficiente que possa ensejar a atuação do Tribunal de Contas, nos termos pleiteados, nem, tampouco, a inércia da atual Administração que possa reverter, por si só, a irregularidade das contas.

Necessário, contudo, destacar alguns pontos que subsidiaram meu entendimento. Em primeira instância, quando da análise das contas, a atual gestão, representada pelo Prefeito, senhor Adroaldo Hoffelder, compareceu aos autos, apresentando documentos e justificativas com a intenção de sanear as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, em 04 oportunidades, conforme abaixo:

- peça 27 – 05/08/13 – pedido de dilação de prazo;
- peça 33 – 22/08/13 – contraditório;
- peça 54 – 14/08/14 – pedido de dilação de prazo; e
- peça 70 – 03/09/14 – contraditório.



Por outro lado, o primeiro comparecimento, aos autos, por parte do senhor Rubem Miguel Foletto, ocorreu em 16/09/2013, por intermédio da peça 40, quando requereu habitação de procurador, vindo a peticionar, novamente, apenas no dia 15/08/2014 (peça 59), por meio da peça 48[1], quando solicitou dilação de prazo, alegando, somente, dificuldades na obtenção dos documentos necessários em virtude de não ser mais prefeito do município.

A primeira defesa do recorrente foi apresentada em 01/09/2014, juntada na peça nº 66, quando, nela, deixou de apresentar documentos sob a alegação de que “[...] até a presente data a atual gestão não atendeu ao requerimento, cuja cópia segue em anexo.”

Também observo que, por meio da peça 79, o interessado veio “[...] apresentar complemento ao contraditório, já apresentado, no intuito de juntar a documentação em anexo fornecida pela Prefeitura Municipal.” (grifo no original)

Além disso, o item “Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno”, considerado regular pela unidade técnica, em grau de recurso de revista, se deu em função da apresentação do Relatório do Controle Interno (peça 99 – fls. 03/10), que, salvo engano, só foi obtido com a anuência da atual gestão.

Por último, transcrevo, das peças 33 e 70, a fls. 01 e 02, respectivamente, informação apresentada pelo atual prefeito, quando da apresentação dos contraditórios.

“De toda forma, o subscritor também disponibilizou aos gestores da época o acesso a todas as informações pertinentes, para que pudessem apresentar suas justificativas a esta Corte.”

Portanto, a cronologia e os fatos aqui descritos, não se coadunam com as alegações constantes do pleito, bem como, não explicitam a suposta obstrução de acesso aos documentos necessários à regularização dos itens recorridos, razão pela qual, não merece guarida o requerimento ora analisado preliminarmente.

Outrossim, há que se destacar que o ofício juntado na peça nº 103, dirigido à atual administração não especifica, em nenhum momento, quais documentos que estariam sendo solicitados, limitando-se a requerer a “documentação necessária para a regularização da prestação de contas anual, exercício de 2012”, o que equivaleria, em última análise, a atribuir ao sucessor o ônus da defesa.

Importante destacar que as alegações trazidas, relativamente à impossibilidade de se carrear aos autos documentação comprobatória da regularidade das contas, neste caso, não viabiliza a transferência de responsabilidade para outro sujeito que não seja o gestor e ordenador das despesas nestas contas, a despeito desta hipótese ter sido subliminarmente ventilada.

Por último, é importante ressaltar que diversas das irregularidades imputadas não se constituem, exclusivamente, em mera falta de documentos, mas, na efetiva ausência de justificativas acerca do descumprimento das normas legais. Diversamente, aliás, irregularidades constituídas apenas pela falta de documentação mostram-se passíveis de regularização, conforme se verá logo a seguir.

Quanto ao mérito, observo que, segundo aponta a unidade técnica, ainda restaram pendentes de regularização os itens (i)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%); (iii)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (R\$ 2.347.413,41); (v)- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (R\$ 5.331,20 – 7.491,87 e 7.020,68); (vi)- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (R\$ 344.187,43); e (vii)- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

Quanto aos itens (ii)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio (R\$ 54.531,80) e (iv)- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, uma vez que foram juntados aos autos “certidão positiva com efeitos de negativa”, referente a débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros do Município, atestando a regularidade perante a Previdência, bem como, o respectivo Relatório do Controle Interno, verifica-se que os mesmos foram regularizados.

Entretanto, segundo inteligência da Súmula 08 desta Corte de Contas, tais apontamentos devem ser convertidos em ressalvas às contas:

“Observada a regularização da impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

-Regularidade com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau”.

Além disso, com a conversão em ressalva do item referente à falta de encaminhamento do relatório de controle interno, deve ser excluída a multa do art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal, imposta pela decisão recorrida.

No tocante aos demais itens, necessário aqui tecer algumas considerações, senão vejamos.

(i)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,94%)

O acórdão recorrido aponta que o Município encerrou o exercício financeiro com um déficit de R\$ 789.992,60, correspondente a 8,94% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 8.832.311,36).

A defesa apresentada efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

- que por meio da Instrução nº 911/14-DCM, é possível verificar que “[...] o Município sofreu grande queda de receitas em face das desonerações do IPI levadas a cabo pelo Governo Federal, que refletiu significativamente nas finanças municipais.”
- que a queda da receita, decorrente das referidas desonerações, representa R\$ 208.139,78, e, dada a sua imprevisibilidade, deve ser desconsiderada do cálculo, reduzindo significativamente o déficit apurado.
- que grande parte do déficit decorre, também, “[...] de empenhos globais realizados em 2012, cujos contratos foram executados também no exercício de

2013, o que pode ser evidenciada na análise do exercício de 2013, no qual o Município encerrou com superávit financeiro.”

- que esta Corte, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vem relevando índices deficitários abaixo de 5%, razão pela qual, requer o saneamento da irregularidade ou a sua conversão em ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais, ao examinar tais justificativas, destaca que o recorrente repete, praticamente, os mesmos argumentos trazidos no processo originário quando da apresentação do segundo contraditório, os quais não tiveram a faculdade de convencer a unidade técnica e a Câmara Julgadora, quanto à regularidade do item.

Além disso, segundo a unidade, o déficit apurado ocorreu nas fontes livres e não nas vinculadas, e, portanto, não há “[...] fundamento técnico ou jurídico para se proceder a ajustes ao déficit para se fazer novo cálculo e aferir se o novo déficit se enquadra ou não no limite de tolerância aceito pelo Tribunal de Contas.”

Sobre o assunto, a unidade assim se manifestou:

“Importante observar que, mesmo nos casos examinados pelo Tribunal de Contas em que o déficit chegou a 5%, esta Corte de Contas tem examinado as causas do déficit, não podendo tal limite ser interpretado como uma espécie de ‘habeas corpus preventivo’ ou um ‘salvo conduto’ para burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal até o limite de 5%, tampouco permite concluir que franqueia ao gestor público a possibilidade de macular a lei sem que aponte razões ponderáveis do porque incidiu no déficit e não contingenciou as despesas!

Assim, o parâmetro jurisprudencial não é o único critério utilizado pelo Tribunal de Contas para aprovar as contas com ressalvas, mas, dentre outras causas, o impacto do déficit de 8,94% nas contas do Município e o comprometimento ou não de suas finanças para os exercícios seguintes.

No caso em exame, não se verifica situações excepcionais comprovadas que permitissem qualquer ajuste, impondo-se a manutenção da irregularidade e, consequentemente, o julgado hostilizado.”

No caso tratado, constata-se que o recorrente não consegue descaracterizar a situação de irregularidade apontada.

Assiste razão a unidade técnica quando assevera que os argumentos trazidos na fase recursal são similares aos expostos na primeira instância. Da leitura da peça processual nº 66, a fls. 02/03, em cotejo com a da peça processual nº 87, a fls. 03/04, é possível verificar a semelhança das defesas apresentadas.

Releva notar que o recorrente não trouxe fatos novos que pudessem reverter a situação de irregularidade do item sob análise.

Até mesmo se fossem glosados os valores referentes às alegadas desonerações, no montante de R\$ 208.139,78, o índice ainda estaria acima do que este Tribunal tem tolerado, ficando na ordem de 6,59%.

Também não pode ser acolhida a alegação de que grande parte do déficit decorre, também, da emissão de empenhos globais em 2012, cujos contratos foram, em parte, executados no exercício financeiro de 2013.

Note-se que, segundo a unidade técnica, o déficit ocorreu nas Fontes Livres, e não nas Fontes Vinculadas, conforme aventa o recorrente.

Tampouco demonstrada a composição e a evolução dos referidos empenhos globais, com a juntada de documentos capazes de comprovar o seu raciocínio.

Por último, o fato de o Município ter encerrado o exercício seguinte com superávit financeiro, não atenua, no presente caso, a obrigação do gestor em manter o equilíbrio financeiro municipal no exercício sob sua responsabilidade.

Portanto, a irregularidade deste item deve ser mantida.

(iii)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (R\$ 2.347.413,41)

A análise das contas detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 2.347.413,41 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e um centavos), em afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resumo, no processo originário, tendo-se em conta a alegação da defesa de que o déficit teve origem em operações de créditos e convênios que somente foram liberados no exercício seguinte, a regularização do apontamento, segundo a unidade técnica, seria possível “[...] somente, mediante comprovação de cancelamentos em 2013 dos restos a pagar que não passaram pelo processo de liquidação, relativos a empenhos globais e/ou estimativos, comprovação da gestão dos convênios, onde são necessários documentos relativos ao termo de acordo, aditivos, se for o caso, cronograma de execução físico/financeiro, comprovantes contábeis, financeiros e bancários dos ingressos, cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados e outros documentos que se fizerem necessários, e que deverão estar assinados pelos responsáveis e devidamente identificados.”

Em sede recursal, a defesa apresentada pautou-se, basicamente, no sentido de que os documentos avertidos pela unidade técnica “[...] estão em posse da prefeitura municipal e do novo gestor, o qual não forneceu os comprovantes, cujos dados podem ser evidenciados por meio do SIM-AM.”

Ainda, de acordo com a análise dos autos e com base na manifestação da unidade técnica, evidenciou-se a juntada de cópias dos seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial de 2013, constando o registro em “fornecedores e contas a pagar a curto prazo” (passivo circulante), no valor de R\$ 1.049.406,14, e em “empréstimos e financiamentos a longo prazo” (passivo não circulante), no valor de R\$ 1.601.348,76;
- Balanço Patrimonial de 2012, constando o registro de operações de crédito contratadas no valor de R\$ 2.023.792,13; e
- Relação de empenhos emitidos em 2012, pendentes de pagamento, no valor de R\$ 3.512.467,99.

A unidade técnica, ao apreciar as alegações de defesa, assim se manifestou:

“Compulsando-se os documentos juntados pelo recorrente, ainda que se verifique que os convênios registrados à peça 99 atingem o montante de 1.457.990,15, não é



possível excluir esses valores do volume de obrigações, primeiramente porque as deficiências são superiores a tal montante e, em segundo lugar, porque o recorrente não trouxe aos autos as informações e movimentação desses convênios e obrigações. Relevante observar que para que tais ajustes possam impactar no equilíbrio entre disponibilidades e obrigações, o recorrente tem que demonstrar a dinâmica dos ingressos e saídas e comprovar que há registro de obrigações (passivo) não correspondidos por ingressos no ativo (disponível).

Não juntou o recorrente estornos de restos a pagar no início de 2013, tampouco que os ingressos dos recursos dos convênios se deram somente em 2013, tornando assim impossível comprovar a veracidade das alegações do recorrente.

Não aportou aos autos a movimentação financeira (extratos bancários) dos convênios e demais documentos que poderiam que as obrigações deles decorrentes foram registradas no passivo, mas que não foram correspondidas por ingressos equivalentes no ativo (disponível), dada a assimetria temporal dos registros contábeis ou dos ingressos dos recursos.

Diante do exposto, continua impossível aceitar que as obrigações tem lastro financeiro no disponível, impondo-se a manutenção da irregularidade.

Considerando-se o conjunto probatório trazido aos autos, resta evidente que o recorrente ainda não conseguiu alterar o panorama anteriormente delineado, uma vez que os documentos ora apresentados não são suficientes para comprovar as alegações de defesa.

Mesmo que fossem validados e excluídos do cálculo os valores referentes aos convênios registrados, no montante de R\$ 1.457.990,15, permanece a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem afirmou a unidade técnica, em valor superior a R\$ 800.000,00.

De outra sorte, de acordo com a motivação exarada na preliminar, a transferência de responsabilidade pela apresentação dos documentos necessários ao saneamento da questão, para o atual gestor, não pode ser acatada, tampouco servir de evasiva para a conduta do recorrente.

Desta forma, a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos.

(v)- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecederam o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (R\$ 5.331,20 – 7.491,87 e 7.020,68)

O Acórdão ora atacado entendeu que o Município realizou indevidamente despesas com publicidade nos três meses que antecederam as eleições, no montante de R\$ 19.843,75, assim distribuídos: R\$ 5.331,20 em junho; R\$ 7.491,87 em agosto; e R\$ 7.020,68 em setembro/2012.

Muito embora tenha o interessado buscado comprovar a legalidade dos seus atos, suas alegações não foram acatadas, pois não foram juntados aos autos cópias das publicações em jornais e das inserções efetuadas em rádios, inviabilizando a análise do conteúdo publicado/divulgado, caso a caso, de acordo com a Diretoria de Contas Municipais.

Em grau de Recurso de Revista, alega que “[...] as publicações se referem a despesas realizadas com publicações imprescindíveis ao regular andamento dos serviços administrativos, pois tratam-se de publicações de editais de licitação (editais legais), contratos e termos aditivos de contratos.” (grifo no original)

Além disso, destaca que não houve aumento nos gastos de publicidade e que, “[...] em nenhum momento restou demonstrado pela unidade técnica que as publicações tiveram fins eleitorais ou de divulgação de obras, serviços e programas, não havendo caracterização de qualquer conduta vedada.”

E ainda, como subsídio à sua tese, cita os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 142, 154 e 156/14, todos da Primeira Câmara, que trataram do assunto, bem como, trouxe a colação cópia dos empenhos emitidos, notas fiscais, boletos e “Declaração” de todas as empresas envolvidas nas referidas publicações/divulgações, indicando que “[...] referem-se única e exclusivamente em prestação de serviços de Publicação de Atos Oficiais do Município.”

A unidade técnica, ao analisar este tópico, assim opinou:

“Não é possível prover o recurso no particular, pois, conforme já apontou esta Diretoria ao exarar a Instrução nº 2164/14 (peça 81), o recorrente deveria comprovar a realização das despesas, por intermédio do comprovante das publicações, não bastando simples nota fiscal ou declaração de terceiros.

Deveria ter juntado prova física/documental (comprovação da publicação) ou da veiculação do material publicitário, impondo-se assim a manutenção do julgado.”

No caso trato, verifico que o recorrente procura demonstrar que as publicações dos seus atos revestem-se de legalidade, em atendimento à Lei Eleitoral.

Por óbvio que a ausência da comprovação da publicação ou da veiculação do material publicitário, como bem observou a Diretoria de Contas Municipais, acaba por impedir a verificação do caráter das publicações, com vistas a comprovar o atendimento às normas legais.

Não obstante, caso o recorrente o tivesse feito, entendo que para se afirmar que esta ou aquela publicidade teve ou não fins eleitorais seriam necessários estudos mais aprofundados, em matéria específica, de grande complexidade que, via de regra, é de competência da Justiça Eleitoral indicar se há ou não suposta anormalidade.

Além disso, em termos de valores absolutos, segundo se depreende da análise das contas (peça 21 – fls. 31/32), conforme quadro abaixo transcrito, o valor despendido no exercício financeiro de 2012 ficou muito abaixo dos exercícios de 2009 a 2011, assim como, da média destes.

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	131.056,00
Exercício de 2010	142.226,45
Exercício de 2011	85.047,26
Média dos três últimos anos	119.443,24
Exercício de 2012	48.924,72

Pode-se dizer então que, em tese, a redução significativa deste montante sugere a preocupação do gestor em atender as determinações da Lei Eleitoral, cabendo à justiça especializada, conforme assinalado, em última análise, a verificação do caso concreto.

Dessa forma, diante dos baixos valores apresentados e da dificuldade de sua efetiva aferição para efeito de configurar a efetiva infração à lei eleitoral, não se verifica nos autos indicativos suficientes para macular as contas do recorrente, razão pela qual, neste item, merece acolhida as alegações trazidas e, consequentemente, a sua regularidade com ressalva.

Nesta esteira, como supedâneo, devem ser sopesados os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 142, 154 e 156/14, todos da Primeira Câmara, citados pelo recorrente, que trataram do assunto e possuem significativa similaridade ao presente. Neles, o entendimento do órgão deliberativo, em face das justificativas apresentadas, foi de apor ressalva às contas, da mesma forma que aqui proponho.

Com a conversão da irregularidade em ressalva, deve ser excluída a multa do art. 87, III, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em atenção ao disposto na Súmula nº 8, já citada.

Cabível, contudo, a expedição de recomendação, no propósito de que o Município observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07.

(vi)- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (R\$ 344.187,43); e (vii)- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

Estes itens foram tidos por irregulares, na análise das contas, em razão da insuficiência de esclarecimentos e efetiva comprovação do aporte, para o Regime Próprio de Previdência Social do Município, no montante de R\$ 344.187,43, de acordo com o valor apurado na Avaliação Atuarial realizada pela Caixa Econômica Federal, segundo se depreende da peça 19, a fls. 19, bem como, pelo não encaminhamento da legislação pertinente.

No recurso apresentado, o recorrente, em suma, assim se justificou:

“Quanto a estes apontamentos esclarecemos que o Regime Próprio de Previdência começou a vigor em abril de 2012 e, portanto, foram necessárias adequações posteriores para se adequar, as quais foram realizadas por meio de decreto em 2013 e lei específica em 2014, conforme fazem provas, os documentos acostados aos autos.

Por estas razões requer sejam analisados os documentos juntados de forma razoável aos procedimentos de criação e adaptação do novo regime instituído, afinal não tínhamos experiência sobre o funcionamento e com o auxílio desta Corte de Contas e do Ministério da Previdência foram feitas as alterações.

No entanto, em que pese estas adequações, todos os aportes e repasses foram realizados exatamente na forma prevista no cálculo atuarial, não havendo irregularidades neste aspecto.”

Quanto à documentação juntada aos autos, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Diretoria de Contas Municipais para efetuar o necessário relato (peça 100 – fls. 10/11):

“As fls. 27, da peça 88, se observa cópia da Lei nº 1258/2014, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial de seu regime previdenciário, tendo utilizado o ‘Plano de Equacionamento’ constante do ‘Laudo de Avaliação Atuarial de 2013’, tendo, pela referida Lei, ratificado o contido no Decreto Municipal nº 2809/13 e observado o ‘Plano de Amortização’ apurado no cálculo atuarial, retratado no quadro de fls. 27, da peça 88.

Pelo referido Quadro se observa que o aporte de valores ao Fundo de Previdência Municipal para a cobertura do déficit atuarial se inicia com um valor mensal de R\$ 12.109,14 em 2013 (R\$ 145.309,69/ano) e findando com um valor mensal de R\$ 77.317,42 (R\$ 927.809,00/ano) em 2047.

Observa-se que, de acordo com o art. 2º, da referida Lei, os aportes mensais serão efetuados do mês de junho do ano base até maio do ano subsequente, atualizados pela variação do INPC e com juros de 0,5% ao mês.

A peça 89 (fls. 1-2), o recorrente junta cópia do balanço patrimonial de 2012, onde se observa o registro em ‘dívida fundada – parcelamento INSS’, no valor de R\$ 110.768,97.

As fls. 30-49, da peça 89, o recorrente junta cópia da Lei Municipal nº 1105/2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (art. 40, CR), com vigência em abril de 2012 (art. 77, fls. 49, peça 89), constando às fls. 50-54, o Plano de Custeio (11% para ativos, aposentados e pensionistas, 14% para a parte patronal e 2% a título de custeio administrativo).

As fls. 51 (peça 89) se observa Quadro Resumo elaborado pela Diretoria Financeira do Fundo de Previdência Social de Nova Prata do Iguaçu – PREVPPrata, evidenciando que o Fundo iniciou com um déficit de R\$ 19.306.772,48 em 14/12/2011 e deveria aportar mensalmente a partir de tal data o montante de R\$ 72.501,56.

Também se observa que os percentuais destinados à cobertura do déficit atuarial partiram de 2% em 2013, chegando a 13% a partir de 2014 até 2047, não havendo déficit e contribuição adicional a suportar pelo Município a partir de 2048 (fls. 50, peça 89).

As fls. 52-54 (peça 89) consta cópia do Decreto nº 2809/2013, dispondo sobre os aportes de valores ao PREVPPrata, apresentando os valores mensais e anuais que deveriam ser aportados para equacionar o déficit atuarial, iniciando 2013 com R\$ 145.309,69 anuais (R\$ 12.109,14/mês) e findando em 2047 com um aporte de R\$ 927.809,00/ano ou R\$ 77.317,42/mês, devendo os aportes se dar entre junho de cada ano até maio do ano subsequente, com incidência da variação do INPC sobre as parcelas e juros de 0,5% ao mês (art. 2º e 3º, do referido Decreto, fls. 53, peça 89).

As fls. 7, da peça 89, verifica-se demonstrativo dos repasses das contribuições dos servidores ao RPPS entre abril e dezembro de 2012, no montante de R\$ 567.615,16, destacando que o Fundo Previdenciário iniciou suas atividades em 01/04/2012, nos termos da Lei nº 1105/2011!

No ‘Demonstrativo da Dívida Flutuante’ de fls. 8, da peça 89, se observa registro do



valor de R\$ 567.615,16, de contribuições retidas de servidores ativos e R\$ 228.848,01 de depósitos consignados – RGPS – Contribuições ao INSS.

As fls. 9, da peça 89, verifica-se justificativa informando que o RPPS foi instituído pela Lei nº 1105/2011, de 14/12/2011, e que a 1ª contribuição se deu em abril de 2012 e que até março de 2012 as contribuições eram repassadas ao INSS (RGPS) e que estavam regular (adimplente).

As fls. 10, da peça 89, se observa 'certidão positiva com efeitos de negativa', relativa a débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros do Município, válida até 25/12/2013."

A Diretoria de Contas Municipais, ao avaliar este item, entende que não há como acolher as justificativas, uma vez que o Município não comprovou o aporte dos recursos indicados pelo Laudo Atuarial, bem como, que o Município está adimplente/regular perante o Fundo Previdenciário.

De fato, em que pese juntada maciça de documentos com o intuito de obter a regularização deste tópico, efetivamente, não há qualquer comprovação de que o aporte necessário, de acordo com o valor apurado na Avaliação Atuarial realizada pela Caixa Econômica Federal, segundo se depreende da peça 19, a fls. 19, no montante de R\$ 344.187,43, foi efetivamente realizado.

O que se pode observar, em síntese, é que o assunto foi tratado pela gestão seguinte, com a adoção das medidas necessárias ao saneamento da questão, mas que, seguramente, no exercício financeiro de 2012, a situação em que se depara, é de irregularidade, razão pela qual, acompanho o posicionamento adotado pela unidade instrutiva.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, a fim de que sejam convertidos em ressalva os itens: (ii)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio; (iv)- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; e (v)- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e excluídas, por conseguinte, as multas pertinentes aos itens iv e v, mantendo-se todavia, a recomendação de irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Nova Prata do Iguaçu, exercício financeiro de 2012, nos demais termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar parcialmente provido, a fim de que sejam convertidos em ressalva os itens: (ii)- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio; (iv)- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; e (v)- Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e excluídas, por conseguinte, as multas pertinentes aos itens iv e v, mantendo-se, todavia, a recomendação de irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Nova Prata do Iguaçu, exercício financeiro de 2012, nos demais termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho 2946/14-GCNB – citação – ocorrida dia 18/07/14, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica – peça 49.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 283836/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL IND. E COM. LTDA, D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, TREZE COMERCIAL LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2633/15 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços para

a aquisição de leite UHT integral – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário, destinado à formação de registro de preços para a aquisição de leite UHT (longa vida) integral, "com entregas quinzenais de aproximadamente 720 (setecentos e vinte) litros, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 17.280 (dezesete mil e duzentos e oitenta) litros anuais, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta Casa de Contas" – Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2015 (peça 19).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2815 da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio (peça 03).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 50/15 (peça 10), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 15/2015.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, aprovou a minuta do edital e seus anexos, nos termos do Parecer nº 276/15 (peça 15), e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais (Informação nº 15/15, peça 16).

Diante disso, pelo Despacho nº 1641/15-GP (peça 17), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo unitário de R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos) e global de R\$ 43.545,60 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa com a publicação do edital do pregão eletrônico, sendo designada para o dia 18 de maio de 2015 a sessão eletrônica de abertura das propostas de preços, não existindo registro de quaisquer esclarecimentos ou impugnações dos interessados.

Participaram do certame as empresas D.J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. ME, P.A.S. Programa de Alimentação Soc. – Ind. e Com., Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI, Treze Comercial Ltda. ME e Alloy Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda., sendo classificadas para compor a Ata de Registro de Preços, nesta ordem: D.J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. ME (1º lugar), P.A.S. Programa de Alimentação Soc. – Ind. e Com. (2º lugar) e Treze Comercial Ltda. ME (3º lugar).

As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 27 a 29 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à primeira colocada – D.J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. ME –, com proposta no valor unitário de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) e total de R\$ 41.126,40 (quarenta e um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme a Ata da Sessão Pública (peça 30).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade da licitação, estando em condições de homologação (Parecer nº 398/15, peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à proposição de homologação do certame, "considerando que a documentação instrutória permite aferir o cumprimento das previsões legais de regência, evidenciando-se a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim que os atos administrativos praticados revestem-se de presunção de legitimidade" (Parecer Ministerial nº 7450/15, peça 34).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 398/15-DIJUR, o qual adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei Estadual nº 15.608/07, e no artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

Da análise dos autos, observa-se que foram observados os procedimentos previstos na Lei Estadual n. 15.608/07 (art. 54 e 55) e na Lei Federal n. 10.520/02 (art. 4º), no que se refere à publicação do aviso de licitação, indicação do objeto, dia e horário da sessão e observância do prazo mínimo de oito dias úteis para a apresentação das propostas, estando o processo instruído com os documentos exigidos para a habilitação, a ata de sessão pública e os comprovantes de publicação.

Ainda, conforme consta da Ata de Sessão Pública (peça 30), foram adotados os procedimentos específicos do pregão eletrônico estabelecidos nos artigos 61 a 66 da Lei n. 15.608/07 e previstos no Edital do certame.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando o cumprimento das previsões legais e a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Parecer Ministerial nº 7450/15, peça 34).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1], do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2015), destinada à formação de registro de preços para a aquisição de leite UHT (longa vida) integral, "com entregas quinzenais de aproximadamente 720 (setecentos e vinte) litros, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 17.280 (dezesete mil e duzentos e oitenta) litros anuais, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta Casa de Contas", registrando-se em Ata os preços das seguintes empresas:

(a) 1º lugar: D.J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. ME, com valor unitário de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) e total de R\$ 41.126,40 (quarenta e um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos);

(b) 2º lugar: P.A.S. Programa de Alimentação Soc. – Ind. e Com., com valor unitário de R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos) e total de R\$ 41.299,20 (quarenta e



um mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos); e
(c) 3º lugar: Treze Comercial Ltda. ME, com valor unitário de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) e total de R\$ 43.027,20 (quarenta e três mil, vinte e sete reais e vinte centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2015), destinada à formação de registro de preços para a aquisição de leite UHT (longa vida) integral, “com entregas quinzenais de aproximadamente 720 (setecentos e vinte) litros, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 17.280 (dezessete mil e duzentos e oitenta) litros anuais, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta Casa de Contas”, registrando-se em Ata os preços das seguintes empresas:

(a) 1º lugar: D.J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. ME, com valor unitário de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) e total de R\$ 41.126,40 (quarenta e um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos);

(b) 2º lugar: P.A.S. Programa de Alimentação Soc. – Ind. e Com., com valor unitário de R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos) e total de R\$ 41.299,20 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos); e

(c) 3º lugar: Treze Comercial Ltda. ME, com valor unitário de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) e total de R\$ 43.027,20 (quarenta e três mil, vinte e sete reais e vinte centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 441520/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GESTÃO PÚBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2634/15 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Programa de Educação Continuada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda., para ministrar o “Programa de Educação Continuada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público” a servidores deste Tribunal de Contas e jurisdicionados.

Justifica a Diretoria da Escola de Gestão Pública que o “Programa de Educação Continuada abordará todas as mudanças ocorridas recentemente nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público em virtude de sua adaptação às Normas Internacionais, apresentando grande relevância e aplicabilidade para os servidores desta Corte de Contas, seja na sua atuação administrativa, seja na fiscalizatória, seja na disseminação do conhecimento aos jurisdicionados.” (peça 06).

Destaca que o Programa será composto por oito módulos que totalizam 150 (cento e cinquenta) horas, com no mínimo 50 (cinquenta) alunos em cada módulo e no máximo 130 (cento e trinta) – preferencialmente para servidores desta Corte, sendo as vagas eventualmente remanescentes destinadas aos jurisdicionados, a critério da Administração –, com previsão de início em junho de 2015 e duração até outubro de 2016.

Conforme a minuta de contrato (peça 03), o valor total máximo do programa será de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), considerando 130 (cento e trinta) alunos. Com a participação mínima de 50 (cinquenta) alunos e sendo ministradas 150 (cento e cinquenta) horas, o valor por aluno será de R\$ 4.404,00 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais), totalizando R\$ 220.200,00 (duzentos e vinte mil e duzentos reais), sendo acrescentado ao total contratado o valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) para cada aluno adicional a 50 (cinquenta).

Nesse contexto, sustenta a Diretoria de Licitações e Contratos que, “Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação”, com base nos artigos 13 e 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/93 (peça 02).

Também, atenta a unidade para a vigência da contratação (item 13.1 da minuta do contrato) e para o prazo de entrega dos livros e materiais didáticos pela contratada

(item 5.1.5 da minuta do contrato), bem como justifica a não previsão de cláusula de garantia.

Ademais, sugere a adoção de critérios objetivos para a escolha dos jurisdicionados beneficiados com a realização do curso, no caso de ocuparem as vagas remanescentes dos servidores desta Corte.

Por meio da Informação nº 99/15 (peça 21), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 30/2015.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, concluiu que nada obsta a celebração da avença pretendida, após a juntada da certidão de regularidade da empresa em face do FGTS e o cumprimento das seguintes adequações (Parecer nº 393/15, peça 22):

Sugerem-se, contudo, algumas inclusões no conteúdo contratual.

No item 4.5, assevera-se que “os preços inicialmente cotados são fixos e irrevogáveis”. Contudo, o item 9.1 prevê a possibilidade de prorrogação da avença, que tem vigência de 24 meses, por igual período.

Destarte, propõem-se a inserção de uma cláusula que possibilite o reajuste dos preços na eventualidade de uma prorrogação contratual, prevendo, inclusive, o índice inflacionário a ser por ventura aplicado.

Acompanhamos, também, o posicionamento da Diretoria de Licitações e Contratos quanto à necessidade de previsão de critérios objetivos que determinarão a escolha dos jurisdicionados beneficiados com a realização do curso, cujos gastos, vale ressaltar, serão custeados única e exclusivamente pelo TCE/PR.

Foram observadas, ainda, algumas contradições entre a minuta do contrato e o Termo de Referência, o qual, conforme item 2.2.1.1 daquela, é parte integrante e complementar da avença. Vejamos:

A Cláusula 7.1 prevê que:

“Os pagamentos serão efetuados mediante depósito bancário em conta corrente da CONTRATADA, em até 10 (dez) dias úteis contados da apresentação da nota fiscal, devidamente atestada pelo fiscal do contrato, dando conta do cumprimento de todas as exigências e condições sobre os serviços executados e conformidade com normas previstas neste Contrato.” (destaquei)

Já o item 09 do Termo de Referência estabelece que:

“Os pagamentos serão efetuados até 15 dias corridos após o ateste da nota fiscal, pelo fiscal do contrato, em conta bancária da empresa, que deve protocolar o requerimento na Diretoria de Protocolo, juntando a Nota Fiscal/Fatura, preenchida sem rasuras que será certificada pela Diretoria da Escola de Gestão Pública – TCE que fiscalizará a execução do objeto do presente Contrato.” (destaquei)

Também é observada divergência quanto à vigência prevista na minuta contratual e no Termo de Referência.

Prevê aquela, na cláusula 9.1, que:

“O contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação do Extrato do Contrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado por igual período, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR (...)” (destaquei)

Já o Termo de Referência, no item 05, determina que:

“O prazo de vigência do presente Contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.” (destaquei)

Destarte, entendemos que tais discrepâncias devem ser corrigidas, a fim de se evitar eventuais interpretações ambíguas no decorrer da execução contratual.

Ainda, asseverou a unidade que a presente contratação fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, diante da inviabilidade de competição, e que a minuta do contrato apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie, nos termos do artigo 99, da referida lei.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 36/15 (peça 23), recomendando a vinculação da participação dos professores Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Inácio Ribeiro na execução dos serviços, considerando a notória especialização dos palestrantes.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização de contratação direta da empresa, via inexigibilidade de licitação, “condicionada à adequação dos pontos levantados pela Diretoria Jurídica” (Parecer nº 7281/15, peça 24).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda., para executar o “Programa de Educação Continuada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público” para servidores desta Corte e jurisdicionados, composto por oito módulos que totalizam 150 (cento e cinquenta) horas.

Referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 [1] (artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vejam-se que ficaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais e da empresa contratada, conforme exige a legislação. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer nº 393/15, peça 22):

O requisito fundamental elencado na lei para que possa ser afastada a licitação é a inviabilidade da competição.

Pois bem, nos casos retratados no inc. II do art. 33, três fatores devem se conjugar



para que haja a incidência da inviabilidade de competição, quais sejam: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93; 2) a

natureza “singular” do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

O serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 13, pois engloba o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Entendo, também, que o objeto em análise apresenta “natureza singular”. A Súmula nº 39/2011, do Tribunal de Contas da União associa ao conceito à noção de subjetividade:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Ora, a atividade a ser contratada, em especial o corpo docente que compõe a instituição de ensino, está inerentemente marcada por certo grau de subjetivismo, seja pela metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o enfoque das matérias, etc.

Já a “notória especialização” relaciona-se com a capacitação do sujeito contratado para lidar com essa situação.

O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define “notória especialização”:

“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A Lei Estadual nº 15.608/2007 não inova no tratamento da matéria, apresentando a mesma conceituação no § 1º do art. 33.

Neste diapasão, consta do termo de referência (peça 06) que “Este curso de 150 horas foi desenvolvido pela empresa especificamente com base em ementa elaborada pela Diretoria da Escola de Gestão Pública do TCE/PR visando o aperfeiçoamento do conhecimento em Contabilidade aplicada ao Setor Público dos servidores do TCE/PR tendo em vista que esta “nova” contabilidade está sendo implementada em todos os 399 municípios paranaenses e pelo Estado do Paraná.

Os docentes que aplicarão o treinamento tiveram participação significativa na elaboração das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.” (fls. 03) Conclui que:

“(…), tendo em vista a especialização do corpo docente, a relevância e o ineditismo do conjunto de módulos a serem tratados, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, (...)” (fls. 08)

Descreve, ainda, a vasta experiência profissional do coordenador do curso, bem como do respectivo corpo docente, o que, somado ao acima exposto, vem a demonstrar que a instituição de ensino em voga é a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se que, de fato, é inviável a competitividade no caso em estudo, enquadrando-se a presente situação no disposto no art. 33, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Além disso, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa.

Quanto às adequações sugeridas pelas unidades, acolho a recomendação da Diretoria Jurídica no sentido de inserir cláusula no contrato que possibilite o reajuste de preços na eventualidade de prorrogação contratual, com previsão do índice inflacionário a ser aplicado. Também, considerando que na proposta da empresa foram destacados os professores e facilitadores do curso a ser ofertado (peça 08, fls. 12/15), determino a inclusão de cláusula contratual que condicione a eventual substituição/alteração destes à prévia autorização da Administração.

Ainda, tendo em vista que a aquisição dos cursos depende do interesse da Administração, segundo destacado no Termo de Referência (peça 06, fl. 17), no qual, inclusive, estão discriminados os valores individuais de cada módulo, considero pertinente a alteração da cláusula 4.3 da minuta do contrato para os seguintes termos:

4.3. Os valores do curso, por módulo, são os seguintes, podendo a Administração não adquirir todos.

No que se refere às divergências entre a minuta do contrato e o termo de referência, apontadas pela Diretoria Jurídica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, entendo que devem prevalecer as cláusulas constantes na minuta contratual (cláusulas 7.1 e 9.1), uma vez que devidamente justificadas pela Diretoria de Licitações e Contratos (peça 02).

Ademais, considero que não cabe, nesta fase de contratação, definir os critérios para a escolha dos jurisdicionados que, possivelmente, serão beneficiados com a realização do curso contratado, tanto porque não é certa a disponibilização de vagas para estes. Conforme consta do Ofício nº 22/15-DEGP (peça 05), “as vagas serão de prioridade dos servidores do TCE-PR e as não preenchidas serão direcionadas aos jurisdicionados”.

De qualquer forma, vale ressaltar que referida escolha baseia-se no cronograma de capacitação da Escola de Gestão Pública deste Tribunal.

Por derradeiro, ressalto a necessidade de assegurar que todas as certidões e declarações estejam vigentes na data da contratação, devendo, desde já, ser exigida a apresentação de nova certidão de regularidade da contratada em face do FGTS, posto que vencida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [2], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda., para executar o “Programa de Educação Continuada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público” para servidores desta Corte e jurisdicionados, composto por oito módulos que totalizam 150 (cento e cinquenta) horas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa quando da contratação, devendo, também, efetuar as seguintes adequações no contrato:

(i) inserção de cláusula que possibilite o reajuste de preços na eventualidade de prorrogação contratual, com previsão do índice inflacionário a ser aplicado; (ii) inclusão de cláusula que condicione a eventual substituição/alteração dos professores elencados na proposta à prévia autorização da Administração; e (iii) alteração da cláusula 4.3 para os seguintes termos: “4.3. Os valores do curso, por módulo, são os seguintes, podendo a Administração não adquirir todos”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda., para executar o “Programa de Educação Continuada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público” para servidores desta Corte e jurisdicionados, composto por oito módulos que totalizam 150 (cento e cinquenta) horas;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa quando da contratação, devendo, também, efetuar as seguintes adequações no contrato:

(i) inserção de cláusula que possibilite o reajuste de preços na eventualidade de prorrogação contratual, com previsão do índice inflacionário a ser aplicado; (ii) inclusão de cláusula que condicione a eventual substituição/alteração dos professores elencados na proposta à prévia autorização da Administração; e (iii) alteração da cláusula 4.3 para os seguintes termos: “4.3. Os valores do curso, por módulo, são os seguintes, podendo a Administração não adquirir todos”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 23 DE JUNHO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 771280/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA



Processo: 111865/15 Vista desde 16/06/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178733/13
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

Processo: 274213/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: PEDRO MORAES

Processo: 280590/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ROSANGELA ONOFRE

Processo: 280558/14 Adiado por devolução pós-vista desde 16/06/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: GILMAR INÁCIO DA SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 583910/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA MARIA FERREIRA SOARES, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA PAULA, LAURO ALVES DE OLIVEIRA, MARCOS AURÉLIO SOARES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 887670/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1049170/14 Adiado por devolução pós-vista desde 16/06/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1130245/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 428567/15
Entidade: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

Processo: 449696/15
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 345688/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SERGIO JOSE BUZATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268020/12
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 186434/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ
Interessado: EDSON EUGENIO ZILIO, MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES

Processo: 196685/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 383341/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ELIAS FARAH NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 864870/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VALDEREZA SOARES DE SOUZA, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 105183/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANSELMO BERALDO, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI)

Processo: 107577/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 469380/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN

Processo: 768174/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, ZEFERINO PERIN

Processo: 772651/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 773909/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN



Processo: 774360/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN

Processo: 790092/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 334554/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MOISES JOSE DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257790/13
Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Interessado: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR

Processo: 237504/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

Processo: 243628/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA

Processo: 245612/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 276372/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: MARCELO DERENUSSON NELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 228203/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CELSO PAULO ROTTA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

Processo: 256053/14
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

Processo: 175556/13 Adiado por devolução pós-vista desde 16/06/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 188844/13 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 572969/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ERINEO BRIGNONI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 376776/14
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MARELI DAS GRACAS CORDEIRO JORDAO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 376849/14
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MARIZETE DO CARMO WZOREK, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 986124/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA APAECIDA SCHOSLOVIKI FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, BRAS MESSIAS FERREIRA JUNIOR, BRAS MESSIAS FERREIRA NETO, DIEGO MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2488/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Rita de Cassia Aparecida Schosloviki Ferreira, Bras Messias Ferreira Neto, Diego Messias Ferreira, em função do falecimento do servidor Bras Messias Ferreira Junior, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84703/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.309, de 10/10/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/11/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2723/15 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1169/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 565800/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRACEMA MARIA MACHADO RIBEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI

(OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2490/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Iracema Maria Machado Ribeiro, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5542, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.748, de 05/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 15/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 376 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2944/15 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3643/15 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5708/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 376 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 16272/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA RUPPEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2491/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Requerimento Interno. Abono de Permanência. Emenda Constitucional nº 41/2003. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno protocolado por Maria Lucia Ruppel, matrícula nº 502758, ocupante do cargo de consultor técnico, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, solicitando abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fundamento art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] tendo sido protocolada em 09/01/2015 (peça processual nº 001).

A Diretoria de Jurídica (Parecer nº 34/14 – peça processual nº 005), corroborando as informações trazidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, concluiu pela possibilidade de deferimento, tendo em vista que o servidor conta (em 12/01/2015) com 24 anos e 02 dias de tempo prestado no cargo/carreira em que se dará a aposentadoria e 32 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, tendo preenchido todos os requisitos necessários para a aposentadoria em 28/12/2014, entendendo possível o deferimento do pedido de abono de permanência da interessada.

Ao final opina por remessa dos autos ao PARANAPREVIDENCIA para manifestação.

Por meio do Despacho nº 308/15 – GP foi determinado o encaminhamento dos autos para manifestação do órgão previdenciário.

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 138160/15 - peça processual nº 017) verificou que a interessada preenche os requisitos necessários para a aposentadoria.

A DIJUR (Parecer nº 231/15 – peça processual nº 019), após cumprimento da diligência determinada, corroborando a manifestação anterior, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela concessão do pedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4685/15 – peça processual nº 021), opinou pela concessão do abono de permanência.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante do exposto e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cumpridos os requisitos legais contidos no art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 proponho que este Colegiado decida pelo deferimento do pedido de abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do abono de permanência da servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 318168/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2590/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Agenda de Obrigações. Atraso na "declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais, referente ao 1º quadrimestre de 2015" e no "fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de maio/2015". Excepcionalidade. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jesuítas, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Osvaldo de Souza, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 744/15, de peça nº 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015 – Tribunal Pleno, que trata da Agenda de Obrigações. No quadro de fls. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indicou estar em atraso o módulo SIM-AM do mês 08 e 09 de 2014, bem como o módulo SIM-AP referente ao 2º bimestre de 2015, além do não fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de abril/2015. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 127/15, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Jesuítas está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3590/15, de peça nº 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 5888/15, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7041/15, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Jesuítas não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM do mês 08 e 09 de 2014, bem como o módulo SIM-AP referente ao 2º bimestre de 2015, além do não fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de abril/2015 (Instrução nº 744/15 DCM).

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

A matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], e a "necessidade do estabelecimento de



prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”, e, por outro lado, levando em consideração as “dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações no sistema de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional”, determinou à Diretoria de Contas Municipais que instituisse “por meio de Instrução Normativa, nova Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM”.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46.

De acordo com essa nova instrução, até o dia 29.05.2015, as entidades municipais deverão ter fechado o mês de outubro de 2014 do sistema SIM-AM.

No caso em tela, após consultar a Agenda de Obrigações do Município de Jesuítas no site deste Tribunal, restou confirmado que, nesta data (12/06/2015), o município teria entregue os módulos do SIM-AM e SIM-AP até então pendentes de alimentação.

Ressalte-se que essa constatação pode ser feita por simples consulta ao site desta Corte, acessível à toda a população, motivo pelo qual, dispensa-se eventual nova manifestação da Unidade Técnica ou do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, conforme informações extraídas também pela internet, a pendência com a referida agenda, diz respeito, apenas, à “declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais, referente ao 1º quadrimestre de 2015” e ao “fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de maio/2015”.

Importante destacar, neste caso, que o prazo estipulado para cumprimento destas obrigações encerrou-se no dia 05/06/2015.

Entretanto, tal pendência, por si só, não é motivação suficiente para causar óbice à concessão da certidão liberatória, posto que, não impediu a verificação dos principais pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao cumprimento dos índices constitucionais de saúde e educação, bem como, das despesas com pessoal.

A propósito, vale ressaltar que tanto o sistema SIM-AP quanto o SIM-AM, este último objeto de readequação da agenda de obrigações, encontram-se em dia, demonstrando o empenho do gestor em atender às determinações do Tribunal de Contas.

Os itens pendentes, portanto, não implicam infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, a normativas desta Corte, que, conforme assinalado, não impediram a aferição dos critérios previstos nessa lei, constituindo-se, assim, em irregularidades de natureza formal. Em corroboração, o pequeno lapso temporal de inadimplência em relação a elas, de dez dias.

Tanto que, na Informação da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 5, a motivação desenvolvida por essa Diretoria diz respeito, apenas, à ausência de informações do SIM-AM, sem que tenham sido sequer tratados os outros itens citados.

Além do que, neste momento, diante do cenário apresentado, não conceder a certidão pleiteada, com certeza, trará prejuízos ao município que, aparentemente, busca cumprir suas obrigações perante esta Corte.

Contudo, releva notar que, caso o atraso da Agenda de Obrigações persista após vencido o prazo da certidão, poderá a municipalidade não obter êxito em novo pedido que porventura venha efetuar.

Pelo exposto, VOTO, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jesuítas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jesuítas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

2. “Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 24 DE JUNHO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 228015/08 Vista desde 03/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274984/13 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2015

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212538/09

Entidade: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (Procurador(es): GILMAR APARECIDO CARDOSO), VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE

Processo: 230050/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, PAULO ROBERTO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE ARAPOTI, SILVIO LARA

Processo: 302744/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 191245/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 200394/10 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ELZA CRISTIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 327330/13 Vista desde 03/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 62364/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA



GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREIA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARIA SUZETE VIEIRA, MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 353077/10 Vista desde 17/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 240657/15 Adiado por devolução pós-vista desde 10/06/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 58233/14 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR AUGUSTO VIALLE

Processo: 1007170/14 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 767395/13 Vista desde 17/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO PERRY, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL CIRIACO MULINARI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 212546/10 Adiado por pedido do relator desde 17/06/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALIEL MACHADO BARK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURÍCIO SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223996/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: VOLMIR LASTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171550/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, LUZIA ELIZABETH DAMAZIO BRUNA, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA

Processo: 172115/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 377119/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, KEVIN SAMUEL KING, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MIRIAN SANDER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 369929/11 Vista desde 27/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 61597/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, PATRICIA GRISAR RIBAS, VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA

Processo: 89351/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, JUNIOR CARLOS JORGE, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 99640/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS JOSÉ BRAGA BARROS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCELO MOREIRA CAVALCANTI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ

Processo: 106473/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÊSTES, LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 120441/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 163310/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 199558/10
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

Processo: 257414/08 Vista desde 27/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181650/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOÃO MARTINS

Processo: 188972/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: NERI DE JESUS DO BONFIM

Processo: 281244/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: EDONY ANTONIO KLUBER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ALERTA

Processo: 512205/10



Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 432558/11 Adiado por pedido do relator desde 03/06/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 230460/08 Adiado por pedido do relator desde 17/06/2015
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 136472/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, Rafael Forneck Bahiense Gomes, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)
Interessado: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 630046/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS, DALCI VIEIRA BERTI, DEBORA DE OLIVEIRA, SILVANO TORTELLI

Processo: 581677/11 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 506815/14
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FRIC KERIN, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON), YÁRA CHRISTINA EISENBACH

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352720/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS

Processo: 312390/11
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 376216/11
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARIA DA GUIA ARAUJO, MARIA DE LOURDES DE MELO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 403582/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARIA DO CARMO COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 677046/11
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), JUVILDE SALETE BERNARTT, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 38330/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, APARECIDA MACEU CACULA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 53984/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

Processo: 110376/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BERENICE DAMASCENA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 331350/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARLENE SCHAVARSKI BRUNNQUELL, MILTON JOSÉ PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 443867/12
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN), NORMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo: 501840/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, IVONI DA SILVA MATTOS BERKEMBROCK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 507865/12
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SILVIO KOCHAN

Processo: 765597/12
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ANTONIO SOARES LOCATELLI, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 239350/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: TEREZA PEREIRA PADILHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 256980/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MARIO ANGELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 316354/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, GERSON BUDNEY, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ONDINA ROMÃO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ROGER OLIVEIRA LOPES), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 425137/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro)
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH, ROSANI MARIA PANKA AGULHAM

Processo: 532898/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VIOLINDA DAS NEVES DIAS STURM

Processo: 543784/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 566644/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ADEMIR DA SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 589113/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DOLORES CORREIA TEOFILO

Processo: 760254/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETE DE FATIMA KOSLOSKI, SUELY HASS



Processo: 383543/14

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIRLENE SCHUEBEL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573187/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLGA KAZYMYRKO, SUELY HASS

Processo: 573292/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDI APARECIDA SINGER, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 10 DE JUNHO DE 2015.

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (10/06/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, conforme Portaria nº 282/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 3 de Junho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 333647/15, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 58293/15, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 212546/10, 240657/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 266040/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 255103/14, 292118/15, na Diretoria de Contas Estaduais; 321282/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Procurador Elizeu de Moraes Correa devolveu os autos nº 447675/10 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

que constava com nova audiência ao Ministério Público de Contas desde 20 de maio de 2015. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 761729/13 (Procedência), 72615/14 (Arquivamento), 865141/12 (Regular com recomendações), 107020/13 (Regular com recomendações), 123904/13 (Regular com ressalvas), 131940/13 (Regular com recomendações), 774409/13 (Regular com recomendações), 774417/13 (Regular com recomendações), 156415/14 (Regular com recomendações), 164159/14 (Regular com recomendações), 746260/13 (Registro), 447675/10 (Registro), 115275/15 (Arquivamento), 333647/15 (Indeferimento), 315436/15 (Deferimento), 354504/15 (Deferimento), 250489/14 (Regular), 263688/14 (Regular), 266040/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 270340/14 (Regular), 273888/14 (Regular com ressalvas), 274906/14 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 78251/15 (Procedência), *190453/09 (Outros), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 586513/13 (Arquivamento), 9169/09 (Registro com determinações), 58293/15 (Deferimento), *200590/12 (Irregular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No relato do Processo nº *190453/09 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, declarou sua suspeição, ficando convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum. O Conselheiro Nestor Baptista votou pela concessão do prazo regimental (voto vencido). No relato do Processo nº *200590/12 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista pela (Irregularidade), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo **foi redistribuído** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que passou a ser o relator do referido processo. O Processo nº 447675/10 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi devolvido pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, constava com nova audiência ao Ministério Público de Contas desde 20 de maio de 2015. **Continuaram com vistas** os Processos nºs: 58233/14, 274984/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 228015/08, 327330/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 257414/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Continua com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: 1007170/14 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos nºs: 200394/10 (Adiado por pedido do relator), 212546/10 (Adiado por devolução pós-vista), 136542/13 (Adiado por pedido do relator), 161482/13 (Adiado por pedido do relator), 514903/13 (Adiado por pedido do relator), 224003/14 (Adiado por pedido do relator), 256339/14 (Adiado por pedido do relator), 269511/14 (Adiado por pedido do relator), 240657/15 (Adiado por devolução pós-vista), 1152974/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 117004/09 (Adiado por pedido do relator), 190895/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 186040/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161308/07 (Adiado por pedido do relator), 227520/07 (Adiado por pedido do relator), 438265/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 432558/11 (Adiado por pedido do relator), 581677/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 120107/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 78251/15, tendo sido convocado para composição do quorum de julgamento, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15:00), do dia 10 de junho de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.*****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 390767/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO AKAISHI, GUILHERME LUIZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:



1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 492/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR. nº 1.064, de 21/03/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Luiz Antônio Akaishi, CPF nº 330.769.109-06, ocupante do cargo de oficial de justiça, com tempo de contribuição de 39 anos e 183 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.419,06 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e seis centavos), e com 57 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.002/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.116/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 393383/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO,

ARLETE GEREMIAS ELEUTÉRIO, GUILHERME LUIZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 167/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR. nº 1.033, de 04/02/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Arlete Geremias Eleutério, CPF nº 339.845.819-04, ocupante do cargo de técnico judiciário, com tempo de contribuição de 34 anos e 32 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.176,40 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos), e com 57 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.100/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.073/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 573075/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SUELY PRANDI EUGENIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 631/2014, foi publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.447 de 04/06/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Suely Prandi Eugênio, CPF nº 605.967.089-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.644,12 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), e possuía 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.072/15 e do Ministério Público de Contas nº 5.996/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 628520/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ARISTIDES NUNES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 830, foi publicado no Jornal Oficial do Município nº 2.471 de 07/07/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Aristides Nunes Ribeiro, CPF nº 207.168.009-00, no cargo de Agente de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 43 anos, 05 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.661,39 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), e possuía 64 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.103/15 e do Ministério Público de Contas nº 5.991/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 142197/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELAINE CRISTINA MEGER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1501/15

Em face de recente decisão de processo judicial sob nº 2011/287860, da Vara de Fazenda Pública - PR (processo original nº 0001099-31.2007.8.16.0004), cuja sentença foi favorável aos servidores em situação análoga à da servidora Elaine Cristina Meger, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Gabinete, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 444333/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1505/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Promotora de Justiça, Exma. Sra. Doriania Pietczak Drabecki, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 21177/09, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 21177/09.

Gabinete, em 15 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 282380/14

ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1510/15

Ante a emissão do Acórdão nº 2010/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1119, em 14/05/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 451631/15 (peças nº 47/48), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 15 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 186359/09

ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GIOVANI DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1517/15

Retorna o processo a este Gabinete para manifestação acerca da Informação nº



54/2015 – DAS (pag. 38 da peça 99), na qual a Receita Estadual alega impossibilidade de cumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão da execução de condenações impostas, exclusivamente à pessoa do Sr. Giovanni de Souza, pelo Acórdão nº 3764/12 – 2ª Câmara.

Segundo a mencionada informação, haveria circunstância de ordem técnica que impediria o órgão de dispensar tratamento diferenciado entre devedor principal e solidário, o que impossibilitaria o pleno atendimento à demanda judicial, motivo pelo qual solicitou a manifestação desta Corte sobre a celeuma.

Conforme bem assinalou a Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 3780/15 (peça 100), trata-se de questão interna da Secretaria Estadual da Fazenda, não cabendo qualquer interferência deste Tribunal quanto às medidas a serem adotadas.

Dessa forma, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, para comunicação ao órgão da Fazenda Estadual demandante, nos termos deste Despacho e da Informação nº 3780/15.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 890514/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ OSANAN, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, AMAURI SCHUROFF, ALCIDES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1518/15

Tendo em vista a Instrução nº 442/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251065/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLÁRICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1519/15

Tendo em vista o Protocolo nº 467155/15 (peças 103/105), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos procuradores subscritos à peça 105 no campo de interessados do processo.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 229220/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1520/15

Tendo em vista o Protocolo nº 467945/15, peças processuais nº. 29 e 30, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 110251/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1521/15

Tendo em vista o Protocolo nº 456552/15, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao atendimento do item II do Acórdão nº 212/15 – 2ª Câmara.

Caso verificado o fiel cumprimento da decisão, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento, caso contrário, retorne a este Gabinete para deliberação.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 163799/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1522/15

O Ministério Público de Contas, por meio da peça nº 98, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 2050/15 - Pleno (peça 95), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo próprio parquet.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III, do RITCE/PR, sustentando que houve negativa de vigência de legislação na decisão combatida.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 413770/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, EUCLIDES PASA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1523/15

Ante a emissão do Acórdão nº 2003/15 da Segunda Câmara, publicado no DETC nº 1119, em 14/05/15, e a apresentação do Protocolo de nº 454282/15 (peças nº 100/101), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 354035/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1524/15

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada às peças 64/67.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para prosseguimento do feito.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 94368/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, KEIJI NAKANO, LINA CAVALCANTI DE GOES NAKANO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1525/15

Vistos.

Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo formulado por Scheila Mara Belem Ribas, peças 40/41, tendo em vista que por meio dos despachos nº 1140/15-GCNB (peça nº 31) e nº 1350/15-GCNB (peça nº 37), já foram concedidas prorrogações de prazo para exercício do contraditório.

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação e após ao Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 272539/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: NOEL DE MOURA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1526/15

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 816756/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA, VICTOR LEONARDO MAGALHÃES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1527/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7325/15 (peça nº 20), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 30661/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO GOMES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1528/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6284/15 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 192990/13

ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1529/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 480623/15 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 267950/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: JULIO CESAR MAKUCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1530/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS e do Sr. JULIO CESAR MAKUCH, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1972/15 (peça nº 28), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5253/15 (peça nº 29) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 227215/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ODELCIO JOSE CECATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1531/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU e do Sr. ODELCIO JOSE CECATTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1995/15 (peça nº 31), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5402/15 (peça nº 32) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232065/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOAO FULGENCIO NETO, CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1532/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o Sr. Gabriel Jorge Samaha – Presidente da Câmara no exercício de 2001/2002.

Após, retornem os presentes autos à este Gabinete.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 802058/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LATINA

MOTOS COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, EDMAR CALOVI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1533/15

Os autos tratam de Recurso de Rescisão (peça nº. 03) interposto por EDMAR CALOVI e FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, contra o Acórdão de nº 3781/14, que impôs multa de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) para cada recorrente, em razão de exigências excessivas e desnecessárias no edital do Pregão Presencial nº 114/2013, ocasionando afronta ao caráter competitivo do certame. Ainda, impôs multa proporcional ao dano de 20%, sobre o valor contratado, a ser recolhida solidariamente pelos responsáveis.

Inicialmente o seguimento da rescisória foi negado pelo Despacho 3639/14 (peça 06), posteriormente reformado pelo Acórdão 141/15-STP, processado nos autos 94773-0/14 (apenso).

Assim, considerando o pedido liminar, contido na peça 03, item II, dos presentes autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e posteriormente ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, em regime de urgência.

Gabinete, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 277972/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1534/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 469506/15 (peças nº. 62/63),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 234240/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SILVANA PEREIRA FIGUEIREDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1535/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6321/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198596/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1536/15

Tendo em vista o Protocolo nº 480208/15 (peças processuais 51 a 56), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 653443/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA REGINA TOZZI RABELLO, FERNANDO DAVI RABELLO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1538/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 483266/15 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 280272/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 918/15

I. Pela petição intermediária nº 296040/15 (peças 40 e 41), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, solicita a extensão em 30 (trinta) dias do prazo original para apresentação das razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº

901/15 – DCM (peça 34).

II. Nos termos do artigo 398, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, DEFERE-SE o pedido pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 1068370/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 962/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 409872/15 (peças 38 e 39), pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Em consequência, recebe-se a petição intermediária nº 451615/15 (peças 41 e 42) por tempestiva, e, diante das justificativas apresentadas, autoriza-se, excepcionalmente, o pedido de extensão do prazo em mais 15 (quinze) dias ao já anteriormente deferido.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 8 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 158990/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DILCE ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 966/15

I. Pela petição intermediária nº 856778/14 (peças 19 a 20) o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, apresenta documentação complementar à constante da peça 13.

II. Acolhe-se a nova documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Autoriza-se, também, considerando o exposto no Despacho nº 807/15 – DAT (peça 22), o desentranhamento do Despacho nº 4.146/14 – DAT (peça 21).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 9 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 220672/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 969/15

I. Autoriza-se o desentranhamento do ato contido na peça 17, em atenção à solicitação formulada pelo Auditor Cláudio Augusto Canha no Despacho nº 2.677/15 (peça 18).

II. Autoriza-se, também, em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1.498 – STP (peça 9), e seguindo orientação expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno (peça 16), o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para atendimento e posterior arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

IV. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 247058/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 970/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de



Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CNPJ nº 76.995.422/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e de ALTAIR JOSE GASPARETTO, CPF nº 473.313.309-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos processos relativos aos Pregões de nºs 03 e 51, de 2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 726/15 - DCM (peça 62), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 718576/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ SERGIO HILARIO, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 973/15

Em conformidade com solicitação contida no Parecer nº 5.790/15 (peça 30), do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o cálculo da média das aulas extraordinárias de Luiz Sergio Hilário, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 654080/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA ESPILDORA DE BARROS, LEANDRO DE BARROS THOM, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 974/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do ParanaPrevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovada a publicação do ato de cancelamento da pensão deferida a Leandro de Barros Thom, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 5780/15 - DICAP (peça 39), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso deste sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 602489/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 975/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ nº 76.105.568/0001-39, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o encaminhamento da presente tomada de contas via Sistema Integrado de Transferências - SIT, em atenção ao solicitado na Informação nº

161/15 - DAT (peça 87), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 277757/11

ORIGEM: UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ANACLETO CORDEIRO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 976/15

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada dos documentos à peça 107.

Diante das novas informações acostadas aos autos pelo senhor ANACLETO CORDEIRO PINTO, Presidente da União Comunitária das Associações De União Da Vitória, bem como em acolhimento à solicitação realizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à peça 99 (Parecer n.º 583/15), determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para considerações e Instrução conclusiva.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Com as devidas manifestações, retornem.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 596446/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO EMIGDIO DE SOUZA FILHO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 977/15

I. Pela petição intermediária nº 348180/15 (peças 44 e 45), o ParanaPrevidência informa das dificuldades em conseguir atender à diligência solicitada no Despacho nº 5.845/14 - CACAC (peça 14), por tratar-se de processo relativo a servidor integrante da esfera do Poder Judiciário. Solicita, ao final, que este Tribunal encaminhe as intimações necessárias também àquele Poder.

II. Previamente à manifestação do Relator, o Tribunal de Justiça apresenta, com a Petição Intermediária nº 474208/15 (peças 49 e 50), manifestação com o fito de regularizar o presente feito.

III. Recebe-se a nova documentação, mesmo que apresentada de forma extemporânea, reservada a possibilidade de aplicação da sanção decorrente para o momento oportuno.

IV. Determinam-se os seguintes trâmites:

a. à Diretoria de Protocolo, para inclusão, no campo "interessado", do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e de seu Presidente, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CPF nº 128.807.609-68;

b. após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 231305/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 979/15

I. Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Relatório de Auditoria nº 03/2015 – DAT (peça 6), determina-se à Diretoria de Protocolo a realização das seguintes citações por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR:

– Município de Tupãssi, CNPJ nº 77.877.116/0001-38;

– Associação Beneficiente Esperança de Tupãssi - ABET, CNPJ nº 78.679.370/0001-94;

– Sr. José Carlos Mariussi, CPF nº 604.789.269-87, Prefeito do Município de Tupãssi no período de 01/01/2009 a 31/12/2016;

– Sra. Luiza Alves dos Anjos, CPF nº. 369.842.569-68, Presidente da ABET no período de 28/12/2011 a 16/12/2015.

II. Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os citados se manifestem, em querendo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos apontamentos e conclusões lançadas no citado relatório.

III. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo



sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 50935/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANO PRÓ-VIDA - CENTRO DE APOIO AO ALCOOLISTA - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, SERGIO FERNANDES DA SILVA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 980/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 99543/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC, NARCI NOGUEIRA DA SILVA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 981/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 406434/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, GISELA DE OLIVEIRA SOUSA DE LIMA RIBEIRO DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 982/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 147827/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER SCARIOTTE, SUELY HASS, VERA LUCIA SCARIOTTE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 983/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 271923/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 984/15

I. Pela petição intermediária nº 439445/15 (peças 50 a 71) o Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 516/15 – DCM (peça 36).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 11 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 262746/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHIA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 990/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 278820/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 991/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 451760/15

ORIGEM: VINICIUS CARVALHO DA SILVA

INTERESSADO: VINICIUS CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 995/15

I. Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação, apresentado pelo Sr. Vinicius Carvalho da Silva, em que se requer cópia do processo nº 268210/13, que trata da prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2012 do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

II. Visto e examinado o pedido, defere-se o acesso integral aos referidos autos, para consulta e geração de cópias, nos termos do art. 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 45/2014[1].

III. O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo (268210/13);

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação do acesso e, após, encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 268210/13.

Gabinete, 12 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº: 477817/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 996/15

1. Em conformidade com sugestão contida na Informação nº 786/15 – DCM (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 105612/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, ROSELI MADALENA FERNANDES, LEIDI DAYANE CARVALHO, HARY WARKENTIN, ERHARD FRIESEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 997/15

I. Pela petição intermediária nº 452620/15 (peças 45 a 47) o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, apresenta complementação às razões de contraditório interpostas com a petição intermediária nº 139391/14 (peças 38 a 40).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 143651/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MARIA DA CONCEIÇÃO HASSELMANN, MARIA EDUARDA VITORINI MARTINAZZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 998/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 104977/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, VERA MARIA FERNANDES CASSOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 999/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 739569/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALEXANDRE BRAHOLKA, ONDOLINA CAMARGO BRAHOLKA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1000/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 296280/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, VALMIR GRACIANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1001/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 667459/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, DJALMA RODRIGUES REYS, ANDREA SIMONE MACANEIRO DE ALMEIDA REYS, CONRADO DE ALMEIDA REYS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1002/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 369346/14

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DA SILVA COMBINATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1003/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 987511/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA EDMEA BOSO, SUELY HASS, ERNESTO KELLER FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1004/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 922649/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE SADI VAZ DA SILVA, MARIA DOLORES VAZ DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1005/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,



autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 895730/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MARIA DAS NEVES SOUZA, ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1006/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 679066/13

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, GILMAR MIGUEL NAVARRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1007/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 248089/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1008/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ nº 75.963.850/0001-94, na pessoa de seu representante legal, e de IVANOR LUIZ MULLER, CPF nº 281.427.480-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 106/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 792/15 - DCM (peça 28), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 323406/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1011/15

Considerando a juntada das petições intermediárias de nº 464440/15 (peças 180 e 181), 464490/15 (peças 182 e 183), 464512/15 (peças 184 e 185) e 464563/15 (peças 186 e 187), solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para:

I. correção da apresentação dos Ofícios nº 42 a 45/2015, constantes das peças ora juntadas, tendo em vista terem sido anexados em sentido inverso (de ponta cabeça);

II. atendimento ao contido no despacho nº 820/15 - GCAML (peça 179);

Após, encaminhe-se à manifestação da Diretoria de Execuções.

Gabinete do Relator, 16 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 259761/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: CARMO IVO TORRENTE, EDUARDO SIROTE BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1016/15

I. Pela petição intermediária nº 453308/15 (peças 38 e 39) o ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia, Sr. Carmo Ivo Torrente, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1078/15 – DCM (peça 25).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 17 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 315998/14

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1017/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 263670/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1021/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, CNPJ nº 95.585.444/0001-42, na pessoa de seu representante legal, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, CPF nº 627.798.349-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos requeridos pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 2.625/15 (peça 48), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 4790/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, VILMA APARECIDA MARTINS

DESPACHO - 574/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1757/15 – Segunda Câmara (peça 52) transitou em julgado (peça 55) e, considerando ainda o fato da documentação juntada (peça 61) não ter o condão de alterar o posicionamento desta Corte com relação à aplicação das multas propostas, já que houve renitência da administração em anexar a este feito o processo de admissão de pessoal, fazendo juntar apenas as instruções desta Casa, documentos aos quais o sistema deste Tribunal permite pleno acesso, encaminho o presente expediente à Diretoria de Execuções para o devido acompanhamento da decisão.

GCFAMG em 17 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200590/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO - VANDERLEI APARECIDO VICENTE

DESPACHO - 575/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Em atenção ao contido na Peça 124, informa-se que o prazo para interposição de recursos inicia-se diretamente a partir da data de publicação da decisão que se pretende alterar, não sendo necessária qualquer determinação ou manifestação do relator em tal sentido (v. arts 385 e 386 do RITCE/PR).

Devolva-se à Secretária da 2ª Câmara.

GCFAMG em 17 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 547941/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEA MARIA FERREIRA SILVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, através da Resolução nº 4.499, foi publicado no DOE/PR n.º 8.685 de 03/04/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3177/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5802/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 903497/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOROTI APARECIDA CARDOSO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com a edição da Emenda Constitucional nº 70/12, nenhuma alteração se fez necessária, além da inserção do art. 6º-A da EC nº 41/03 como fundamento do ato, através da Portaria nº 929 foi publicado no D.O.M., aos 27/09/2012 (Peça 06).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3539/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5792/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 596438/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARITZA FERREIRA ROSAS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 7066, foi publicado no DOE nº 8803, aos 21/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5044/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5925/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 578170/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE APARECIDA CALACA DE AVILA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, escriturando o crime inativada em 2004, cuja aposentadoria foi registrada nesta Corte pelo Acórdão nº 2438/06 – Primeira Câmara (processo nº 319750/04), através do Decreto Judiciário nº 2099/2014, publicado no D.J.E. nº 1440, de 22/10/14.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5065/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5940/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 532723/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6454, foi publicado no DOE nº 8784, aos 24/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5049/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5938/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 538500/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL



NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EUNICE LEICHSENRING, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO
ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 420/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5106/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6171/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9543, de 11/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 218727/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLI NOVAKOSKI,
NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 421/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4453/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5897/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 110/2012, publicada Diário do Sudoeste de 04/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9602/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA QUINTILIANO ESPINDOLA, WALKÍRIA
WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO
EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 422/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4134/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5887/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 755, de 7/8/2014, publicada no D.O.E. nº 149, em 07/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 810162/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, VANDA PATHEK, MARCOS TULESKI, RODRIGO
MAISTROVICZ LICHTENFELS

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através do Decreto nº 26.680/2013 (peça 06), foi publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 08/11/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4725/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7198/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo,

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 412529/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, LINDAMIR APARECIDA
CAMARGO DE MEDEIROS, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,
OLIZANDRO JOSE FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 424/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4768/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7173/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da do Decreto nº 23.585/2010, retificado pelo Decreto nº 25.380/2012, publicados no Diário Oficial do Município em 10/06/10 e 06/07/12, respectivamente (fls. 52 e 97 da peça 02 e fls. 10 e 11 da peça 16).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 453618/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 425/15.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, em razão da impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 791/15 (peça nº 5), apontou que a municipalidade está apta ao recebimento da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 138/15 (peça nº 5), indicando que o Município não está em dia quanto às prestações de contas das transferências voluntárias recebidas, ressaltando, entretanto, a existência de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de mandado de segurança, suspendendo a eficácia da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 no que tange à aplicação de penalidades.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 3755/15 (peça nº 7), afirmando que o referido Município não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 6925/15, asseverou a ausência de impedimentos à concessão da Certidão Liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7390/15 (peça nº 6), manifesta-se pelo deferimento do pedido, sem prejuízo à emissão de recomendação para que o Município promova a regularização junto ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ.

Relativamente à recomendação sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal não há óbice à sua aposição, tendo em conta que decorre da necessidade de observância às normativas desta Corte, em especial à Resolução nº 28/2011 e à Instrução Normativa nº 61/2011.

Após solicitação publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 393588/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO,
ELIANE VENDRAMETTO DE MEDEIROS, GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 426/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5006/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6117/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 164/2013, de 23/01/13, publicada no D.O.do TJPR nº 1033, em 04/02/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 305760/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EULINA BARBOSA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 427/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5071/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6179/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8148, de 17/12/12, publicada no D.O. nº 8867, em 28/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 770349/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, ANGELA CECILIA BORBA CORDEIRO CORGAS

PROCURADOR: OSMAR DOMINGUEZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 428/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5124/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6096/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3061/2013, de 10/02/15, publicada no jornal "Agora Paraná", em 10/02/15.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 474030/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CAIUBI FLORENTINO DE BARROS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 429/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5150/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6151/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7974, de 03/12/12, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 234365/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIRCEU ANTONIO KELLA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 430/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

5259/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6658/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 247/2015, de 02/03/15, publicada no D.O.M. nº 40, em 03/03/15, que retificou a Portaria nº 169/2011 e revogou a Portaria nº 74/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 271539/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO ROBERTO RAIMUNDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 431/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4702/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5942/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 1658/2012, divulgado no Diário de Justiça Eletrônico nº 978 em 26/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 643380/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIA MARA PONVEQUI DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 432/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5136/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5910/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10135, publicada no D.O.E. nº 9019, em 12.08.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 94320/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO BATISTA ALVES, ALICE TIMM ALVES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 433/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4823/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5948/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Ato de Benefício Previdenciário nº 74421/2012, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 8733, em 14/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 239464/11

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, WELLINGTON LINCOLN SECO,

ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1252/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Sercomtel S/A Telecomunicações e pelo Sr. Fernando Lopes Kireeff, acostada nas peças nº 91 a 94.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 434036/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

PROCURADOR: ROGERIO MARTINS ALBIERI E JULIANE MAYER GRIGOLETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1253/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pelo Município de Matelândia, acostada nas peças nº 10/11.

II – Tendo em conta que a municipalidade visa à reconsideração da conclusão esposada pela Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 140/15, retornem os autos a essa Diretoria, para manifestação.

III – Após, ao Ministério Público de Contas.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 71959/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1254/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 115, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 255006/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: ROSANA ROSSENTIN LIMA E LOURDES HELENA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1256/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a redistribuição dos presentes, observada a dependência ao Processo nº 629778/13.

Após, retornem à Diretoria de Contas Estaduais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 40756/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA,

ALEXANDRE MACIEL MARQUES

PROCURADOR: JULIO RIBEIRO DE CASTRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1257/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao

desentranhamento das peças nº 92/93, com posterior autuação como processo de certidão liberatória, e sorteio de novo relator.

Após, retornem os presentes à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 613153/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: ALBARINA MARIA MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 921/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para que se manifestem acerca da decisão judicial anexada à peça 11.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 330210/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE ALVES PEREIRA, LEOPOLDINA CARVALHO PEREIRA

DESPACHO 2907/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1851/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 147/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 285540/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ZILA SIMONETI PAVAN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO
DESPACHO 2908/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1857/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 148/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 986035/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOÃO CARLOS RUIZ, SUELY HASS, ELIZA AKIKO RUIZ

DESPACHO 2909/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1850/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 146/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 653860/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, MAKIELLI DE MORAES COSTA, PRISCILA CASAGRANDE RAZERA, ADRIELE CRISTINA ALVES SCHNEIDER, EMANUELE MONIQUE GLOVACKI, JEAN FELIPE DOS SANTOS, EDUARDO ALEXANDRE MARIA, FRANCIELI FELICIA DA SILVA FRANCA, RICARDO SCHULTZ DA SILVA, PRICILA VINCENTE DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, GILVAN FERREIRA, MARINA PETCHAK GOMES, MARILUCI RAMOS DE QUADROS BRASIL, LUCILENE DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MORAES SARTORI, KELYN LUSSANDRA SERPA, CAMILA CARNEIRO, RIVAI R PELIN DAMACENO, ELIZANGELA GREGGIO VINCENSI, CARINE FROEDER FIOR, DANIEL PORTELA, CRISTIANE FONTANA, SONIA NEGRETTI ALMEIDA, MARCIA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANALIGIA ZANINI, LORECI SALETE DE OLIVEIRA FREITAS, JULIANO SCHNEIDER, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO 2910/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1807/15 - peça processual nº 110) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6102/15 - peça processual nº 112), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 742829/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, ANGELA MARIA RAMPAZZO GARCIA

DESPACHO 2912/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2138/15 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7150/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 135529/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: IVAR BAREA, CLAUDIO MIRO QUADRI, LURDANIA MARIA CAPELETI, NILSON FUCHS, ADAO CAMARGO, VERONI INES SCALON DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA, CLARICE CASTAGNETTI LIMA, ADELAR JOAO ROMAN, ADRIANA GNOATTO TIECHER, ANA PAULA ANTUNES, BERNADETE GONCALVES CAVALHEIRO, CLAUDEMIR MORAES BASTOS, CLAUDIO ADAO DE CARVALHO, CLOVIS PAGNO, CRISTIAN SMANIOTTO, DAIANA MARIA DE ALMEIDA, DANIELLA SCALON, DANILO JOSE DULLIUS, DUILIO JORGE BREITENBACH, ELIZABETE HAUSER, ELIZETE APARECIDA DE PAULO, GEMERSON RAFAEL BEUREN, GILBERTO VALENTIN DOARTE, GIOVANI FELIPPE, JOAO AURELIO MORAES BASTOS, JOCELAINE TEREZINHA CASTRO FUCHS, JOEL PEREIRA, JOSE ODAIR DE OLIVEIRA MARTINS, JUSSARA MARQUETTO CALGARO, KEILLA APARECIDA DE OLIVEIRA, LISAMARA FARINA ZENI, LORENA ABREU DE SOUZA, LUCIANA PINTO PILONI, MARCIA CRISTINA MACHADO, MARIA LURDES BOTTEGA SZEKUT, MARINEIDE BERGAMASCHI LODI, MONICA VILLA SZEKUT, NILSON DA MOTTA CASTILHO, RAIMUNDO ESTEVAN DE MEDEIROS, RICARDO PAULO GEIER, RIVALDINO DOMINGOS DE QUADROS, SIMONE MATIAZZO, SOLANGE DE FATIMA MOTTIN FERNANDES, SOLANGE ELIAS VALERIO DIAS, VALMIR COSMANN STEFFEN, WELLINTON BRUNO FREITAS

DESPACHO 2913/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2112/15 - peça processual nº 055) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7384/15 - peça processual nº 057), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 307621/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LINDACIR RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO 2914/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 480640/15 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo

único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 402854/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AURORA COLODEL

DESPACHO 2915/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 464989/15 (peças processuais nº 056 a 058), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 49651/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANGELO PROVESI, LYDIA CONYVOLIC

DESPACHO 2916/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 483320/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 280868/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
DESPACHO Nº 1415/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2680/15 (peça processual nº41) da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 15 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 287161/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: OSIRIS PONTONI KLAMAS

DESPACHO Nº 1417/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2688/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NAZIR ABDALLA CHAÏN – CPF 530.331.839-72

▪ OSIRIS PONTONI KLAMAS – CPF 544.975.589-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 15 de junho de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 389665/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA

DESPACHO Nº 1420/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2696/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ADRIANO MASSUDA – CPF 030.349.659-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 16 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252244/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

DESPACHO Nº 1421/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2710/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL – CPF 027.930.243-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 16 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 281635/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO Nº 1423/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2717/15 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 16 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 1/15 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
172821/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS	MARGARETE ZEM MENEGOLO	Portaria 791	02/02/2015



194272/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CARLA APARECIDA ABE PEREIRA	Decreto 021	27/02/2015
198839/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS	MARGARIDA ROCHA DE CARVALHO	Portaria 1716	02/03/2015
204243/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS	TEREZINHA DE MATTOS DE MORAES	Portaria 1717	02/03/2015
212432/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ASSUNCAO BENITEZ ACUNA	Portaria 4834	02/03/2015
212696/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA HELENA CHIARADIA DALL ALBA	Portaria 4845	02/03/2015
228061/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SELMA MORAES DE AVILA	Portaria 150	16/03/2015
236358/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO	BEATRIZ MARTA CAPRA	Decreto 177	05/03/2015
274527/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS ALBERTO ZAGO	Portaria 188	24/03/2015
279740/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSENILDA MARIA MARQUES FABER	Portaria 187	24/03/2015
281183/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO	ILDETE MARIA MONDARDO TURMINA	Decreto 161	23/02/2012
284956/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEIDE MARIA LOPES DA SILVA	Portaria 202	01/04/2015
296334/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DE LOURDES ALVES	Portaria 4859	31/03/2015
303853/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCISCA DE QUADROS RIBEIRO	Portaria 203	01/04/2015
304566/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MADALENA PURCOTE VELOSO	Portaria 201	01/04/2015
306607/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIO FERREIRA	Portaria 4861	31/03/2015
308499/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ELIZABET TEILO	Portaria 219	07/04/2015
314189/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO	SALETE BENASK DI DOMENICO	Decreto 214	21/03/2015

315800/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DALMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 4860	31/03/2015
318249/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA SALETE DE SOUZA LORO	Portaria 216	07/04/2015
318966/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUMARI DA LUZ GASPARIN	Portaria 220	07/04/2015
320154/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLUCE APARECIDA DA COSTA	Portaria 217	07/04/2015
320820/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIA MARIA FERREIRA	Decreto 035	27/03/2015
320880/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IDENEIA DO SOCORRO MILCZEWSKI ALMEIDA	Portaria 218	07/04/2015
335976/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS	NEUZIRA MARTINS MOREIRA	Portaria 2837	01/04/2015
343359/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO VERGILIO MAZON	Decreto 037	27/03/2015
347192/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ODAIR SEBASTIAO DA SILVEIRA	Decreto 036	27/03/2015
361110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ENEDINA GOMES DO CARMO	Portaria 236	23/04/2015
392660/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS	IRENE OLIVEIRA DE ANDRADE	Portaria 3727	06/05/2015
395081/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS	ROSANGELA BIANCHETTI ZEN	Portaria 3562	04/05/2015
398102/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS	PERICLES FLORES	Portaria 3649	05/05/2015
398846/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS	ANETE JOSIANE DALLACOUR T FIGUEIREDO	Portaria 3559	04/05/2015
404153/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ONEIDE ROMBOSKI	Portaria 4875	05/05/2015
404277/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	RUBIA JAMILE HEINZ GOMES	Portaria 4882	05/05/2015



433684/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	LUCINEIA DE LOURDES RODRIGUES SALA	Decreto 064	11/04/2015
-----------	-------------------	---	------------------------------------	-------------	------------

DICAP, em 16 de junho de 2015.

DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN - Diretor

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de junho de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N.º: 274987/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES NUNES DE ALMEIDA, MAYARA NUNES ALMEIDA, MARIA HELENA NUNES ALMEIDA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2266/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6369/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 683370/12

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, OLIVIO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2267/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6410/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 662941/12

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, NATALINO CAMPANHARO FRACARO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2268/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6415/15-DICAP (peça nº 45), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 751839/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZULEICA MARIA DAMAZIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2269/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/06/2015 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 111260/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2273/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6519/15-DICAP (peça nº 65), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 26/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI., inscrita no CNPJ nº 00.334.273/0001-72. Autorizado pelo DESPACHO nº 2193 – GP de 03/06/2015. **PROCESSO** nº 169693/15. Assinado na data de 03/06/2015. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de execução do Contrato nº 26/2014, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10 de dezembro de 2014, encerrando-se em 08 de junho de 2015. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 453839/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2300/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 1072/2015, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Bocaiúva do Sul.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 453820/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2305/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 1086/2015, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de

Floresta.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 453847/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2308/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 1077/2015, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Tamarana.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 453863/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2309/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 1134/2015, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Fernandes Pinheiro.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 453812/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2310/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 976/2015, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Marquinho.



Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 466558/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2316/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 200/2015, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora, no qual solicita informações sobre a atual situação do Processo nº 173504/08, da Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, se foi realizada inspeção, remetendo cópia do resultado da diligência e deliberação do Tribunal de Contas.

Aquela Promotoria relata que, nos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0074.15.000127-4, investiga-se as contas referentes à transferência voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça.

Encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator do Processo nº 173504/08. Após, retorne o Requerimento a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 466876/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2319/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 367/15, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças, no qual comunica ao Tribunal acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0119.14.000069-4, informando, ainda, que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

O Inquérito Civil Público foi instaurado com vistas a apurar eventual irregularidade praticada por Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal de Rebouças, durante a gestão de 2009 a 2012, porquanto teria, em tese, descumprido a Lei Orgânica do município de Rebouças/PR, diante do elevado número de pessoas exercendo cargos em comissão no poder Executivo Municipal, durante sua gestão.

Aquela Promotoria de Justiça noticia que, conforme certidão do Tribunal de Contas, o Município de Rebouças cumpriu o Acórdão nº 1.718-Pleno, estando em situação regular face aos cargos comissionados.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne o Requerimento a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 454452/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2325/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Três Barras do Paraná, no qual apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 1.375/15 (peça nº 7), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o opinativo da referida Diretoria, determino o encaminhamento do Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 466639/15

ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2326/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA, por meio do qual solicita informações acerca da “conclusão dos procedimentos instaurados em face dos servidores relacionados na ‘Solicitação de documentos e/ou informações nº 06/2014’, enviada à Universidade Estadual de Ponta Grossa.”

Constatado que a referida solicitação foi expedida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, à época superintendida por este Presidente, a qual se encontra desativada, por força do disposto no art. 156, § 5º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

De todo modo, considerando que a Universidade Estadual de Ponta Grossa atualmente é fiscalizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à mencionada unidade para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 156. As Inspeções de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual.

(...)

§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspeção para aquele que houver deixado a função.

PROCESSO Nº: 454266/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2328/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Umuarama, no qual apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 1.376/15 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o opinativo da referida Diretoria, determino o encaminhamento do Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358879/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2337/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal de Pato Branco, por meio do qual solicita “abertura do SIM-AM exercício de 2014 para correção de lançamentos de valores consignados de INSS e IRRF para desdobramento destas contas no exercício de 2015, conforme descrição de problemas enviadas ao TCE-PR através das demandas 114082 e 114158.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 470474/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2341/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Balsa Nova.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para as providências no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 471306/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ANTONIO AMARO ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2342/15

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, autuado como “Representação” pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual o Sr. Antonio Amaro Alves, Vereador do Município de Rancho Alegre D’Oeste, relata a suposta ocorrência de acúmulo indevido de cargos pela Sra. Celia Borges Tonelli, professora e Chefe do Departamento de Saúde daquele Poder Executivo.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 62923/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO: 2344/15

Trata-se do Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2014.

A Diretoria de Auditorias, no Despacho nº 7/15, comunica que foi realizada a inclusão no site do Tribunal e na IntranetTC do procedimento solicitado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao Despacho nº 487-DG, sugerindo, ao final, o envio deste Processo à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Diante disso, considerando a manifestação daquela Diretoria, responsável pela consolidação do Plano Anual de Fiscalização (art. 164, VII, do Regimento Interno[1]), autorizo o encaminhamento deste Processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 164. Compete à Diretoria de Auditorias:

[...]

VII - consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria-Geral.

2. Art. 398.

[...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 473562/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: DARIO APARECIDO DE NIGRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2345/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE

FRANCISCO ALVES, referente ao Ofício nº 03/15, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 002/2014, cuja Súmula rejeita o Acórdão de Parecer Prévio nº 561/13, proferido pelo Tribunal de Contas no Processo nº 132038/09, relativo às contas do Poder Executivo do Município, do exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 3828/15 (peça nº 4), informa que efetuou o registro do referido Decreto Legislativo, esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal, que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Ao final, aquela Diretoria encaminha o Requerimento a esta Presidência para deliberação sobre a anexação ao Processo nº 132038/09.

Diante disso, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento ao Processo nº 132038/09, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 364, § 4º, ambos do Regimento Interno[1][2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 364. [...]

[...]

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 445585/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2348/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Mandaguáçu, Ofício nº 168/2015, no qual solicita exclusão e reabertura de Banco de Dados do SIM-AM:

- Exclusão do mês de janeiro de 2015;
- Exclusão da abertura do exercício 2015;
- Exclusão do encerramento exercício 2014;
- Reabertura do mês de dezembro de 2014.

O requerente fundamenta o pedido para correção de dados lançados equivocadamente em rubricas de receitas, conforme apontam APA 578 – Apontamento Preliminar de Acompanhamento; Ofício 056/2015 de nosso Controle Interno; Ofício 028/2015 da Diretoria da Divisão de Contabilidade; e extratos de contas correntes (cópias em anexo).

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2297/15 (peça nº 12), após analisar os fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido.

Diante disso, considerando a manifestação da referida Diretoria e na forma do disposto no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno[1], DEFIRO o pedido e determino o encaminhamento dos autos às seguintes unidades:

1. Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional;
2. Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 196704/15

ENTIDADE: LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI

INTERESSADO: LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2352/15

Em razão de seu estado gravídico (e consequente estabilidade provisória), a Sra. Leticia Isadora Mesadri Menarski pediu a invalidação de sua exoneração do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência ou o pagamento de indenização compensatória.

O processo foi distribuído à relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e, pelo Acórdão n. 1672/15-S2C (peça 11), o pedido foi deferido, “reconhecendo o direito da requerente à indenização pecuniária correspondente à totalidade das remunerações do cargo por ela exercido, desde a data de sua exoneração até o término do período de sua estabilidade provisória”.



Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica apresentaram sugestões quanto à forma de pagamento, tendo a Diretoria Financeira atestado a disponibilidade orçamentária e financeira para tanto. Pois bem. Considerando que o pedido de indenização foi deferido e que existe disponibilidade orçamentária e financeira, adoto a sugestão da Diretoria Jurídica e determino que o pagamento se opere da seguinte forma:

- o valor devido do desligamento até esta data (ou do efetivo pagamento), em parcela única (juntamente com a folha dos servidores da Casa); e
- o montante remanescente, em parcelas mensais (também com a folha dos servidores).

Para fins de identificação e delimitação do direito, condiciono o pagamento à comprovação mensal, pela requerente, de seu estado gravídico (mediante exame ecográfico ou atestado médico recentes) e, após o nascimento, à apresentação da respectiva certidão de nascimento e comparecimento do neonato ao setor médico deste Tribunal.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, providenciando os requisitos supra junto à requerente e, na sequência, o respectivo pagamento.

Comunique-se o teor deste Despacho e do Acórdão 1672/15-S2C ao INSS. Oficie-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 474194/15

ENTIDADE: SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

INTERESSADO: SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2360/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Simave Centro Automotivo Ltda., CNPJ nº 00.779.196/0001-64, por meio do qual solicita “a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato 09/2014, correspondendo ao período de 17/04/14 à 15/04/2015, tendo como finalidade a participação em procedimento licitatório”.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para informar e encaminhar à unidade fiscalizadora do contrato.

Após, sigam à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1108738/14

ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2364/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Carlos Lopatiuk, referente ao Processo nº 47532/09.

A Diretoria-Geral, no Despacho nº 989/15 (peça nº 15), informa que o pedido foi atendido e recomenda o encerramento deste Processo, tendo o interessado recebido o original da Certidão 10.301/15 e respectivas fotocópias, conforme recibo na peça nº 14.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao interessado;
2. Encaminhe-se este Processo às seguintes unidades:
 - a) à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes; e
 - b) à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado e, após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 478416/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2366/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual, visando à instrução de demanda judicial em trâmite perante o Juízo de Wenceslau Braz, solicita “cópia dos procedimentos administrativos de reprovação de contas de MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do CPF n.210.910.809-68, de números 9.282.465-9, o qual deu origem a certidão 1796/2006 e 9.377.699-2, à certidão 25/2007”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar o número dos processos a que se refere o pedido formulado.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 467538/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2402/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Haroldo Fernandes Duarte, Prefeito Municipal de Ubatã, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1390/15 (peça 4), observa que o material encaminhado “não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, “já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do feito.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436942/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2408/15

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.008349-1, solicita “informação sobre se este órgão estaria apto a conduzir auditorias que visem aferir o montante de receitas e transferências entre Clube e Agente Fiduciário, e, em caso negativo, solicitar à Fomento Paraná as providências junto à CAP S.A. para a contratação de auditoria independente”.

Esta Presidência informa que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná designou comissão específica para fiscalização da Copa 2014, cujos trabalhos resultaram na elaboração de relatórios, os quais podem ser acessados pelo sítio desta Corte na internet (www1.tce.pr.gov.br), seguindo o caminho “Imprensa” – “Copa de 2014 – Relatórios e Atas” – “Relatórios de Auditoria”, ou diretamente pelo endereço eletrônico <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/relatorios-de-auditoria/236830/area/52>.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 477010/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2411/15

Trata-se de requerimento formulado por membro desta Corte, Conselheiro Ivens



Zschoerper Linhares, mediante o qual solicita a concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativos ao período aquisitivo de 9 de outubro de 2014 a 9 de outubro de 2015, a serem usufruídos a partir de 19 de outubro de 2015.

Nada a opor.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral	
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo	
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares	
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias	
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio	
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas	
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica	
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento	
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo	
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal	
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais	
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos	
Hamilton Bora	Controladoria Interna	
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas	
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo	
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas	
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções	
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca	
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social	
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças	
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais	
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública	
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências	
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação	
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo	
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo	
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo	
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo	
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo	
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo	
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo	

